

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	MÉRITO	PLACAR DO JULGAMENTO
22	ADO	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996 Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal.	Art. 220, § 4º	Cármem Lúcia			Prejudicada	Improcedente por unanimidade.	
46	ADPF	ABRAED - Associação Brasileira Das Empresas De Distribuição	Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais.	Art. 1º, IV	Marco Aurélio	Luiz Fux	Eros Grau	Prejudicada	Improcedente por maioria.	6 x 4
51	ADC	Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação	Decreto nº 3810, de 02 de maio de 2001 Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. (obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de internet sediados no exterior)	Art. 5º, XII Art. 60, § 4º, IV	Gilmar Mendes			Deferida parcialmente pelo relator (10/05/2019). Indeferido pedido cautelar formulado pelo amicus curiae Facebook (09/12/2020)	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

Número	ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
22			Teori Zavascki	22/04/2015	03/08/2015	EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A TREZE GRAUS GAY LUSSAC (13° GL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR POSITIVO, SUBSTITUINDO-SE AO PODER LEGISLATIVO NA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS NA APROVAÇÃO DAS NORMAS DE PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS: PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO COM EFEITOS VINCULANTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A TREZE GRAUS GAY LUSSAC (13° GL). ATUAÇÃO PRÓPRIA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À EFICÁCIA DA DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO TÊM EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.	Procedência da ação.	Não conhecimento da ação e improcedência.
46	Celso de Mello Gilmar Mendes Ricardo Lewandowski	Carlos Britto Carmen Lucia Cezar Peluso Ellen Gracie Eros Grau Joaquim Barbosa		05/08/2009	26/02/2010	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509 de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
51			Roberto Barroso			Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Não conhecimento da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

57	ADC	CNI - Confederação Nacional da Indústria	art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.	artigo 175	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
130	ADPF	PDT - Partido Democrático Trabalhista	Lei Federal nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. (lei de imprensa)	Incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º e 220 a 223	Ayres Britto			Deferida e referendada por maioria	Procedente por maioria.	
160	ADPF	CVI BRASIL - Conselho Nacional Dos Centros De Vida Independente Federação Brasileira Das Associações De Síndrome De Down	Portaria do Ministério das Comunicações nº 661, de 14 de Outubro de 2008 Submete a comentários públicos temas relativos à promoção da acessibilidade através da áudio-descrição no serviço de radiodifusão de sons e imagens e serviço de retransmissão de televisão.	Arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 220, 221, 223	Marco Aurélio	Roberto Barroso		Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

57		Rosa Weber		03/10/2019	05/12/2019	<p>AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CNI. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade conhecida. Legitimidade da Confederação Nacional da Indústria, ainda que a norma questionada seja mais abrangente do que seu objeto social. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada, durante os julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. Controvérsia acerca da aplicação da Súmula 331 do TST frente ao princípio da legalidade, visto que aquela retira eficácia do dispositivo questionado ao proibir a terceirização por parte de empresas privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as concessionárias de serviços públicos. 5. Pedido julgado integralmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
130		Ellen Gracie Gilmar Mendes Joaquim Barbosa Marco Aurélio		30/04/2009	06/11/2009	<p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO.</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
160				23/10/2018	26/10/2018	<p>Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Política pública de acessibilidade do ministério das comunicações. Ofensa a direitos fundamentais. Perda superveniente de objeto. 1. A Portaria nº 661/2008, do Ministério das Comunicações, que suspendeu a implementação da audiodescrição, foi tacitamente revogada pela Portaria nº 188/2010. A Portaria nº 188 é, a seu turno, objeto da ADPF nº 309, ação de caráter objetivo. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

187	ADPF	Procuradoria-Geral da República	Marcha da Maconha Decreto-Lei nº 2848, de 1940 (Código Penal). Art. 287 - Fazer, publicamente, a apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.	arts. 5º, incisos IV e IX, e 220	Celso de Mello			Prejudicada	Procedente por unanimidade.	
235	ADPF	Presidente da República	Lei nº 416, de 02 de junho de 2008, do Município de Augustinópolis, do Estado de Tocantins. Dispõe sobre a exploração do serviço de Radiofusão Comunitária no Município de Augustinópolis.	Arts 49, inciso XII, e 223	Luiz Fux			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>187</p>				<p>15/06/2011</p>	<p>29/05/2014</p>	<p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. "AMICUS CURIAE" - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, "caput", "in fine") - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO "AMICUS CURIAE" - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO "AMICUS CURIAE" - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO "AMICUS CURIAE" NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: "MARCHA DA MACONHA" - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS</p>	<p>Ajuizada pela Procuradora-Geral da República em exercício, Deborah Duprat</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>235</p>				<p>14/08/2019</p>	<p>30/08/2019</p>	<p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Carta Maior prescreve ser competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, enquanto que o art. 22, IV, da Constituição confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema. O artigo 233 da CRFB, a seu turno, normatiza a forma de outorga das concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. 2. A centralização da regulação da radiodifusão no âmbito da União se justifica pela a necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada. 3. A Lei federal 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definido como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º). 4. O Decreto 2.615/1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assenta, em seu artigo 9º, competir ao Ministério das Comunicações o estabelecimento das normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; a expedição do ato de autorização para a execução do Serviço; e a fiscalização da execução do RadCom, em todo o</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Procedência da ação.</p>

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

246	ADPF	PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	A outorga e a renovação, pelo Poder Executivo, de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados; A aprovação, pelo Poder Legislativo, da outorga ou da renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, a diplomação, pelo Poder Judiciário, de políticos eleitos que sejam, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de radiodifusão; o empossamento, pelo Poder Legislativo, de políticos eleitos que sejam, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de radiodifusão; e A omissão do Poder Executivo em fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de radiodifusão de forma a evitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas cujos sócios ou associados tenham sido eleitos a cargos públicos ao longo do período da concessão, permissão ou autorização.	Artigos 54, I, "a" e II, "a" Artigos 220, 223	Gilmar Mendes	Luiz Fux		Aguardando Julgamento	Aguardando julgamento	
309	ADPF	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Declaração de constitucionalidade da Portaria 188/2010 e de inconstitucionalidade da Portaria 332-A/2013, ambas do Ministério das Comunicações, que estabelecem cronogramas de implementação do recurso de audiodescrição, bem como do acórdão proferido nos autos da Apelação 0004712-38.2009.4.01.3400, julgada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que teria afastado a aplicação da Portaria 188/2010.	arts. 1º, 2º, art. 5º, LIV, e 37, caput, 97 e 223 e Súmula Vinculante nº 10	Marco Aurélio	André Mendonça		Deferida e referendada por unanimidade	Aguardando julgamento	
319	ADI	CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino	Lei nº 8.039, de 30 de Maio de 1990. Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências	Art. 1, IV Art. 5, XXXVI Art. 34 e seguintes Art. 170 Art. 173, § 4º Art. 209	Moreira Alves			Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

246						Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Não conhecimento e improcedência.
309						Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Procedência da ação.
319		Marco Aurélio Sepúlveda Pertence		03/03/1993	30/04/1993	EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e de outras providências. - Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que e o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. - Não e, pois, inconstitucional a Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares. - Exame das inconstitucionalidades alegadas com relação a cada um dos artigos da mencionada Lei. Ofensa ao princípio da irretroatividade com relação a expressão "marco" contida no parágrafo 5. do artigo 2. da referida Lei. Interpretação conforme a Constituição aplicada ao "caput" do artigo 2., ao parágrafo 5. desse mesmo artigo e ao artigo 4., todos da Lei em causa. Ação que se julga procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "marco" contida no parágrafo 5. do artigo 2. da Lei no 8.039/90, e, parcialmente, o "caput" e o parágrafo 2. do artigo 2., bem como o artigo 4. os tres em todos os sentidos que não aquele segundo o qual de sua aplicação estão ressalvadas as hipóteses em que, no caso concreto, ocorra direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.	Improcedência da ação.	Sem parecer

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

333	ADPF	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Três decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que restringiram a publicidade de bebidas com teor alcoólico igual ou superior a 0,5 grau GL, nas emissoras de rádio e televisão.	Art. 1º, IV - Art. 2º - Art. 5º, II, IV, IX - Art. 22, XXXIX - Art. 170, "caput" e parágrafo único Art. 220, § 4º	Cármem Lúcia			Sem Liminar	Negado seguimento.	
335	ADPF	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 9418, de 20 de dezembro de 2004, do Município de Uberaba-MG Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias-RADCOM, e contém outras disposições.	Art. 1º, "caput" Art. 18 Art. 21, XII Art. 22, IV Art. 49, XII Art. 60, § 4º, I Art. 223	Roberto Barroso			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
379	ADPF	PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	Constitucionalidade do controle de emissoras de rádio e TV por políticos	Art. 1º, II e V e parágrafo único Art. 5º, IX e XIV - Art. 14 - Art. 54, I, "a" e II, "a" - Art. 60, § 4º, II - Art. 220 - Art. 223	Gilmar Mendes	Luiz Fux		Aguardando Julgamento	Aguardando julgamento	
403	ADPF	PPS - Partido Popular Socialista	Decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, nos autos do Processo nº 201655000183, que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp.	Art. 5º, IX	Edson Fachin			Deferida pela Presidência.	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

333			12/02/2015	20/03/2015	DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEFINIÇÃO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DESCABIMENTO. AÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em 7.12.2012, contra o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao argumento de contrariedade ao art. 29-A da Constituição da República: “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)”. 2. O Autor noticia a existência de “disposição e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que, aferição dessa base de cálculo, não se inclui a receita da dívida ativa tributária, seus respectivos juros e multas, entendendo que o art. 29-A da Constituição Federal demanda leitura restritiva, não exemplificativa, de todas as receitas que balizam os limites financeiros, concluindo que essas receitas não constituem receitas tributárias, vez que não podem ser subsumidas ao conceito de tributo constante do art. 3º do CTN”. Afirma ter o “Manual de Gestão Financeira a Prefeitura Municipal” do Tribunal de Contas de São Paulo	Não conhecimento e improcedência da ação.	Não conhecimento e procedência da ação.
335			30/08/2021	16/09/2021	EMENTA: Direito Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que disciplina serviço de radiodifusão comunitária. Usurpação de competência da União. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra lei do Município de Uberaba que disciplina o serviço de radiodifusão comunitária. 2. Está configurada a violação à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e para legislar privativamente sobre a matéria, bem como outorgar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (arts. 21, XII, a; 22, IV; e 223, da CF/1988). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, por unanimidade, assentou a impossibilidade de lei municipal dispor sobre serviço de radiodifusão comunitária no âmbito de seu território, em virtude da violação à competência da União para tratar da matéria. 3. Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG. Fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço público de radiodifusão comunitária.	Conhecimento e procedência da ação.	Procedência da ação.
379					Aguardando julgamento	Procedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
403					Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

429	ADPF	Presidente da República	Decisões judiciais que impedem a outorga ou a renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, bem como daquelas que proíbem os titulares de mandato eletivo de participar, como sócios ou associados, de pessoa jurídica que detenha concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão.	Art. 1º, IV Art. 5º, "caput", II, IX e XVII Art. 54, I, "a" Art. 170 Art. 220 Art. 222	Rosa Weber	Luiz Fux		Indeferida pela relatora.	Aguardando julgamento	
432	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista	Portaria MC nº 882, de 8 de novembro de 1990 - Revoga a Portaria nº 109, de 25 de janeiro de 1979 e determina ao Secretário de Telecomunicações que reveja os regulamentos e as normas técnicas que disciplinam a prestação de serviços de telecomunicações, com o objetivo de eliminar as restrições ao acesso da iniciativa privada à prestação dos mesmos serviços. Portaria MC nº 883, de 8 de novembro de 1990 - Determina ao Secretário Nacional de Comunicações que, no prazo de trinta dias, conclua os estudos necessários a FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A OUTORGA, mediante licitação, do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular / Serviço Móvel Celular.	Art. 21, XI Art. 48, XII	Celso de Mello			Prejudicada	Ação Não Conhecida	
450	ADPF	PDT - Partido Democrático Trabalhista	Edital de Chamamento Público nº 1, de 2017, referente ao processo nº 30, de 2017, da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás. Propostas Comerciais para a comercialização de Capacidade Satelital em Banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas ("SGDC"), mediante a Cessão de Capacidade Satelital e locação das Áreas de Colocation.	Art. 37, XXI Art. 173, § 1º, III	Dias Toffoli	Cármem Lúcia		Sem Liminar	Negado seguimento.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

429					Aguardando julgamento	Não conhecimento e improcedência da ação.	Procedência da ação.
432		Marco Aurélio	15/05/1991	13/09/1991	<p>PORTARIAS MINISTERIAIS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÃO MOVEL TERRESTRE RESTRITO CELULAR - SERVIÇO MOVEL CELULAR - ATOS ADMINISTRATIVOS SEM CONTEUDO NORMATIVO - INEXISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE POTENCIAL - A QUESTÃO DOS "CONSIDERANDA" DO ATO ESTATAL E O JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA</p> <p>. - Portarias ministeriais, que se limitam a veicular ordens administrativas destinadas a determinado agente público, não se revestem de conteúdo normativo. Traduzem meras determinações de serviço que não se alcam, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade, a estatura de atos normativos</p> <p>. - Inexiste, em nosso Direito, o fenômeno jurídico da inconstitucionalidade potencial ou da inconstitucionalidade esperada. O juízo de ilegitimidade constitucional, por supor conflito hierarquico atual entre atos estatais ordinários e o texto da Constituição, não pode ter por objeto situações normativas ainda não existentes, não obstante a potencialidade de sua superveniência como efeito consequencial imediatamente derivado de determinado comportamento do Poder Público. A expectativa de comportamentos inconstitucionais, materializada pela possibilidade de a Administração Pública, em atendimento a prescrições ordinatórias destinadas a seus agentes, vir a produzir atos eivados de inconstitucionalidade, não justifica que, com base nela, se venha a aparelhar, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação direta, cujo pressuposto de atuação e a existência, efetiva e atual, de atos estatais dotados de conteúdo normativo</p> <p>. - Meros "consideranda", que correspondem a motivação do ato administrativo, não lhe integram o conteúdo e nem se revestem de eficácia normativa. Eventuais vícios que se possam verificar nos motivos do ato estatal não contagiam as normas nele veiculadas. O juízo de constitucionalidade não incide sobre os motivos subjacentes a formulação do ato estatal.</p>		
450			28/08/2019	13/09/2019	<p>DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 2/2017 DA TELEBRÁS. CONCESSÃO DE CAPACIDADE DO SATÉLITE GEOESTACIONÁRIO DE DEFESA DE COMUNICAÇÕES ESTRATÉGICAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSADOS NO CERTAME. MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO E PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.</p> <p>Relatório 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em 11.4.2017, contra o Edital de Chamamento Público n. 1/2017 (Processo n. 30/2017) da Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebras, cujo objeto consiste na comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC. 2. Sustenta o arguente que, no ato impugnado, se “esvazia a natureza jurídica da Telebras, pois a abdica da posição de interventora no domínio econômico por motivo de relevante interesse coletivo (CF, art. 173) – a implantação do PNBL (Decreto no 7.175/2010) – travestindo-a de mero ente intermediário, cujo desígnio passa a ser simplesmente o de gerenciar a cessão de seu patrimônio à iniciativa privada”. Acrescenta que “esse viés de mero gestor de negócios não é reconhecido pela Constituição em nenhuma das formas pelas quais o Estado está autorizado a atuar no campo econômico, o que implica violação ao preceito fundamental do princípio da legalidade (CF, art. 37) no contexto da Ordem Econômica (CF, art. 170), subvertendo a reserva de intervenção direta do Estado por relevante interesse público (CF, art. 173)”. Acentua que “não há outra interpretação constitucional do inciso VII do artigo 3º da Lei no 5.792/1972 conforme o artigo 173 da Constituição senão a de que a operação da capacidade satelital do SGDC ou a execução de qualquer outra atividade afim que também seja serviço de telecomunicação de regime privado (LGT, art. 126) só podem ser exploradas diretamente pela Telebras”. Pondera que “os serviços de conexão à internet em banda larga – no que se inclui a operação do SGDC a que alude o ato arguido - não são serviços públicos para fins do disposto no artigo 175 da Constituição (LGT, art. 126), sendo a exploração direta a única forma de atuação do Estado nessa atividade econômica(CF, art. 173)”. Assinala que “a interpretação conforme do inciso VII do artigo 3º da Lei no 5.792/1972 ao caput dos artigos 37 e 173 da Constituição implica reconhecer que a finalidade da Telebras de ‘executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações’ deve ser executada diretamente por ela, sem</p>	Extinção ante a perda de objeto.	Não conhecimento e improcedência.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

546	ADPF	PSB -Partido Socialista Brasileiro	Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018 - Aprova o Regulamento Geral de Interconexão - RGI e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regimento Interno da Anatel e s Regulamentos de Remuneração pelo uso de redes do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal. Partido questiona competência da Anatel sobre prestadoras de serviço de valor agregado	Art. 2º Art. 5º, II e LIV Art. 37, "caput" Art. 170, "caput" e IV	Roberto Barroso			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
561	ADI	PT - Partido dos Trabalhadores	Decreto Federal nº 177, de 17 de julho de 1991, que regulamenta os Serviços Limitados de Telecomunicações.	Artigo 48, inciso XII	Celso de Mello			Ação Não Conhecida	Ação Não Conhecida	

546						Aguardando julgamento	Conhecimento e improcedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
561			23/08/1995	23/03/2001		<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - ACÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, § 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que,</p>		

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

655	ADI	Procuradoria-Geral da República	<p>Portaria nº 886 de 8 de novembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura</p> <p>Art. 1º - A implantação de redes públicas locais de telecomunicações, por parte de comunidades não incluídas em planos de expansão de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e representadas por entidades organizadas na forma da lei, dependerá, exclusivamente, do cumprimento de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações.</p> <p>Portaria Nº 44 de 19 de abril de 1991.</p> <p>1. Aprovar a Norma Específica de Telecomunicações, NET Nº 004/DNPU - ABRIL 1991, Planos Comunitários de Telefonia</p>	Artigo 21, XI e XII, alínea "a"	Moreira Alves	Joaquim Barbosa		Sem Liminar	Prejudicada ante a perda de objeto.	
707	ADI	PT - Partido dos Trabalhadores	<p>Artigo 1º da Lei nº 8367, de 30 de dezembro de 1991 .</p> <p>Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, são mantidos nos termos do Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de oito anos, a contar da publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado ".</p>	Artigo 21, XI Artigo 37 Artigo 173 Artigo 175	Sepúlveda Pertence	Ellen Gracie		Sem Liminar	Prejudicada ante a perda de objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

655			26/02/2004	08/03/2004	<p>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra as Portarias nºs 886, de 8 de novembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, e 44, de 19 de abril de 1991, da Secretaria Nacional de Comunicações do mesmo Ministério. Alega o requerente que as citadas Portarias afrontariam o preceituado no art. 21, XI e XII, da Constituição Federal - todos na redação original do Texto de 1988. Meu ilustre antecessor, o Ministro Moreira Alves, solicitou informações ao Ministro da Infra-Estrutura, devidamente prestadas pelo então Ministro da pauta, João Eduardo Cerdeira de Santana. O requerido argüiu, preliminarmente, o não-conhecimento da ação, uma vez que as portarias atacadas seriam atos meramente regulamentares; no mérito, sustentou a constitucionalidade dos diplomas. Aberta vista ao Advogado-Geral da União, este se pronunciou pela extinção da ação, devido à ausência de conteúdo normativo nas portarias; no mérito, opinou pela improcedência da ADI. Em 4 de fevereiro de 2002, foram recebidos os autos desta Ação com manifestação do Procurador-Geral da República. Argüiu o PGR a prejudicialidade da presente ação, uma vez que a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, teria alterado de forma substancial a redação do art. 21, XI e XII. Ademais, lembrou que a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962 - parâmetro para a edição das Portarias ora atacadas - foi revogada pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Feito este breve relatório, passo a decidir. A razão está com o Procurador-Geral da República, ao se manifestar pela prejudicialidade da presente Ação. Como se sabe, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a alteração do parâmetro de controle inviabiliza o prosseguimento da Ação Direta. Com efeito, a Emenda Constitucional 8/95 modificou drasticamente o conteúdo dos dispositivos que serviam de apoio para sustentar a inconstitucionalidade das Portarias atacadas. Confira-se, respectivamente, a antiga e a nova redação dos dispositivos: "Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	Extinção sem exame de mérito.
707			21/11/2001	18/12/2001	<p>1 - O eminente Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, assim opinou em seu parecer (fls. 217/219): "Trata-se de ação direta promovida pelo Partido dos Trabalhadores - PT, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.367, de 30.12.91, que estaria a conflitar com os princípios contidos no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal. 2. O dispositivo legal impugnado é de seguinte teor: "Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, são mantidos nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de oito anos, a contar da data da publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado." 3. Afirma-se na inicial que a intenção do legislador foi a de regular a situação de concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 05.10.88 e mantidas ex-ví do art. 66 do ADCT, nas quais a empresa concessionária não estivesse sob controle acionário estatal. 4. Aduz ainda o autor que a vontade do constituinte, transmutada em norma jurídica de imutabilidade relativa, foi a de afirmar a necessidade de intervenção estatal no domínio das telecomunicações. Assim, se a exploração dos serviços em referência não se der diretamente pela União, só poderá ser empreendida, mediante concessão desta, a entidade cujo capital votante, em sua maioria, pertença a pessoas jurídicas de direito público interno e a entidades da Administração Pública Indireta, da União, dos Estados ou dos Municípios. (fls. 4). 5. E concluindo, entende que os atos jurídicos perfeitos e consolidados, as concessões que se coadunam com o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 5.792/72, devem, em princípio, ter seus prazos respeitados até o final (art. 5º, XXXVI, CF). A prorrogação, a rigor concessão nova, só pode ser dada a empresa sob controle do Estado. Desta feita, as empresas sob controle privado, quem em 5 de outubro de 1988 exploravam serviços públicos de telecomunicações, só podem continuar a explorar os serviços durante os respectivos prazos de concessão, inadmitida a prorrogação. É o que determina o art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 5.792, de 11.07.72. 6. O Advogado-Geral da União apresentou defesa às fls. 208/215, para requerer seja declarada a improcedência da ação. 7. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 204, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República. 8. Posteriormente a instauração deste processo a norma impugnada foi expressamente revogada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que passou a dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento do órgão regulador. 9.</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

731	ADPF	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	§ 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP, na qual se estabelecem normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telecomunicação e de outras fontes emissoras.	Art. 1º, do art. 18, do inc. XI do art. 21, do inc. IV do art. 22, do inc. XII do art. 48 e do inc. I do § 4º do art. 60	Cármem Lúcia			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
773	ADI	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Artigo 193, inciso VI, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 40, inciso XIV, da Lei Estadual nº 1423, de 27 de janeiro de 1989, "na parte em que estendem aos veículos de radiodifusão a imunidade tributária prevista pela Constituição Federal para livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão".	Art. 2º Art. 25 Art. 150, incisos II e VI, alínea "d" Art. 155, par. 2º, inciso XII, alínea "g"	Néri da Silveira	Gilmar Mendes		Deferida pelo Pleno por maioria	Procedente por unanimidade.	
869	ADI	Procuradoria-Geral da República	Expressões "ou a suspensão da programação da emissora ate por dois dias, bem como da publicação do periódico ate por dois números", constantes da parte final do parágrafo 2º do artigo 247, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de radio ou televisão, alem da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação OU A SUSPENSÃO DA PROGRAMACAO DA EMISSORA ATE POR DOIS DIAS, BEM COMO DA PUBLICACAO DO PERIODICO ATE DOIS NUMEROS.	Art. 220, §1º	Ilmar Galvão			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
930	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 244, de 30 de julho de 1993, do Estado do Maranhão. Dispõe sobre a não incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação nas modalidades de televisão e de radiodifusão sonora.	Art. 150, II Art. 151, III Art. 155, § 2º, XII, "g"	Celso de Mello	Sepúlveda Pertence		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Prejudicada ante a perda de objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

731		Marco Aurélio		21/12/2020	10/02/2021	<p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, assentou-se que, ao se ter por proibida a instalação de sistemas transmissores ou receptores a menos de cinquenta metros de residências, o Município de Americana/SP estabeleceu norma conflitante com a disciplina nacional sobre telecomunicações, da competência da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da</p>	Não conhecimento e procedência da ação.	Não conhecimento e procedência da ação.
773				20/08/2014	30/10/2014	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 193, inciso VI, letra "d" ; Lei 1.423, de 27.01.1989, do mesmo Estado, art. 40, inciso XIV. Extensão de veículos de radiodifusão da imunidade tributária prevista na Constituição Federal para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Relevância jurídica do pedido e "periculum in mora" caracterizados. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc" e até o julgamento final da ação, na alínea "d", do inciso VI, do art. 193, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as expressões "e veículos de radiodifusão", bem como no inciso XIV, do art. 40, da Lei Fluminense nº 1.423, de 27.01.1989, as expressões "e veículo de radiodifusão".</p> <p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Disciplina na Constituição Estadual de nova hipótese de imunidade tributária (art. 196, VI, 'd', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). 3. Violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) e ao princípio federativo. 4. Norma de reprodução obrigatória (art. 150, VI, 'b', 'c' e 'd', da CF). 5. Lei estadual que disciplina isenção ao ICMS (art. 40, XIV,</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
869				04/08/1999	04/06/2004	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.</p> <p>1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.</p> <p>2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
930				27/06/2002	23/08/2002	<p>Ação direta de inconstitucionalidade: prejuízo, quando cessada a vigência da lei questionada. A lei local impugnada exonerou do ICMS os serviços de rádio e televisão prestados no Estado até que a respeito dispusesse a lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, CF: logo, a superveniência desta (LC 87/96) implicou o termo de vigência do ato normativo estadual, o que, a exemplo do que assentou a jurisprudência para a hipótese de revogação da norma questionada, prejudica a ação direta de inconstitucionalidade que a tenha por objeto.</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 244/93, DO ESTADO DO MARANHÃO - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA - TRANSMISSÃO, RETRANSMISSÃO, GERAÇÃO DE SOM E IMAGEM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE RÁDIO E TELEVISÃO - A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA EXONERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE ICMS - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O PODER DE CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS EM TEMA DE ICMS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em tema de ICMS, depende, para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, quanto à celebração desse convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1062	ADI	PFL - Partido da Frente Liberal	Lei nº 8713, de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994. Art. 70 - E vedada, a partir da data de escolha de candidato pelo partido, a transmissão de programa de radio ou televisão por ele apresentado ou comentado. Paragrafo Único - Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, e proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro.	Artigo 5º, inciso XIII. Artigo 14, paragrafo 9º.	Sydney Sanches			Indeferida pelo Pleno por unanimidade.	Prejudicada ante a perda de objeto.	
1177	ADI	Federação Nacional dos Empregados de Processamento de Dados	Inconstitucionalidade por omissao do artigo 21, inciso XI, da Constituicao Federal, no que concerne as normas regulamentadoras do processamento de dados lotericos.	Art. 21, XI	Celso de Mello			Prejudicada	Negado seguimento.	
1226	ADI	Procuradoria-Geral da República	Portaria n º 43, de 10 de fevereiro de 1994, do Ministério de Estado das Comunicações, que regulamenta o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) . II - As entidades constantes do Anexo I a Portaria SMC nº 44/92 , passarão a ser, automaticamente, permissionárias de MMDS, a partir da entrada em vigor da presente Portaria . ANEXO I 3. HABILITACAO PARA EXPLORACAO DO SERVICO Somente pode ser habilitar a exploração do serviço pessoa jurídica que, na composição de seu Capital Social, não tenha ações ou quotas de capital estrangeiro em montante superior a 049 % (quarenta e nove por cento) daquelas com direito a voto, entendendo-se como capital estrangeiro e integralizado por pessoas jurídicas não nacionais ou por pessoas naturais não domiciliadas ou não residentes no país.	Art. 21, XIII Art. 22, IV Art. 48, XII Art. 175 Art. 222	Celso de Mello			Prejudicada	Negado seguimento.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1062				26/02/2002	05/03/2002	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Candidato apresentador ou comentarista de programa de rádio ou televisão. Art. 70, paragrafo único, da Lei n. 8.713, de 30.09.1993, que regula as eleições de 03/10/1994. Alegações de violação ao art. 14, pars. 4. a 9., e art. 5., inciso XIII, da Constituição Federal. Medida cautelar. 1. O art. 70 da Lei n. 8.713, de 30.09.1993, veda, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado. E o paragrafo único acrescenta que, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, e proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro. 2. Tais normas, a um primeiro exame do Tribunal, para efeito de medida cautelar, não estabelecem nova hipótese de inelegibilidade ou outra condição de elegibilidade, nem obstam o exercício de profissão a qualquer apresentador ou comentarista de rádio ou televisão. E se destinam a impedir que, durante a propaganda eleitoral, por esses veículos de comunicação, o candidato, pelo exercício de tal profissão, se coloque, nesse ponto, em posição de nitida vantagem em relação aos candidatos que só terao acesso ao público, pelos mesmos meios, nos horarios e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei 8.713/93 (artigos 59 a 62, 66 e seguintes). Com isso, visam tais dispositivos a observancia do princípio da isonomia, entre os candidatos, durante a propaganda eleitoral. 3. Não se evidenciando, "prima facie", a inconstitucionalidade de tais normas, falta, o requisito do "fumus boni iuris" (plausibilidade jurídica da ação) para que se possa deferir medida cautelar de sua suspensão. 4. Também o requisito do "periculum in mora" se encontra ausente, ja que o</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	
1177						<p>Decisão Monocrática - Não Conhecido - P/ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADO PEDIDO LIMINAR.</p>		
1226						<p>Decisão Monocrática - Não Conhecido - Com efeito, o argumento expendido pela autoridade administrativa apóia-se, corretamente, na circunstância de que a Portaria n. 43/94 foi editada como simples instrumento destinado a conferir operatividade à Lei n. 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, e ao Decreto n. 52.026/63, alterado pelo Decreto n. 97.057/88, que dispôs sobre o Regulamento Geral para a execução dos serviços de telecomunicações. A resolução administrativa em causa adstringiu-se, na disciplinaação meramente técnica do serviço especial de distribuição de sinais multiponto multicanal, a veicular prescrições que, em princípio, ajustam-se aos limites normativos impostos tanto pela Lei n. 4.117/62 quanto pelos Decretos presidenciais referidos. Na realidade, a Portaria n. 43/94 - ao qualificar como serviço especial o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - limitou-se, no âmbito estrito da competência regulamentar também outorgada aos Ministros de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, n. II), a proceder ao enquadramento desse serviço (MMDS) "em categoria jurídica instituída por lei e cujos contornos foram definidos em regulamento" (fls. 53). Tenho para mim, dentro dessa perspectiva, que a argüida ofensa ao princípio da reserva de lei (CF, art. 22, IV) e ao postulado da reserva de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, XII) supõe, no caso, para efeito de aferição da existência desse alegado vício jurídico, o prévio e necessário contraste da Portaria n. 43/94 com textos de extração meramente legal ou de caráter simplesmente regulamentar. O autor da presente ação direta adotou, como fundamentação jurídica de seu pedido, as razões consubstanciadas na representação que lhe foi dirigida (fls. 05/11), sustentando que o ato estatal impugnado, ao atribuir às entidades relacionadas em seu anexo I a qualidade de permissionárias, teria infringido a Lei nº 8.666/93. Vê-se, desse modo, que a discussão prévia do tema - por situar-se precisamente no plano da estrita legalidade - evidencia, no caso, a total inadmissibilidade da presente ação direta. É que o desrespeito ao ordenamento infraconstitucional não pode fundamentar, em sede de controle abstrato, um juízo de inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado é apenas aquela que emerge de uma relação antinômica de frontal e direta incompatibilidade com o texto da Carta Política. Esse entendimento sempre prevaleceu no âmbito desta Corte, mesmo na vigência do ordenamento constitucional anterior (RTJ 124/18, Rel. Min. CARLOS MADEIRA). O Supremo Tribunal Federal, reiterando essa orientação jurisprudencial - agora sob a égide da vigente Constituição - continua a recusar a possibilidade de instauração do controle normativo</p>		

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1435	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista	Decreto Federal nº 1719, de 28 de novembro de 1995. Aprova o Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial que menciona.	Art. 5º, II Art. 21, XI, "a" Art. 48, XII, c/c art. 25, I, ADCT Art. 84, IV Art. 171, § 1º Art. 172	Francisco Rezek	Nelson Jobim		Deferida pelo Pleno por maioria	Prejudicada ante a perda de objeto.	
1467	ADI	Governador do Distrito Federal	Artigo 132, alínea "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal Art. 132 b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	Art. 150, II Art. 155, II, "b"	Sydney Sanches			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1435				02/09/2002	06/09/2002	<p>DESPACHO: O Requerente ajuizou a presente ação para fins de ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto Executivo nº 1.719, de 28.11.95, que "Aprova o Regulamento de Outorga de concessão ou Permissão para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial que menciona." (fls. 26) Sustenta ofensa aos artigos 5º, II; 21, XI, 'a'; 84, IV; 171, § 1º e 172, da CF, bem como do art. 48, 'caput' e inciso XII, da CF, c/c com o Art. 25, I, do ADCT. A liminar foi deferida em 27.11.96. AGU e PGR manifestam-se pela prejudicialidade da ação, em face da publicação do Decreto nº 2.087, de 04.12.96. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a revogação superveniente da norma objeto de ADI torna prejudicada a análise de sua inconstitucionalidade. Em face do exposto, julgo prejudicada a ação, pela perda do objeto. Brasília, 02 de setembro de 2002. Ministro NELSON JOBIM</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA. A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	Prejudicada ante a perda de objeto.
1467				12/02/2003	11/04/2003	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO: RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E DE IMAGENS (ALÍNEA "A" DO INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 132, I, "B", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.</p> <p>1. O art. 132, I, "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, "a", do mesmo artigo, ou seja, sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, "a", da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 8, de 15.08.1995).</p> <p>2. Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.</p> <p>3. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que aludem o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g".</p> <p>4. Lei Complementar, a de nº 24, de 07.01.1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988.</p> <p>5. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela</p>	Procedência da ação.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1484	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista PT - Partido dos Trabalhadores	Lei 9295 DE 19 DE JULHO DE 1996 Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências. Inconstitucionalidade por omissão parcial da Lei Federal nº 9295, insuficientemente abrangente para tornar efetivo o mandamento constitucional, contido no inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8.	Art. 21, XI Art. 173, § 4º Art. 220, § 5º	Carlos Velloso	Celso de Mello		Sem Liminar	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
1490	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei Federal nº 9.100/95: Art. 58. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, aquela que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município. § 1º A Justiça Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência, dentre as geradoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado, até o limite das disponíveis.	Art. 5º, LIV	Carlos Velloso			Indeferida pelo Pleno por maioria.	Perda do objeto.	
1491	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista PT - Partido dos Trabalhadores	Artigo 4º e parágrafo único, art. 5º, § 2º do art. 8º, art. 10 e parágrafo único, parágrafo único do art. 13, e, por decorrência da interdependência de dispositivos, a própria Lei nº 9295 de 19 de julho de 1996.	Art. 2º - Art. 5º - Art. 21, XI - Art. 37, XX, XXI - Art. 66, § 2º - Art. 170, IV, V - Art. 175	Carlos Velloso	Edson Fachin		Indeferida pelo Pleno por maioria.	Prejudicada	
1581	ADI	ANTEC - Associação Nacional de Televisões Educativas e Comunitárias	Decreto Lei Federal nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 Art. 013 - (...) Parágrafo Único - A televisão não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.	Art. 5º, IV e X Art. 170, parágrafo único Art. 220 e § 1º Art. 221	Moreira Alves			Prejudicada	Negado seguimento.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1484				21/08/2001	28/08/2001	<p>AÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE. EFEITO DA DECISÃO QUE RECONHECE O ESTADO DE MORA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE VEM A COLMATAR AS OMISSÕES NORMATIVAS APONTADAS. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA). - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). Entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório - infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	
1490				08/04/1999		<p>EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. MUNICÍPIO ONDE NÃO HÁ EMISSORA DE TELEVISÃO. LEI 9.100/95, ARTIGO 58 E PARÁGRAFOS. I. - Inocorrência de relevância na arguição de inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos. II. - Indeferimento da cautelar.</p>		
1491				11/12/2018	01/02/2019	<p>Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º, 5º, 8º, § 2º, 10 E 13 DA LEI 9.295/1996. TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 5º, 21, XI, 37, XX E XXI, 66, § 2º, 170, IV E V, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. I – A regra do art. 66, § 2º, da Constituição Federal não exige que o veto parcial abranja o caput do artigo e seu(s) parágrafo(s). II - É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na lei de instituição da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação matriz, tendo em vista que a lei criadora é também a medida autorizadora. III – O Serviço de Valor Adicionado – SVA, previsto no art. 10 da Lei 9.295/1996, não se identifica, em termos ontológicos, com o serviço de telecomunicações. O SVA é, na verdade, mera</p>	Extinção ante a perda de objeto.	Não conhecimento e improcedência.
1581				15/04/1997	24/04/1997	<p>DESPACHO : - 1. Trata-se de ação direta em que se sustenta a não-recepção pela atual Constituição do artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. 2. Ora, já se firmou o entendimento desta Corte (assim, a título exemplificativo, nas ADIns 74, 75 e 129) no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade quando se discute a recepção, ou não (e nesse caso o que há é revogação), de norma infraconstitucional editada anteriormente à Constituição em vigor. 3. Em face do exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade. Brasília, 15 de abril de 1997. Ministro MOREIRA ALVES Relator</p>		

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1582	ADI	CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	<p>Artigo 27 e seus incisos I e II da Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995. normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos</p> <p>Art. 27 - Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:</p> <p>I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;</p> <p>II - fixar, previamente, o valor da quota ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.</p>	Art. 175	Marco Aurélio	Carlos Velloso		Indeferida pelo Pleno por unanimidade.	Improcedente por unanimidade.	
1668	ADI	<p>PCdoB - Partido Comunista do Brasil</p> <p>PDT - Partido Democrático Trabalhista</p> <p>PSB - Partido Socialista Brasileiro</p> <p>PT - Partido dos Trabalhadores</p>	Dispositivos da Lei Federal nº 9472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.	<p>Art. 2º</p> <p>Art. 5º, LIV, XXXV, LV</p> <p>Art. 21, XI</p> <p>Art. 22, XXVII</p> <p>Art. 24</p> <p>Art. 37, XXI</p> <p>Art. 37, XIX, XXI</p> <p>Art. 48, XII</p> <p>Art. 84, II</p> <p>Art. 87, parágrafo único</p> <p>Art. 175</p>	Marco Aurélio	Edson Fachin		Deferida parcialmente por maioria.	Procedente em parte por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1582				07/08/2002	06/09/2002	<p>CONSTITUCIONAL. PRIVATIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES: LEILÃO. Lei 9.074/95, art. 27, I e II. C.F., art. 175. Lei 8.666/93, arts. 3º e 22. I. - Constitucionalidade do art. 27, I e II, da Lei 9.074, de 7.7.95, por isso que a Constituição Federal estabelece, no art. 175, que a concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos serão precedidas de licitação e o conceito e as modalidades da licitação estão na lei ordinária, Lei 8.666/93, artigos 3º e 22, certo que o leilão é modalidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 22). II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
1668		Roberto Barroso		01/03/2021	23/03/2021	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. SUPERVISÃO MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIAS ANATEL. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO NÃO VERIFICADA. PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO ÓRGÃO REGULADOR. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ESTABELECIMENTO DE PREGÃO E CONSULTA COMO MODALIDADE LICITATÓRIA. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. GLOSA AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO PARA A PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS EM LEI PARA O SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE REGIMES PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Por ocasião da apreciação do pedido de medida cautelar, por votação unânime, o Plenário não conheceu da ação direta, quanto aos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.472/1997. 2. A competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, para expedir decreto em ordem a instituir ou eliminar a prestação do serviço em regime público, em concomitância ou não com a prestação no regime privado, aprovar o plano geral de outorgas do serviço em regime público e aprovar o plano de metas de universalização do serviço prestado em regime público está em consonância com o poder regulamentar previsto no art. 84, IV, parte final, da Constituição Federal. 3. O poder de expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado é imanente à atividade regulatória da agência, a quem compete, no âmbito de sua atuação e nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, disciplinar a prestação dos serviços. Interpretação conforme à Constituição para fixar o entendimento de que a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir tais normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem matéria. 4. A busca e posterior apreensão, efetuada sem ordem judicial, com base apenas no poder de polícia de que é investida a agência, mostra-se inconstitucional diante da violação ao disposto no princípio da inviolabilidade de domicílio, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal. 5. A competência atribuída ao Conselho Diretor da ANATEL para editar normas próprias de</p>	Procedência da ação.	Prejudicada ante a perda de objeto.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1840	ADI	PT - Partido dos Trabalhadores	<p>Art. 189, I da Lei 9472 de 16 de julho de 1997 e art. 3º do anexo do Decreto 2546 de 14 de abril de 1998</p> <p>Art. 189 - Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:</p> <p>I - cisão, fusão e incorporação;</p> <p>Decreto nº 2546, de 14 de abril de 1998</p> <p>Anexo - art. 3 º - A reestruturação societária das empresas federais de telecomunicações dar-se-á mediante cisão parcial da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A. , que fica autorizada a constituir doze empresas que a sucederão como controladora .</p>	Art. 37, XIX	Carlos Velloso	Nunes Marques		Indeferida pelo Pleno por unanimidade.	Improcedente por unanimidade.	11 x 0
1863	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista	<p>Parágrafo único do art. 191 da Lei nº 9472 de 17 de julho de 1998 .</p> <p>Art. 191 - A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:</p> <p>I - alienação de ações ;</p> <p>I - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.</p> <p>Parágrafo único - A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.</p>	Art. 37, XXI Art. 175	Nelson Jobim	Eros Grau		Prejudicada	Improcedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>1840</p>	<p>Alexandre De Moraes Ricardo Lewandowski Edson Fachin Gilmar Mendes Dias Toffoli Cármen Lúcia Luiz Fux Roberto Barroso Rosa Weber André Mendonça</p>			<p>16/08/2022</p>	<p>26/08/2022</p>	<p>EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA POR PARTIDO POLÍTICO (PARTIDO DOS TRABALHADORES) COM ASSENTO NO CONGRESSO NACIONAL (CF, ART. 103, VIII). LEGITIMIDADE PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO. IMPUGNAÇÃO DO ART. 189 DA LEI N. 9.472/1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NA ESTEIRA DO QUANTO PREVISTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995. IMPUGNAÇÃO TAMBÉM DO ART. 3º DO ANEXO DO DECRETO N. 2.546/1998, CUJA EDIÇÃO SE DEU POR ENSEJO DA MENCIONADA LEI N. 9.472/1997. PARÂMETRO DE CONTROLE INVOCADO: ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As disposições impugnadas especificaram que a Companhia Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) deveria desaparecer, mediante cisão parcial, a fim de que surgissem doze novas controladoras destinadas a atuar em dois âmbitos: Plano Geral de Outorgas e Exploração do Serviço Móvel Celular. No Plano Geral de Outorgas: Região I, Região II, Região III e Região IV. Na Exploração do Serviço Móvel Celular: Áreas de Concessão 1 e 2, Área de Concessão 3, Área de Concessão 4, Áreas de Concessão 5 e 6, Área de Concessão 7, Área de Concessão 8, Área de Concessão 9 e Área de Concessão 10. 2. As normas legais questionadas cuidaram de definir não só a companhia a ser criada mas também, e principalmente, as que deveriam suceder àquela na tarefa de controlar o sistema de telecomunicações. 3. O conteúdo abrangente da Lei n. 9.472/1997 não a torna inespecífica quanto à instituição das novas companhias. Não se exige, para que tal especificidade fique caracterizada, legislação com conteúdo limitado a criar uma nova pessoa jurídica ou a autorizar sua instituição. Encontra-se cumprida, na espécie, a exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal. 4. Ato normativo secundários, com fundamento direto em norma não constante da Lei Maior, a exemplo do Decreto n. 2.546/1998, escapam ao controle abstrato de constitucionalidade. No ponto, a ação não merece conhecimento. 5. Ação parcialmente conhecida para, no capítulo conhecido, julgar-se improcedente o pedido e assentar-se a constitucionalidade do art. 189 da Lei n. 9.472/1997.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>1863</p>				<p>06/09/2007</p>	<p>15/02/2008</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 191 DA LEI FEDERAL N. 9.472/97. DELEGAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. LEILÃO. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.</p> <p>1. As privatizações -- desestatizações -- foram implementadas mediante a realização de leilão, modalidade de licitação prevista no artigo 22 da Lei n. 8.666/93 que a um só tempo transfere o controle acionário da empresa estatal e preserva a delegação de serviço público. O preceito impugnado não é inconstitucional.</p> <p>2. As empresas estatais privatizadas são delegadas e não concessionárias de serviço público. O fato de não terem celebrado com a União contratos de concessão é questão a ser resolvida por outra via, que não a da ação direta de inconstitucionalidade.</p> <p>3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1949	ADI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Arts. 7º e 8º da Lei Estadual 10931 de 1997, em sua redação originária e na redação que lhes conferiu o art. 1º da Lei Estadual 11292 de 1998 , que Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS e dá outras providências.	Art. 2º - Art. 37, II in fine - Art. 84, XXV	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli		Deferida pelo Pleno por maioria	Procedente em parte por unanimidade.	
1969	ADI	CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CUT - Central Única dos Trabalhadores PT - Partido dos Trabalhadores	Decreto nº 20098 , de 15 de março de 1999. Disciplina as manifestações públicas em locais que menciona . Art. 1 º - Fica vedada a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros aparelhos e objetos sonoros na Praça dos Três Poderes , Esplanada dos Ministérios e Praça do Buriti e vias adjacentes .	Art. 5 º, IV , IX, XV, XVI	Marco Aurélio	Ricardo Lewandowski		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1949				17/09/2014	14/11/2014	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS). Necessidade de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa da indicação dos conselheiros. Constitucionalidade. Demissão por atuação exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Vácuo normativo. Necessidade de fixação das hipóteses de perda de mandato. Ação julgada parcialmente procedente.</p> <p>1. O art. 7º da Lei estadual nº 10.931/97, quer em sua redação originária, quer naquela decorrente de alteração promovida pela Lei estadual nº 11.292/98, determina que a nomeação e a posse dos dirigentes da autarquia reguladora somente ocorra após a aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Federal permite que a legislação condicione a nomeação de determinados titulares de cargos públicos à prévia aprovação do Senado Federal, a teor do art. 52, III. A lei gaúcha, nessa parte, é, portanto, constitucional, uma vez que observa a simetria constitucional. Precedentes.</p> <p>2. São inconstitucionais as disposições que amarram a destituição dos dirigentes da agência reguladora estadual somente à decisão da Assembleia Legislativa. O voluntarismo do legislador infraconstitucional não está apto a criar ou ampliar os campos de intersecção entres os poderes estatais constituídos sem autorização constitucional, como no caso em que se extirpa a possibilidade de qualquer participação do governador do estado na destituição do dirigente da agência reguladora, transferindo-se, de maneira ilegítima, a totalidade da atribuição ao Poder Legislativo local. Violação do princípio da separação dos poderes.</p> <p>3. Ressalte-se, ademais, que conquanto seja necessária a participação do chefe do Executivo, a exoneração dos conselheiros das agências reguladoras também não pode ficar a critério discricionário desse Poder. Tal fato poderia subverter a própria natureza da autarquia especial, destinada à regulação e à fiscalização dos serviços públicos prestados no âmbito do ente político, tendo a lei lhe conferido certo grau de autonomia.</p> <p>4. A natureza da investidura a termo no cargo de dirigente de agência reguladora, bem como a incompatibilidade da demissão ad nutum com esse regime, haja vista que o art. 7º da legislação gaúcha prevê o mandato de quatro anos para o conselheiro da agência, exigem a fixação de balizas precisas quanto às hipóteses de demissibilidade dos dirigentes dessas entidades. Em razão do vácuo normativo</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
1969				28/06/2007	31/08/2007	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</p> <p>I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.</p> <p>II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung).</p> <p>III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - DECRETO. Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do Poder Executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão com o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade, acaba por emprestar à</p>	Procedência da ação.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1998	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista	<p>Artigo 6º da Lei 9648, de 27.05.98 - reestruturação da Eletrobrás</p> <p>Art. 6º. Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.</p> <p>Artigo 6º da Medida Provisória 1819-1, de 30.04.99 - reestruturação da Eletrobrás</p> <p>Art. 6º. Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos cento e vinte dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.</p>	Art. 173, § 1º, II e § 2º.	Maurício Corrêa				Indeferida pelo Pleno por maioria.	Improcedente por maioria.	
2054	ADI	PST - Partido Social Trabalhista	<p>Lei Federal nº 9610 , de 19 de fevereiro de 1998 .</p> <p>Altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências .</p> <p>Art. 99 - As associações manterão um único escritório central , para a arrecadação e distribuição , em comum , dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas , inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade , e da exibição de obras audiovisuais .</p>	Art. 5 º , XVII Art. 5 º , XX Art. 173 , § 4º	Ilmar Galvão	Sepúlveda Pertence			Indeferida pelo Pleno por unanimidade.	Improcedente por maioria.	
2095	ADI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	<p>Art. 3º, § único, alínea "a" e Art. 4º, incisos II, IV, V e VI da Lei Estadual nº 10931, de 09 de Janeiro de 1997, com redação que lhe deu o art. 1º da Lei Estadual 11292, de 23 de Dezembro de 1998, que criou a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul.</p>	Art. 22, XXVII - Art. 30, V - Art. 35, caput Art. 84, II	Octavio Gallotti	Cármem Lúcia			Indeferida pelo Pleno por maioria.	Improcedente por unanimidade.	

Atos de Inconstitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

1998	Ayres Britto Marco Aurélio	17/03/2004	07/05/2004	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 6º DA LEI 9648/98 E 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1819-1/99. PROGRAMAS DE PRIVATIZAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. INCLUSÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. LEVANTAMENTO CONTÁBIL. FIXAÇÃO DE PRAZO DISTINTO DO PREVISTO PARA AS EMPRESAS EM GERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA AO § 1º E INCISO II DO ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas a processo de privatização. Sujeição a procedimentos distintos e prazos diferenciados para a elaboração do balanço contábil em relação às empresas privadas em geral. Ofensa ao princípio da isonomia. Inexistência. O processo de privatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista é distinto daquele realizado pelas empresas privadas quando submetidas à incorporação, fusão ou cisão, dadas as exigências peculiares do programa de desestatização e da cogente observância dos princípios moralizadores que regem os atos da administração pública, sob pena de invalidação. 2. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Prazo diferenciado daquele previsto para as empresas privadas para apresentação de balanço contábil. Afronta ao § 1º e inciso II do artigo 173 da Constituição. Alegação improcedente. A norma impugnada não procedeu à alteração do regime próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista, limitando-se à fixação de prazo específico para a conclusão do levantamento contábil em razão do programa de desestatização. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p> <p>MEDIDA CAUTELAR EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.648, DE 27.05.98, E ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.819-1, DE 30.04.99, QUE AUMENTARAM O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 9.249, DE 26.12.95, DE TRINTA PARA NOVENTA E CENTO E VINTE DIAS, RESPECTIVAMENTE, APENAS PARA AS EMPRESAS PERTENCENTES OU CONTROLADAS PELO ESTADO, INCLUÍDAS NO PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO. 1. As empresas em geral devem levantar balanço até trinta dias antes da incorporação, fusão ou cisão, segundo exige a lei tributária (Lei nº 9.249/95, artigo 21). 2. O prazo em triplo concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.648/98 às empresas</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
2054	Marco Aurélio	02/04/2003	17/10/2003	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ECAD. ART. 99 E § 1º DA LEI Nº 9610/98. ARTS. 5º, INCS. XVII E OXX, E 173, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</p> <p>Ente que não se dedica à exploração de atividade econômica, não podendo, por isso, representar ameaça de dominação dos mercados, de eliminação da concorrência e de aumento arbitrário de lucros, práticas vedadas pelo último dispositivo constitucional sob enfoque.</p> <p>De outra parte, a experiência demonstrou representar ele instrumento imprescindível à proteção dos direitos autorais, preconizada no inc. XXVIII e suas alíneas a e b do art. 5º da Constituição, garantia que, no caso, tem preferência sobre o princípio da livre associação (incs. XVII e XX do mesmo artigo) apontado como ofendido. Cautelar indeferida.</p> <p>I. Liberdade de associação. 1. Liberdade negativa de associação: sua existência, nos textos constitucionais anteriores, como corolário da liberdade positiva de associação e seu alcance e inteligência, na Constituição, quando se cuida de entidade destinada a viabilizar a gestão coletiva de arrecadação e distribuição de direitos autorais e conexos, cuja forma e organização se remeteram à lei. 2. Direitos autorais e conexos: sistema de gestão coletiva de arrecadação e distribuição por meio do ECAD (L 9610/98, art. 99), sem ofensa do art. 5º, XVII e XX, da Constituição, cuja aplicação, na esfera dos direitos autorais e conexos, não de conciliar-se com o disposto no art. 5º, XXVIII, b, da própria Lei Fundamental. 3. Liberdade de associação: garantia constitucional de duvidosa extensão às pessoas</p>	Improcedência da ação.	
2095		11/10/2019	26/11/2019	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.</p> <p>Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (AGERGS). Insuficiência de relevo jurídico da oposição que se faz à sua autonomia perante o Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, II), dado que não se inclui na competência da Autarquia função política decisória ou planejadora sobre até onde e a que serviços estender a delegação do Estado, mas o encargo de prevenir e arbitrar segundo a lei os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. Serviço de saneamento. Competência da Agência para regulá-los, em decorrência de convênio com os Municípios.</p> <p>1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2228	ADI	CNSaúde - Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços	<p>Lei 8.212/1991</p> <p>“Art. 55 – Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:</p> <p>II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pelo art. 5º, da Lei 9.429)</p> <p>III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;”</p> <p>Lei 8.742/1993</p> <p>“Art. 18 – Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:</p> <p>III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;</p> <p>IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;”</p> <p>Decreto 2.536/1998</p> <p>“Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:</p> <p>IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;</p> <p>Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao requerimento,</p>	Arts. 1º; 2º; 5º, incisos II e LIV; 6º; 37, caput; 60, §4º, inciso III; 68, §§ 1º e 2º; 146, inciso II; 150, inciso II e 195, §7º - art. 199, §1º.	Moreira Alves	Rosa Weber	Rosa Weber	Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	
2310	ADI	PT - Partido dos Trabalhadores	<p>Lei Federal nº 9986 , de 18 de julho de 2000.</p> <p>Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências .</p>	<p>Art. 5 º</p> <p>Art. 37, II, X</p> <p>Art. 39, § 1º, I, II, III e § 2º</p> <p>Art. 68, §§ 2 º e 3 º</p> <p>Art. 174</p> <p>Art. 175, I, II, III e IV</p> <p>Art. 247</p>	Marco Aurélio	Carlos Velloso		Deferida pelo relator.	Prejudicada	
2315	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista	<p>Lei Federal nº 9986 , de 18 de julho de 2000.</p> <p>Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências .</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Art. 22, XXVII</p> <p>Art. 37, II, IX, X, XV, XXI, § 7º</p> <p>Art. 41, § 1º, III</p> <p>Art. 48, X, XI</p> <p>Art. 135</p> <p>Art. 173, § 1º, II</p> <p>Art. 247</p>	Marco Aurélio	Carlos Velloso		Prejudicada	Prejudicada	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2228		Marco Aurélio	Gilmar Mendes	02/03/2017	08/05/2017	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA COMO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXAME CONJUNTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022, I, DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. ART. 1.022, III, DO CPC. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
2310				07/12/2004	15/12/2004	<p>DECISÃO: - Vistos. O PARTIDO DOS TRABALHADORES, com fundamento nos arts. 102, I, a, e 103, VIII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, dos arts. 1º; 2º e parágrafo único; 12, caput e § 1º; 13 e parágrafo único; 15; 24, caput e inciso I; 27; 30 e 33, todos da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências" (fls. 33-34). [...] 8. Verifica-se que o art. 37 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências', revogou expressamente, os art. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 [...] 11. Portanto, como os dispositivos originalmente impugnados não mais existem no mundo jurídico, tem-se a perda de objeto do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, pois a ação direta visa à 'declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	
2315				07/12/2004	15/12/2004	<p>DECISÃO: - Vistos. O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, com fundamento nos arts. 102, I, a e p, e 103, VIII, da Constituição Federal e na Lei 9.868/99, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, dos arts. 1º; 2º; 12, caput e § 1º; 13, caput; 14; 15; 16, §§ 1º, 2º e 3º; 19; 20; 21, Incisos I e III e §§ 1º e 2º; 24, inciso I; 26; 27; 28; 29; 30; 33; 34; 37 e 39, todos da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências" (fls. 53-63). [...] Destaco do parecer do Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles: "(...) 8. Verifica-se que o art. 37 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências', revogou expressamente, os art. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 [...] 11. Portanto, como os dispositivos originalmente impugnados não mais existem no mundo jurídico, tem-se a perda de objeto do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, pois a ação direta</p>	Prejudicada ante a perda de objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2337	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	LEI estadual nº 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina "dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina, tendo como beneficiários os trabalhadores, residentes nesse Estado, que não dispuserem de qualquer remuneração"	Arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e seu parágrafo único e art. 175	Celso de Mello			Deferida pelo Pleno por maioria	Procedente por maioria.	
2398	ADI	CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Portaria nº 796, de 08 de setembro de 2000, do Ministro da Justiça. Art. 1º - As diversões e espetáculos públicos são classificados previamente como livres ou inadequados para menores de doze, quatorze, dezesseis e dezoito anos.	Art. 5º - Art. 220, §§ 2º e 3º - Art. 221, IV - Art. 224	Sydney Sanches	Cezar Peluso		Prejudicada	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	6 x 5

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2337		Edson Fachin Marco Aurélio		05/10/2020	19/10/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
2398	Carlos Britto Celso de Mello Ellen Gracie Sepúlveda Pertence	Cármen Lúcia Eros Grau Joaquim Barbosa Marco Aurélio Ricardo Lewandowski		04/10/2006	13/10/2006	<p>INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Portaria nº 796/2000, do Ministro de Estado da Justiça. Ato de caráter regulamentar. Diversões e espetáculos públicos. Regulamentação do disposto no art. 74 da Lei federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ato normativo não autônomo ou secundário. Inadmissibilidade da ação. Inexistência de ofensa constitucional direta. Eventual excesso que se resolve no campo da legalidade. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Votos vencidos. Precedentes, em especial a ADI nº 392, que teve por objeto a Portaria nº 773, revogada pela Portaria nº 796. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo não autônomo ou secundário, que regulamenta disposições de lei</p>	Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2404	ADI	PTB - Partido Trabalhista Brasileiro	Art. 254 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 . Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 ."Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias"	Art. 5 º, IX - Art. 21, XVI - Art. 220 e parágrafos	Néri da Silveira	Dias Toffoli		Sem Liminar	Procedente por maioria.	
2443	ADI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Lei Estadual nº 11529 , de 22 de setembro de 2000 - A Central de Atendimento Telefônico de três dígitos , para emergências , no Estado do Rio Grande do Sul , fica unificada através do número 190 .	Art. 2º Art. 61, § 1º, II, "e" Art. 144, § 6º	Maurício Corrêa	Marco Aurélio		Deferida pelo Pleno por maioria	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>2404</p>		<p>Edson Fachin Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber</p>		<p>31/08/2016</p>	<p>01/08/2017</p>	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. 3.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>2443</p>				<p>25/09/2014</p>	<p>03/11/2014</p>	<p>PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.</p> <p>CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2488	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei estadual nº 11.707, de 09 de abril de 2001 - Obrigam lojas e operadoras de telefonia móvel a fazerem o cadastro com dados pessoais do consumidor para a venda de aparelhos e chip de celular na modalidade pré-paga no estado de Santa Catarina.	Art. 21, XI e XII, "a", art. 22, VI art. 48, XII, e art. 175	Celso de Mello				Sem Liminar	Procedente por maioria.	
2566	ADI	PL - Partido Liberal	Art. 4 º, parágrafo 1 º, da Lei n º 9612, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Art. 004 º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios: (. . .) § 1 º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza+C11	Art. 5 º, IV, VI e IX - Art. 220	Sydney Sanches	Edson Fachin	Edson Fachin	Indeferida pelo Pleno por maioria.	Procedente por maioria.		
2615	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	LEI Nº 11.908, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001. Fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica residencial ou equivalente, e adota outras providências.	Art. 21 , XI - Art. 22 , IV - Art. 24	Nelson Jobim	Eros Grau	Gilmar Mendes	Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por maioria.		
2777	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Art. 66-B, inciso II da Lei Estadual nº 6374, de 1 de março de 1989, pela redação dada pelo artigo 3º, da Lei Estadual nº 9176, de 2 de outubro de 1995. Art. 66-B - Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária: II - casos se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.	Art. 150, § 7 º c/c os artigos 150, § 6 º, e 155, II, § 2 º, XII, "g"	Sydney Sanches	Cezar Peluso	Ricardo Lewandowski	Prejudicada	Improcedente por maioria.	6 x 5	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2488		Alexandre de Moraes Marco Aurélio		05/10/2020	19/10/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL CATARINENSE Nº 11.707/2001 – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E INSTITUI CADASTRO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI) – CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – MATÉRIA DISCIPLINADA, DE MODO EXAURIENTE, TANTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 10.703/2003) QUANTO NA REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICA EDITADA PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477/2007) – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175). PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, “a”, art. 22, VI, art. 48, XII, e art. 175). – A edição de legislação local, de caráter fragmentário, impondo às operadoras de serviços de telecomunicações – cuja área de atuação estende-se por todo o território brasileiro – obrigações heterogêneas, apoiadas em visões de mundo de caráter antagônico, destinadas a atender ambições políticas de índole meramente regional em detrimento da promoção e do desenvolvimento dos interesses de caráter nacional, mostra-se em desacordo com a necessidade de promover e de preservar a segurança jurídica e a eficiência	Procedência da ação.	Procedência da ação.
2566		Alexandre de Moraes Luiz Fux	Gilmar Mendes	16/05/2018	23/10/2018	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
2615		Ayres Britto		11/03/2015	18/05/2015	Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
2777	Celso de Mello Joaquim Barbosa Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Roberto Barroso	Ellen Gracie Eros Grau Gilmar Mendes Nelson Jobim Sepúlveda Pertence		19/10/2016	30/06/2017	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. COMPATIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 66-B DA LEI 6.374/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO (ACRESCENTADO PELA LEI ESTADUAL 9.176/1995) COM O § 7º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COBRADA A MAIOR NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE EM QUE A OPERAÇÃO FINAL RESULTOU EM VALORES INFERIORES ÀQUELES UTILIZADOS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I – Com base no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, é constitucional exigir-se a restituição de quantia cobrada a maior, nas hipóteses de substituição tributária para frente em que a operação final resultou em valores inferiores àqueles utilizados para efeito de incidência do ICMS. II – Constitucionalidade do inc. II do art. 66-B da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo (acrescentado pela Lei estadual 9.176/1995). III - Ação Direta de	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2815	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	<p>Lei nº 11377, de 18 de abril de 2000.</p> <p>Art. 1º - Ficam proibidas as publicações em jornais, revistas e similares de anúncios comerciais com fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizam afronta ao pudor.</p> <p>Parágrafo único - A proibição, a que alude este artigo, aplica-se igualmente às publicações de anúncios comerciais de conteúdo explicitamente libidinoso.</p> <p>Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da data de sua publicação, com os atos administrativos necessário à sua execução e às demais penalidades cabíveis, inclusive pela sua não observância.</p>	Art. 5º, IX Art. 22, XI Art. 220	Sepúlveda Pertence			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
2832	ADI	CNI - Confederação Nacional da Indústria	<p>Lei nº 13519, 08 DE ABRIL DE 2002 do Estado do Paraná.</p> <p>Estabelece obrigatoriedade de informação, conforme específica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.</p>	22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174	Carlos Velloso	Ricardo Lewandowski		Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	
2833	ADI	Governador do Estado do Espírito Santo	<p>Lei nº 7441 de 02 de janeiro de 2003 do Estado do Espírito Santo. Dispõe sobre a concessão de recursos provenientes da arrecadação do ICMS do Estado, para o desenvolvimento do turismo no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Art. 1º O Governo do Estado do Espírito Santo deverá destinar 1% (um por cento) da arrecadação do ICMS, proveniente das despesas de telecomunicações e de abastecimento de energia elétrica que desenvolvem suas atividades no território estadual, para aplicar na política de desenvolvimento do turismo do Estado do Espírito Santo.</p>	Art. 2º; Art. 61, § 1º, II, "e"; Art. 84, VI, "A", II; Art. 167, VI; Art. 175.	Ellen Gracie			Prejudicada	Perda do objeto.	
2870	ADI	Governadora do Estado do Rio Grande do Norte	<p>Art. 10, seus §§ 1º e 2º, e art. 11, da Lei Estadual nº 7758, de 9 de dezembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Norte - sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP),</p> <p>Art. 10 - O Diretor-Presidente e os Diretores-Superintendentes serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 1º - Para assegurar o sistema de mandatos não coincidentes, na primeira gestão da Diretoria o Diretor-Presidente será nomeado pelo período de 4 (quatro) anos e dos Diretores-Superintendentes pelo período de 3 (três).</p> <p>§ 2º - Os Mandatos do Diretor-Presidente e os Diretores-Superintendentes poderão ser renovados por mais um período, mediante ato do Governador do Estado.</p> <p>Art. 11 - O Diretor-Presidente e os Diretores-Superintendentes somente poderão o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.</p>	Art. 37, OII	Moreira Alves	Joaquim Barbosa		Prejudicada	Perda do objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2815				08/10/2003	07/11/2003	EMENTA: Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica	Procedência da ação.	
2832		Joaquim Barbosa Marco Aurélio		07/05/2008	20/06/2008	DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
2833				24/06/2003	01/07/2003	JULGAMENTO POR DESPACHO - PREJUDICADO "1- TRATA-SE DE AÇÃO... APÓS INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DJ DE 13.06.2003, JUNTOU O REQUERENTE, POR MEIO DA PETIÇÃO DE Nº 80.160/2003, PROVA DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO PELO ART. 6º DA LEI Nº 7.457, DE 1º.04.2003, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 2- A REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO EM EXAME PROVOCOU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. O TRIBUNAL, NESTES CASOS, TEM DECIDIDO PELA PREJUDICIALIDADE. VEJA-SE, COMO EXEMPLO: "ESSA CORTE JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, OCORRENDO A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA ATACADA EM AÇÃO DIRETA, ESTA PERDE O OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DE A REFERIDA NORMA TER, OU NÃO, PRODUZIDO EFEITOS CONCRETOS." (ADI 2.097-MC, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ DE 16.06.00) 3- ANTE O EXPOSTO, JULGO PREJUDICADA A AÇÃO, POR PERDA DE OBJETO."	Procedência da ação.	
2870				10/03/2006	15/03/2006	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - PREJUDICADO "(...) DECIDO. A LEI 8484/04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 10 E REVOGOU EXPRESSAMENTE OS ARTS. 11 E 13 DA LEI ESTADUAL 7758/99, DISPONDO O SEGUINTE: (...) A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA EM CONSIDERAR PREJUDICADA ADI NOS CASOS EM QUE A NORMA IMPUGNADA É ALTERADA PELO ADVENTO DE NOVA NORMA QUE LHE MUDE O CONTEÚDO OU QUANDO A NORMA ATACADA FOR REVOGADA. NOOUTRAS PALAVRAS, "SE A NORMA INQUINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DEIXA DE INTEGRAR O ORDENAMENTO JURÍDICO, PORQUE REVOGADA, TORNA-SE INSUBSISTENTE O INTERESSE DE AGIR, O QUE IMPLICA PREJUDICIALIDADE, POR PERDA DE OBJETO" (ADI 795, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PLENO, DJ DE 06/12/96)" (...) DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 21, IX DO RISTF, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ADI, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. JUNTE-SE O PG N.º 22125/06. PUBLIQUE-SE."	Improcedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2901	ADI	PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira	Art. 4º, inciso V, e art. 7º, caput, incisos I a XV, e § 1º, do Decreto nº 4733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.	Art. 5º, II Art. 21, XI Art. 84, IV	Gilmar Mendes			Prejudicada	Negado seguimento.	
2902	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Artigos 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10995, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo.	Art. 1º, caput - Art. 18, caput - Art. 21, XI - Art. 22, IV - Art. 24, I, §§ 1º e 3º - Art. 25, § 1º - Art. 30, I e VIII - Art. 182, caput	Carlos Velloso	Edson Fachin		Prejudicada	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>2901</p>				<p>29/09/2006</p>	<p>09/10/2006</p>	<p>DECISÃO: O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) propôs ação direta de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que " dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências". [...] Se porventura afronta existir será apenas no âmbito da legalidade, e não inconstitucionalidade, como será observado a seguir. 8. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. O Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, de nº 4.733, de 10 de julho de 2003, por sua vez, em seu art. 1º, determina que 'as políticas públicas de telecomunicações, abrangendo a organização da exploração dos serviços de telecomunicações e, entre outros aspectos, a indústria e o desenvolvimento tecnológico, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obedecerão aos objetivos e às diretrizes estabelecidas neste Decreto'. (...) 10. Com efeito, no que se refere à alegação de afronta ao art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade, na medida em que o Decreto nº 4.733/03 apenas regulamenta a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, além da criação e funcionamento de um órgão regulador, ou seja, a ANATEL. Tem ela, ANATEL, a função de órgão regulador das telecomunicações. Logo, foi a lei que criou o órgão regulador. O Decreto Presidencial nº 10. Com efeito, no que se refere à alegação de afronta ao art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade, na medida em que o Decreto nº 4.733/03 apenas regulamenta a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, além da criação e funcionamento de um órgão regulador, ou seja, a ANATEL. Tem ela, ANATEL, a função de órgão regulador das telecomunicações. Logo, foi a lei que criou o órgão regulador. O Decreto Presidencial não criou nenhum órgão regulador, apenas estabelece o delineamento para a atividade desse órgão (ANATEL). Nem mesmo consegue-se vislumbrar contrariedade a nenhum outro dispositivo constitucional, visto que o objetivo do requerente consiste apenas em cotejar o Decreto impugnado com a Lei regulamentada. 11. Sem razão, pois, o requerente, ao sustentar que o Decreto questionado contrariou frontalmente a Constituição Federal, além de terem os dispositivos impugnados usurpado a competência do Congresso Nacional para regulamentar matéria própria de lei, com afronta aos princípios da legalidade e da reserva legal. 12. Disciplina, sim, a Lei Geral de Telecomunicações, a</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>2902</p>				<p>04/05/2020</p>	<p>10/06/2020</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

2946	ADI	Procuradoria-Geral da República	<p>Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> <p>Dispõe sobre a concessão e a permissão de serviços públicos</p> <p>Art. 27 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.</p> <p>Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:</p> <p>I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e</p> <p>II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.</p>	Art. 175	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli		Sem Liminar	Improcedente por maioria.	7 x 4
3080	ADI	Procuradoria-Geral da República	<p>Lei nº 11561, de 19 de setembro de 2000.</p> <p>Dispõe sobre a proibição de implantação de caixas postais comunitárias no Estado de Santa Catarina.</p>	Art. 21, X Art. 22, V	Ellen Gracie			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
3110	ADI	Procuradoria-Geral da República	<p>Lei nº 10995, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo.</p>	Art. 22, IV	Ellen Gracie	Edson Fachin		Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>2946</p>	<p>Alexandre de Moraes André Mendonça Gilmar Mendes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso</p>	<p>Cármem Lúcia Edson Fachin Ricardo Lewandowski Rosa Weber</p>		<p>09/03/2022</p>	<p>18/05/2022</p>	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, caput e § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renumerado pela Lei nº 11.196/05. Transferência da concessão ou do controle societário da concessionária. Alegada violação do art. 175 da Constituição Federal. Vício inexistente. Isonomia e impessoalidade. Princípios correlatos do dever de licitar. Ofensa não configurada. Caráter personalíssimo ou natureza intuito personae dos contratos administrativos. Superação da tese. Finalidades do procedimento licitatório. Seleção da proposta mais vantajosa, com respeito à isonomia e à impessoalidade. Garantia institucional. Possibilidade de alteração contratual objetiva e subjetiva. Concessões públicas. Peculiaridades. Caráter dinâmico e incompleto desses contratos. Mutabilidade contratual. Pressuposto de estabilidade e segurança jurídica das concessões. Finalidade da norma impugnada. Medida de duplo escopo. Transferência da concessão X subconcessão dos serviços públicos. Distinção. Formação de relação contratual nova. Improcedência do pedido. 1. A concepção de que os contratos administrativos ostentam caráter personalíssimo ou natureza intuito personae “reflete uma transposição mecânica do direito administrativo francês anterior ou, quando menos, traduz um regime jurídico não mais existente” (JUSTEN FILHO, Marçal. Considerações acerca da modificação subjetiva dos contratos administrativos. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 41, maio/2005). 2. Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha. Como regra geral, as características pessoais, subjetivas ou psicológicas são indiferentes para o Estado. No tocante ao particular contratado, basta que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato. 3. O princípio constitucional da impessoalidade veda que a Administração Pública tenha preferência por esse ou aquele particular. Então, a identidade do particular contratado não é relevante por si mesmo, devendo ser considerada apenas e tão somente na justa medida em que representa o preenchimento dos requisitos objetivos e previamente definidos, previstos na lei e no edital do certame. 4. É a proposta mais vantajosa que, prima facie, vincula a Administração. Mantidos seus termos, não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos</p>	<p><u>Procedência da ação.</u></p>	<p><u>Improcedência da ação.</u></p>
<p>3080</p>				<p>02/08/2004</p>	<p>27/08/2004</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.561/2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARTS. 21, X E 22, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO POSTAL. 1. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes: ADIns nº 2.815, Sepúlveda Pertence (propaganda comercial), nº 2.796-MC, Gilmar Mendes (trânsito), nº 1.918, Maurício Corrêa (propriedade e intervenção no domínio econômico), nº 1.704, Carlos Velloso (trânsito), nº 953, Ellen Gracie (relações de trabalho), nº 2.336, Nelson Jobim (direito processual), nº 2.064, Maurício Corrêa (trânsito) e nº 329, Ellen Gracie (atividades nucleares). 2. O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Procedência da ação.</p>
<p>3110</p>				<p>04/05/2020</p>	<p>10/06/2020</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribuiu à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3142	ADI	CNC - Confederação Nacional do Comércio	<p>Subitem 3.04, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do parágrafo 1º do art. 3º da mesma Lei.</p> <p>§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.</p> <p>3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p>	Art. 5º, LIV - Art. 156, III	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli		Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	
3322	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3426, de 04 de agosto de 2004. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especifica, e dá outras providências.	Art. 22, IV	Cezar Peluso	Gilmar Mendes		Deferida pelo Pleno por maioria	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>3142</p>		<p>Marco Aurélio</p>		<p>05/08/2020</p>	<p>09/10/2020</p>	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. 2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.</p> <p>Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Questionamentos acerca dos serviços prestados no contexto de operações mistas ou complexas, do eventual conflito entre os §§ 1º e 3º do art. 3º da LC nº 116/03, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ausência de alteração da jurisprudência</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>3322</p>				<p>02/12/2010</p>	<p>29/03/2011</p>	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p> <p>INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Procedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3343	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3449, de 30 de setembro de 2004. Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, no Distrito Federal, e dá outras providências.	Art. 2º Art. 22, IV Art. 175	Ayres Britto		Luix Fux	Prejudicada	Procedente por maioria.	
3457	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3426, de 04 de agosto de 2004. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que específicas, e dá outras providências	Art. 1º Art. 22, IV	Cezar Peluso			Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
3478	ADI	ASSINAP - Associação dos Ativos Inativos e Pensionistas das Polícias Militares Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil	parágrafo 12, do artigo 91, da Constituição Federal do Rio de Janeiro - designação de pastor evangélico para atuar nas corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar naquele Estado	Art. 5, VI, VII	Joaquim Barbosa	EDSON FACHIN		Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3343		Ayres Britto		01/09/2011	22/11/2011	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, b; E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).</p> <p>2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da política tarifária no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.</p> <p>3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula direitos dos usuários prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
3457				25/04/2005	02/05/2005	<p>DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Governador do Distrito Federal, tendo por objeto a Lei Distrital nº 3.426, de 04.08.2004, sob o fundamento de que sua edição teria usurpado competência privativa da União para legislar em matéria de telecomunicações (art. 22, inc. IV, da Constituição Federal). 2. Inviável a demanda. Conforme reconheceu o próprio autor em petição protocolada às fls. 18, os três elementos identificativos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são idênticos aos da ADI nº 3.322, de minha relatoria. Presente in casu, portanto, o óbice representado pela litispendência, que impede o prosseguimento do processo (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), inclusive o objetivo de ação direta de inconstitucionalidade (cf. ADI nº 2.853, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 07.03.2003, e ADI nº 3.064, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11.12.2003). 3. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 267, inc. V, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Int.. Brasília,</p>	Sem parecer	Sem parecer
3478				20/12/2019	19/02/2020	<p>Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3501	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 3446, de 23 de setembro de 2004. Estabelece normas para a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia e dá outras providências.	Art. 5º, LIV - Art. 18 - Art. 21, XI - Art. 22, IV	Ayres Britto	Teori Zavascki		Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
3533	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3596, de 27 de abril de 2005. Determina que as concessionárias de fixa, que operam no Distrito Federal, instalem contadores de pulso em cada ponto de consumo.	Art. 1º Art. 21, XI Art. 22, IV	Eros Grau			Prejudicada	Procedente por maioria.	
3661	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei n. 1.618, de 30.12.2004, do Estado do Acre Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica, e dá outras providências.	Art. 21, inc. XII, al. b Art. 30, incs. I e V Art. 175	Ellen Gracie	CÁRMEN LÚCIA		Sem Liminar	Procedente por maioria.	
3741	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista PSC - Partido Social Cristão PTC - Partido Trabalhista Cristão	Lei nº 11300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997. Art. 35-A - É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.	Art. 16	Ricardo Lewandowski			Prejudicada	Procedente em parte por unanimidade.	
3763	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei Estadual 12.238, de 14 de janeiro de 2005, do Rio Grande do Sul Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público ou privadas, e por particulares.	Art. 21, XII, b, 22, IV	Joaquim Barbosa	Cármem Lúcia		Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3501				12/05/2017	18/05/2017	Decisão. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, promovida pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares, ACEL, para objetar contra a validade constitucional das expressões "instalação, ampliação e operação e mediante prévia apreciação em audiência pública, à população diretamente interessada", contidas no art. 1º da Lei Distrital 3.446, de 23 de setembro de 2004, além dos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 1º, e do art. 2º, todos dessa lei. [...] A despeito dos eventos noticiados nas petições mais recentes, atualmente, a ação não apresenta as condições necessárias ao seu prosseguimento, uma vez que, segundo informado pelo sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a legislação aqui impugnada veio a ser completamente revogada pela Lei distrital 5.726, de 17 de outubro de 2016. [...] Verificada a revogação, caberia ao requerente o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na hipótese de entender subsistentes as inconstitucionalidades alegadas originalmente. No caso, porém, a providência se mostra despicienda, pois o único objetivo da Lei Distrital 5.726/2016 foi revogar a Lei 3.446/2004, que estabelecia normas	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
3533		Ayres Britto Joaquim Barbosa Marco Aurélio		02/08/2006	06/10/2006	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
3661		Marco Aurélio		17/03/2011	10/05/2011	EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
3741				06/08/2006	23/02/2007	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
3763		Marco Aurélio	Roberto Barroso	08/04/2021	14/05/2021	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 12.238/2005 E DECRETO N. 43.787/2005. PREVISÃO DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES A RODOVIAS ESTADUAIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AL. B DO INC. XII DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "DE ENERGIA" DO INC. IV DO ART. 6º E DA TARIFA BÁSICA PREVISTA NO TIPO II DO ITEM 1 DO ANEXO 1 DO DECRETO N. 43.787/2005 DO RIO GRANDE DO SUL.	Procedência parcial da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3824	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei estadual nº 2.042, de 03 de dezembro de 1999, do Estado de Mato Grosso do Sul, que "estabelece limitações ao corte de fornecimento de água e energia elétrica"	Arts. 22, XII, "b", 22, IV, e 175	Celso de Mello	Nunes Marques		Sem Liminar	Procedente por maioria.	
3835	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual nº 3153, de 23 de dezembro de 2005, do Mato Grosso do Sul. Obriga as empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nas unidades prisionais do Estado.	Art. 22, IV Art. 37, caput	Marco Aurélio			Prejudicada	Procedente por maioria.	
3846	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual nº 12983, de 30 de dezembro de 2005, publicada do Estado de Pernambuco - Institui controle sobre a comercialização e a reabilitação de aparelho usado de telefonia móvel celular, e dá outras providências.	Art. 22, IV	Gilmar Mendes			Prejudicada	Procedente em parte por unanimidade.	
3847	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei Estadual nº 13921, de 10 de janeiro de 2007, do Estado de Santa Catarina. Veda a cobrança no Estado de Santa Catarina, pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, das tarifas de assinatura básica, cobradas de seus consumidores e usuários.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175, § único, I, II e III	Cezar Peluso	Gilmar Mendes		Deferida pela Presidência.	Procedente por maioria.	
3866	ADI	Governador do Estado de Mato Grosso do Sul	Lei nº 3311, de 15 de dezembro de 2006, do Estado do Mato Grosso do Sul. Proíbe a interrupção de serviços essenciais à população, por falta de pagamento.	Art.18 Art.21, XI, XII, "b" e "c" Art.22, IV e X Art.30, V Art. 175, parágrafo único Art. 192	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3824		Marco Aurélio Mello Edson Fachin		05/10/2020	19/10/2020	E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano	Procedência da ação.	Procedência da ação.
3835		Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber		03/08/2016	02/08/2017	LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.846, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para	Não conhecimento e procedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
3846				25/11/2010	15/03/2011	Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 12.983/2005 de Pernambuco versus CF 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. 3. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. 4. Precedentes. 5. Ação direta parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei pernambucana: artigos 1º, § 1º, I, 5º 2º; 3º; 4º e 5º.	Não conhecimento e procedência da ação.	Procedência parcial da ação.
3847		Ayres Britto	Dias Toffoli	01/09/2011	09/03/2012	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n.13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
3866				30/08/2019	16/09/2019	Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3876	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Art. 7º da Lei nº 10610 de 20 de dezembro de 2002, que alterou redação da alínea "c" do art. 38 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962 Art. 38 - Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.	Art. 37, caput	Cezar Peluso			Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
3877	ADI	ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	Lei Distrital nº-3963, de 27 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito do Distrito Federal.	Art.22, IV	Celso de Mello	Nunes Marques		Aguardando Julgamento	Aguardando julgamento	
3883	ADI	SINDER – Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações	Resolução nº 451, de 08 de dezembro de 2006. Aprova o "Regulamento do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração".	Art. 5º, II, XXXVI Art. 60, § 4º Art. 145, II Art. 150, I, III, "a" e "b" Art. 175 Art. 184, § 5º	Sepúlveda Pertence			Inicial indeferida.	Inicial indeferida.	
3900	ADI	ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	Lei Estadual nº 3.074, de 31 de julho de 2006. Dispõe sobre a cobrança pela instalação e utilização dos pontos adicionais de TV a cabo, instalados nas residências, no Estado do Amazonas	Art. 22, IV	Cármem Lúcia		Joaquim Barbosa	Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito por maioria.	5 x 4

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3876				28/01/2009	05/02/2009	DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações ('ABRATEL'), em que se discute a constitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que deu nova redação à alínea 'c' do artigo 38 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962. O autor alega que a nova redação do dispositivo afronta os princípios da eficiência administrativa e da isonomia, previstos nos artigos 5º, 38 e 103 da Constituição Federal. [...] 2. É caso de extinção anômala do processo. A autora não possui legitimidade ativa ad causam, uma vez que não se enquadra no conceito de entidade de classe de âmbito nacional delineado no art. 103, inciso IX, da Carta Magna. [...] No caso, a autora congrega e representa, conforme seus atos constitutivos, empresas que exploram atividades econômicas nas categorias de radiodifusão, tecnologia e telecomunicações (fl 25). Verifica-se, portanto, que a associação autora é composta por filiados que desempenham atividades econômicas em setores absolutamente díspares, circunstância que impede sua caracterização como representante de uma classe bem definida e distinta das demais. 3. Em face da ausência de legitimidade ad causam da autora, julgo extinto o processo desta ação direta	Extinção sem exame de mérito.	Procedência da ação.
3877						Aguardando julgamento	Procedência da ação.	Procedência da ação.
3883				17/04/2007	27/04/2007	DECISÃO: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade - com pedido de antecipação de tutela -, proposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações (SINDER), da Resolução 451, de 8.12.06, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que aprova o "regulamento do preço público relativo à administração dos recursos de numeração". [...] Decido. É da jurisprudência consolidada do Tribunal(1) que: "Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. - No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confedera- No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical - que constitui entidade de grau superior - possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX)." (ADI 3.195-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello) Ademais, o proponente não demonstra as razões de inconstitucionalidade da norma impugnada, limitando-se, apenas, a afirmar a violação dos princípios suscitados. Tampouco apresenta procuração com indicação do ato atacado na ação direta de inconstitucionalidade (f. 38), conforme exige o Tribunal (v.g., ADIn 2187-QQ, Pleno, Gallotti, DJ	Sem parecer	Sem parecer
3900	Cezar Peluso Gilmar Mendes Marco Aurélio	Ayres Britto Celso de Mello Ellen Gracie Joaquim Barbosa Ricardo Lewandowski		02/12/2010	08/11/2011	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, configurada a heterogeneidade da associação autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.	Sem parecer	Não conhecimento e improcedência.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3944	ADI	PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	Arts. 7º, 8º, 9º e 10, todos do Decreto nº 5820, de 29 de junho de 2006. Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão	Art. 5º Art. 220 Art. 223	Ayres Britto			Prejudicada	Improcedente por maioria.	7x1
3959	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Lei Estadual nº 12239, de 23 de janeiro de 2006 Dispõe sobre a instituição de cadastro com os números das linhas telefônicas dos assinantes do serviço de telefonia interessados no sistema de venda, por via telefônica.	Art. 21, XI Art. 22, IV	Joaquim Barbosa	Roberto Barroso		Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>3944</p>	<p>Cármen Lúcia Celso de Mello Cezar Peluso Ellen Gracie Gilmar Mendes Ricardo Lewandowski</p>	<p>Marco Aurélio</p>		<p>05/08/2010</p>	<p>01/10/2010</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º A 10 DO DECRETO 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006, EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADOÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL (SBTVD). CONSIGNAÇÃO DE MAIS UM CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA ÀS CONCESSIONÁRIAS E "AUTORIZADAS" DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, SEM APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DIFERENÇA ENTRE AUTORIZAÇÃO DE USO DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS E CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 220 E AO ART. 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As normas impugnadas por esta ação direta de inconstitucionalidade são apenas as veiculadas pelos arts. 7º a 10 do Decreto federal 5.820/2006. Embora sustentadas na petição inicial, não se conhece de teses jurídicas que não tenham pertinência com os dispositivos impugnados, a saber: a) a de que um "memorando de entendimento", assinado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Chanceler do Japão, não passara pelo controle do Congresso Nacional; b) a de que deixou de ser publicado o relatório do Comitê de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de TV Digital, referido pelo inciso VIII do art. 3º do Decreto 4.901/2003, caracterizando omissão imprestabilizadora da escolha feita pelo Poder Executivo quanto ao modelo japonês de televisão digital (ISDB). 2. O Decreto 5.820/2006, pelo menos quanto aos dispositivos objeto da ação direta, ostenta um coeficiente de generalidade, abstração e impessoalidade que afasta a alegação de se cuidar de ato de efeito concreto. Até porque "a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos" (ADI 2.137-MC, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedentes. 3. Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/97, é acessória da segunda (concessão ou permissão). 4. A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>3959</p>				<p>20/04/2016</p>	<p>11/05/2016</p>	<p>PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV),</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Procedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3994	ADI	DEM - Partido Democratas	Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007. Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC	Art. 5º, XXXVI Art. 37, IX e XXI Art. 62, § 1º, I, "d" Art. 176, § 1º Art. 246	Eros Grau	Luiz Fux		Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	
4019	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Lei Estadual nº 12.155, de 19/12/2005, do Estado de São Paulo. Determina a discriminação detalhada das ligações locais, nas contas telefônicas.	Art. 22, IV	Eros Grau	Luiz Fux		Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

3994				23/08/2019	09/09/2019	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 398/2007, CONVERTIDA NA LEI 11.652/2008. AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. POSTERIOR REVOGAÇÃO E EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL QUE PRESSUPÕE FLAGRANTE ABUSO NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO VISAM A REGULAMENTAR TEXTO CONSTITUCIONAL ALTERADO POR EMENDA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA POR MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. 1. O controle jurisdicional da interpretação conferida pelo Poder Executivo aos conceitos jurídicos indeterminados de urgência e relevância deve ser restrito às hipóteses de zona de certeza negativa da sua incidência, o que não se verifica no caso concreto. 2. O artigo 246 da Constituição Federal veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a data da promulgação da EC 32/2001. 3. In casu, a medida provisória em exame não visou a densificar o conteúdo do texto constitucional abrangido pela vedação contida no artigo 246 da CRFB, mas sim a dar cumprimento às determinações constitucionais constantes dos artigos 21, XII, a, e 175, caput, da Carta Maior, mediante expedição de autorização normativa para a criação de empresa estatal voltada à exploração de serviços de radiodifusão pública. 4. O artigo 62, § 1º, I, d, da Constituição veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no artigo 167, § 3º, da CRFB. 5. In casu, a medida provisória não inova em matéria orçamentária, porquanto determinou (i) a incorporação, pela EBC, do patrimônio anteriormente pertencente à RADIOBRÁS, tendo em vista que a primeira passou a exercer as funções desempenhadas pela segunda, sucedendo-a nos seus direitos e obrigações; e (ii) a readequação de contrato de gestão antes celebrado pela União, procedendo, pois, a mero remanejamento de verbas destinadas, inicialmente, a entidades que tiveram suas funções absorvidas pela EBC. 6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade quando da revogação superveniente do ato normativo impugnado ou do</p>	Procedência parcial da ação.	Improcedência da ação.
4019				13/12/2018	05/02/2019	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 12.155/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE DISCRIMINAR DETALHADAMENTE NAS CONTAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL OS PULSOS COBRADOS NAS LIGAÇÕES LOCAIS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O serviço de telecomunicações é da competência legislativa da (artigo 22, IV, da Constituição Federal), que resta violada quando lei estadual institui, para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, a obrigação de discriminar detalhadamente nas contas de telefonia fixa e móvel os pulsos cobrados nas ligações locais, sob pena de multa, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, Dje de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Dje de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber,</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4039	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Lei nº 5070, de 07 de julho de 1996. Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL - é constituído das seguintes fontes: (...) e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações.	Art. 5º, II Art. 102, I, "a" Art. 145, II	Gilmar Mendes	Rosa Weber		Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	11 x 0
4083	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 4116, de 07 de abril de 2008. Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de internet.	Art. 1º Art. 21, XI Art. 22, IV	Menezes Direito	Cármem Lúcia		Prejudicada	Procedente por unanimidade.	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>4039</p>	<p>Alexandre de Moraes André Mendonça Cármem Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Luiz Fux Nunes Marques Ricardo Lewandowski Roberto Barroso</p>			<p>27/06/2022</p>	<p>30/06/2022</p>	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISTEL. DISCIPLINA DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FISCALIZAÇÃO. TAXAS DE POLÍCIA. ATIVIDADE REGULADORA. ANATEL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, “E”, E DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.070/1966, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.472/1997. LEGITIMIDADE DA ABRATEL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AVENTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 145, II, E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIEL OBSERVÂNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL QUANTO AOS REQUISITOS PARA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Embora, inicialmente, forte na heterogeneidade anterior à alteração estatutária, este Tribunal tenha rechaçado o reconhecimento de legitimidade ativa à ABRATEL (ADI 4110, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 15.08.11 e ADI 3876, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 05.02.09), a modificação da jurisprudência confere-lhe legitimidade ativa uma vez presente a homogeneidade (Precedente: ADI 5432, rel. Min. Dias Toffoli, Dje 03.12.2018). Pertinência temática. Interesse em impugnar normas sobre a taxaço do setor. Legitimidade ativa reconhecida. 2. Fundamentação da petição inicial suficiente para a compreensão da alegada violação da isonomia por criação de um ônus tributário supostamente incidente apenas sobre o setor de radiodifusão. Inexigibilidade de indicação pormenorizada, no instrumento de mandato, dos dispositivos legais alvejados. Precedentes. Preliminares afastadas. 3. Criação, pela Lei nº 5.070/66, do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – com a finalidade de prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Fundo provido de diversas fontes (art. 2º da Lei nº 5.070/66), entre as quais constam as “relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações”, impugnadas na presente ação. 4. Radiodifusão abrangida pelo serviço de telecomunicações, nos termos das concepções legal (art. 60 da Lei nº 9.472/1997) e jurisprudencial (Tema 1.013 da Repercussão Geral – RE 1070522, Relator: Min. Luiz Fux, Dje 26.05.2021). Não cabe à ANATEL a outorga dos serviços de radiodifusão. Incumbe-lhe realizar a fiscalização dos aspectos técnicos das estações dos serviços de radiodifusão. 5. Regularidade da instituição das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Fiscalização de Funcionamento (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 5.070/66) devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de</p>	<p>Não conhecimento e improcedência da ação.</p>	<p>Não conhecimento e improcedência.</p>
<p>4083</p>				<p>25/11/2010</p>	<p>14/12/2010</p>	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Procedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4093	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Lei nº 12.623 do Estado de São Paulo, de 25 de maio de 2007, disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogaria	Art. 24, XI	Ellen Gracie	Rosa Weber		Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	
4110	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Decreto nº 6339 de 03 de janeiro de 2008. Altera as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.	parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição	Ricardo Lewandowski			Extinção sem exame de mérito.	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
4118	ADI	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Lei nº 5.273, de 25 de junho de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece obriga empresas de TV paga e estabelecimentos comerciais a oferecerem atendimento por 0800	Arts. 22, I, e 24, §§ 1º e 3º	Ellen Gracie	Rosa Weber		Sem Liminar	Improcedente por maioria.	7 x 3

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4093				24/09/2014	17/10/2014	EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza – comércio local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa – como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	Procedência parcial da ação.	Improcedência do pedido.
4110				09/08/2011	15/08/2011	Decisão Monocrática - Extinto o processo - A jurisprudência da Corte é no sentido de que somente se considera entidade de classe aquela que reúne membros que se dedicam a uma só e mesma atividade profissional ou econômica, [...] No caso, a associação representa, conforme seu estatuto, empresas que exploram atividades econômicas nas categorias de radiodifusão, tecnologia e telecomunicações (fl 49). Verifica-se, assim, que a autora é composta por filiados que desempenham atividades econômicas em setores distintos, fato que impede sua caracterização como representante de uma classe. Em face da ausência de legitimidade ad causam da requerente, julgo extinto o processo desta ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito (RISTF, art. 21, § 1º).	Improcedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
4118	Alexandre de Moraes Dias Toffoli Edson Fachin Luiz Fux Cármem Lúcia Ricardo Lewandowski	Gilmar Mendes André Mendonça Nunes Marques	Roberto Barroso	02/03/2022	16/03/2022	EMENTA CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. ESTATURA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AFRONTA DIRETA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FEDERALISMO COOPERATIVO. ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.273/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR – SAC. EMPRESAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDAS NO VAREJO E NO ATACADO. PRECEDENTES JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Presente o vínculo da pertinência temática entre o objeto da ação direta e a finalidade institucional da entidade autora, integrante da estrutura sindical em grau máximo, a representar, em âmbito nacional, os interesses corporativos das categorias econômicas do comércio brasileiro, detém a Confederação Nacional do Comércio – CNC legitimidade ativa para deflagrar o processo de controle abstrato. 2. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999, que disciplina o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante esta Casa, deve a peça de ingresso indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”, ônus do qual não se desvencilhou a autora, silente a exordial sobre os aspectos contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.273/2008 do Estado do Rio de Janeiro, a merecer conhecimento parcial a presente ação direta, apenas quanto ao art. 1º da lei estadual impugnada. 3. Firme a jurisprudência desta Suprema Corte de que constitucional a controvérsia acerca da competência legislativa concorrente, estatura que não se afasta ante eventual necessidade de aferição da compatibilidade entre normas federais e estaduais - entre si ou com o texto da Lei Maior. 4. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar sobre relação de consumo, aos Estados e Distrito Federal compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios i) da	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4226	ADI	ABRAMULTI - Associação Brasileira dos Provedores de Internet e Operadores de Comunicação de Dados Multimídia	Art. 175, parágrafo único, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e art. 3º, da Lei nº 10871, de 20 de maio de 2004, do art. 16 do Regulamento de Fiscalização anexo à Resolução ANATEL nº 441, de 2006, do art. 72, parágrafo único, art. 204, incisos V e VI, art. 208, incisos IV e V, todos do Regimento Interno da ANATEL anexo à Resolução ANATEL nº 270, de 2001.	Art. 5º, LIV, LV	Celso de Mello	Nunes Marques		Sem Liminar	Aguardando julgamento	
4308	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Lei nº 5070, de 07 de julho de 1996. Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos Federais gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de taxas de fiscalização.	Art. 5º, caput Art. 102, I, "a" Art. 145, II Art. 173	Ayres Britto			Inicial indeferida.	Inicial indeferida.	
4369	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 13854, de 07 de dezembro de 2009, do Estado de São Paulo. Dispõe sobre a proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175.	Marco Aurélio			Deferida e referendada por unanimidade	Procedente por unanimidade.	
4401	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 18721, de 13 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais. Dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.	Art. 1º, caput Art. 5º, X, XII e LIV Art. 21, I Art. 22, caput, IV Art. 175, parágrafo único, I e II	Cezar Peluso	Gilmar Mendes		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4226						Aguardando julgamento	Conhecimento parcial e improcedência.	Não conhecimento e improcedência.
4308				13/10/2009	20/10/2009	Decisão Monocrática - Indeferida a inicial - Em 13/10/2009: "Vistos, etc. A Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações - ABRATEL - ajuíza ação direta de inconstitucionalidade. Postula que "o artigo 14 da Lei 5.070, de 07 de julho de 1966" seja declarado inconstitucional. 2. Este o relatório. Decido. Fazendo-o, averbo, sem demora, a inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para a impugnação de norma pré-constitucional. É o que já decidi neste nosso Supremo Tribunal Federal na ADI 1360 MC: (...) 3. Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.868/1999. Publique-se."	Sem parecer	Sem parecer
4369				15/10/2014	03/11/2014	COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. Precedentes: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.847/SC, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de março de 2012, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.478, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 2011. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL – SERVIÇO DE TELEFONIA – ASSINATURA MENSAL. Surge, com relevância capaz de respaldar a concessão de medida cauteladora, pedido no sentido de declarar-se a	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4401		Alexandre de Moraes		30/08/2019	28/11/2019	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4430	ADI	PHS - Partido Humanista Da Solidariedade	Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos políticos	Arts. 5º, caput e 17, § 3º	Dias Toffoli			Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	
4439	ADI	Procuradoria-Geral da República	Artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010.	Art. 19, I Art. 210, § 1º	Ayres Britto	Roberto Barroso	Alexandre de Moraes	Sem Liminar	Improcedente por maioria.	6 x 5

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4430		Cezar Peluso Marco Aurélio		29/06/2012	19/09/2013	<p>EMENTA Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Artigo 45, § 6º, e art. 47, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Conhecimento. Possibilidade jurídica do pedido. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de repartição do tempo de rádio e TV. Divisão igualitária entre todos os partidos que lançam candidatos ou divisão proporcional ao número de parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados. Possibilidade constitucional de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade da divisão do tempo de rádio e de televisão proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara Federal. Participação de candidatos ou militantes de partidos integrantes de coligação nacional nas campanhas regionais. Constitucionalidade. Criação de novos partidos políticos e as alterações de representatividade na Câmara dos Deputados. Acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados (inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Momento de aferição do número de representantes na Câmara Federal. Não aplicação do § 3º do art. 47 da Lei 9.504/97, segundo o qual, a representação de cada partido na Câmara Federal é a resultante da última eleição para deputados federais. Critério inaplicável aos novos partidos. Liberdade de criação, fusão e incorporação de partidos políticos (art. 17, caput, CF/88). Equiparação constitucional. Interpretação conforme. 1. O não conhecimento da ADI nº 1.822/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in)constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI nº 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de</p>	Improcedência da ação.	Improcedência do pedido.
4439	Celso de Mello Luiz Fux Marco Aurélio Rosa Weber	Alexandre de Moraes Cármen Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Gilmar Mendes Ricardo Lewandowski		27/09/2017	21/06/2018	<p>ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do</p>	Autor da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4451	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	<p>Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, normas para as eleições.</p> <p>Art. 45 - A partir de 1 de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:</p> <p>II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito:</p> <p>III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.</p>	Art. 5º, IV, V, IX e XIV Art. 220, caput e § 1º e 2º	Ayres Britto	Alexandre de Moraes		Deferida e referendada por maioria	Procedente por unanimidade.	
4477	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 12034, de 31 de agosto de 2010, Veda a cobrança no Estado da Bahia, pelas concessionárias de telefonia, das tarifas de assinatura básica e dá outras providências.	Art. 21, XI Art. 22, IV e parágrafo único Art. 175	Ellen Gracie	Rosa Weber		Deferida pela relatora.	Procedente por unanimidade.	
4478	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 1336, de 20 de maio de 2009, do Estado do Amapá. Veda a cobrança pelas concessionárias de telefone das tarifas de assinatura básica e dá outras providências	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175.	Ayres Britto		Luix Fux	Prejudicada	Procedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPE)

4451				21/06/2018	06/03/2019	<p>LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.</p> <p>MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. 1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado" (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário. 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
4477				18/05/2017	31/05/2017	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.034/2010 DO ESTADO DA BAHIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de TELEFONIA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS de TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, XI, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.</p> <p>1. Ao vedar a cobrança de tarifa de assinatura básica de telefonia fixa e móvel, pelas concessionárias do serviço, a Lei nº 12.034/2010 do Estado da Bahia, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante à estrutura de remuneração, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público, perturbando o seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revelasse inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4478		Ayres Britto		01/09/2011	30/11/2011	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).</p> <p>2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.</p> <p>3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4533	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 18403, de 28 de setembro de 2009, do Estado do Minas Gerais. Obriga o fornecedor a informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores.	Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175, parágrafo único, I e II.	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Deferida pelo Pleno por maioria	Improcedente por maioria.	
4539	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei 3.074, de 31 de julho de 2006, do Estado do Amazonas Proibição de cobrança por pontos adicionais de TV a cabo	Arts. 21, XI e XII, a; 22, IV; e 175	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
4603	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 9450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte. Veda a cobrança, no Estado do Rio Grande do Norte, das tarifas de assinatura básica	Art. 22, IV	Dias Toffoli			Deferida pelo Pleno por maioria	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4533		Celso de Mello Dias Toffoli (Presidente) Gilmar Mendes Roberto Barroso Rosa Weber		04/05/2020	21/10/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 18.403/2009 DE MINAS GERAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário de serviço de telefonia insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. 4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, não afastou de forma clara (clear statement rule), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações. 5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço de TV por Assinatura. Essas resoluções, por sua vez, também não afastam, de forma clara, a possibilidade de complementação por lei estadual. 6. A defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor, que possui como parcela essencial o direito à informação. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 18.403/2009 DE MINAS GERAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4539		Edson Fachin Marco Aurélio		11/11/2019	28/11/2019	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.074/2006 do Amazonas. Proibição de cobrança por pontos adicionais de TV a cabo. 3. Serviço público de telecomunicações de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p> <p>Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de lei estadual sobre serviços de telecomunicações. 3. Ato impugnado</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4603				01/07/2016	12/08/2016	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 9.450/11, do Estado do Rio Grande do Norte, ao proibir a cobrança de assinatura básica dos consumidores e usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, o qual dispõe ser da União a competência para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI nº 2.615/SC, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/5/15; ADI nº 4.369/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 3/11/14; ADI nº 3.847/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/3/12; ADI nº 4.478/AP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/11/11). 2. Ação direta julgada procedente.</p> <p>Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4649	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	<p>Lei nº 5934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.</p> <p>Art. 1º - Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.</p> <p>§ 1º - Os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes.</p>	<p>Art. 21, XI;</p> <p>Art. 22, IV;</p> <p>Art. 175, parágrafo único, I e II.</p>	Dias Toffoli				Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por unanimidade.	
4679	ADI	DEM - Partido Democratas	<p>Artigos 9º, parágrafo único; 10; 12; 13; 15, na parte em que acrescenta o inciso VIII ao art. 7º da Medida Provisória nº 2228-1, de 2001; Arts. 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32, §§ 2º, 13 e 14; 36; e 37, §§ 5º, 6º e 7º; da Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011.</p> <p>Serviço de Acesso Condicionado</p>	<p>Art. 5º, caput, II, IV, V, IX, XIII, XIV, XXII, XXVII e XXXII;</p> <p>Art. 21, XI;</p> <p>Art. 37, caput e inciso XXI;</p> <p>Art. 84, II, III e VI;</p> <p>Art. 170, caput, IV e V;</p> <p>Art. 174, caput;</p> <p>Art. 175, caput;</p> <p>Art. 220, caput, § 1º e § 2º;</p> <p>Art. 221;</p> <p>Art. 222;</p> <p>Art. 223;</p> <p>Art. 224;</p>	Luiz Fux				Prejudicada	Procedente em parte por maioria.	
4703	ADI	ABCCOM – Associação Brasileira de Canais Comunitários	<p>Art. 32, § 5º da Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011 - Serviço de acesso condicionado</p> <p>Art. 32 - A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:</p> <p>§ 5º - Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedados a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.</p>	<p>Art. 220, §§ 1º e 2º;</p> <p>Art. 221, I e III;</p>	Ayres Britto	Teori Zavascki			Sem Liminar	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4649				01/07/2016	12/08/2016	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente.</p> <p>Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, caput e § 1º, da Lei nº 5.934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, determinando a transferência dos minutos não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não forem utilizados, para os meses</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4679		Edson Fachin		08/11/2017	05/04/2018	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO MARCO REGULATÓRIO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA (LEI N. 12.485/2011). SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA PROPOR ATOS NORMATIVOS DISPONDO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CRFB, ART. 22, IV) RÁDIO E TELEVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA UTILIZADA (CRFB, ART. 221 E ART. 222, §5º). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE RESTRIÇÕES À PROPRIEDADE CRUZADA (ART. 5º, CAPUT E §1º) E À VERTICALIZAÇÃO DA CADEIA DE VALOR DO AUDIOVISUAL (ART. 6º, I E II). VEDAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DA CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO (CRFB, ART. 173, §4º E ART. 220, §5º). HIGIEZ CONSTITUCIONAL DOS PODERES NORMATIVOS CONFERIDOS À ANCINE (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21 E ART. 22). NOVA FEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CRFB, ART. 37, CAPUT). ACEPÇÃO PRINCIPOLÓGICA OU FORMAL AXIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS (ART. 3º) APTOS A LIMITAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO (ART. 10, CAPUT E §1º). INEXISTÊNCIA DE RESERVA CONSTITUCIONAL PARA A IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ESTRANGEIRO. VIABILIDADE DE DISTINÇÃO PREVISTA EM LEI FORMAL E PERTINENTE À CAUSA JURÍDICA DISCRIMINADORA. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO JUNTO À ANCINE PARA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO (ART. 12), BEM COMO DA PROIBIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO EMPACOTADO POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA PELA AGÊNCIA (ART. 31, CAPUT, §§ 1º E 2º). REGULARIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ANCINE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS (ART. 13). TÍPICOS DEVERES INSTRUMENTAIS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DE CONTEÚDO NACIONAL (ARTS. 16, 17, 18, 19, 20, 23). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOPOSITIVOS (CRFB, ARTS. 221 E 222, §3º) E OBJETIVOS MATERIAIS CONSISTENTES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PUBLICIDADE COMERCIAL (ART. 24). DEVER DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (CRFB, ART. 170, V). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
4703				25/05/2017	29/05/2017	<p>Decisão: Trata-se de ação direta proposta pela Associação Brasileira dos Canais Comunitários - ABCCOM, em que impugnado o § 5º do art. 32 da Lei 12.485/2011, por suposta violação aos artigos 220, §§ 1º e 2º, e 221 da Constituição Federal. [...] A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe (art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999) pressupõe: (a) caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional (ADI 4294 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2016); (b) abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela (ADI 5320 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2015); (c) caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros (ADI 4230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2011); e (d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação (ADI 4722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2017). Sob esse enfoque, a requerente, Associação Brasileira dos Canais Comunitários - ABCCOM, carece de legitimidade para a propositura da presente ação direta, na medida em que constitui entidade que abrange apenas canais comunitários, os quais não são considerados categoria econômica ou profissional. Estes representam mero segmento da</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4715	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4084, de 12 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul. Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos.	Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175;	Marco Aurélio			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por unanimidade.	
4739	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 2569, de 04 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia. Dispõe sobre o fornecimento de informações por Concessionária de Telefonia Fixa e Móvel para Segurança Pública.	Art. 5º, X e XII; Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175, parágrafo único, I e II;	Marco Aurélio			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por maioria.	
4740	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 3749, de 30 de setembro de 2009, do Estado do Mato Grosso do Sul. Veda a inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento nas contas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul	Art. 3º, I Art. 5º, II e XXXII c/c 170, V Art. 21, XI c/c 174 e 175 Art. 22, IV, § único Art. 24, V, § 1º, § 2º, § 3º e §4º	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Sem Liminar	Procedente por maioria.	
4747	ADI	Associação NEOTV	Art. 5º, caput e § 1º; art. 6º, caput, I e II; e art. 37, §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 11, todos da Lei Federal nº 12485, de 12 de setembro de 2011 - Serviço de acesso condicionado	Art. 1º, IV Art. 5º, caput, IV, IX, XIII e LIV Art. 21, XI, XII, "a" Art. 22, IV Art. 48, XII Art. 49, XII Art. 29 Art. 37, caput, XXI, e XXXVI Art. 139, III Art. 155, X, "d", § 3º Art. 170, caput e IV Art. 175, caput Art. 220, caput, § 1º Art. 221 Art. 222, § 1º e § 3º Art. 223	Luiz Fux			Prejudicada	Improcedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4715				10/10/2018	29/10/2018	COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA MÓVEL– OBRIGAÇÕES – LEI ESTADUAL. Compete à União legislar sobre telecomunicações, incluída a disciplina sobre limite de tempo para usuário de telefone celular pré-pago utilizar crédito ativado.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4739		Alexandre de Moraes		17/02/2021	15/04/2021	COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÃO. Ante lei estadual que veio a dispor sobre validade de crédito de COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELECOMUNICAÇÕES – CELULAR – APARELHOS – LOCALIZAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada competência normativa reservada à União, lei estadual a versar fornecimento, à polícia judiciária, pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicação, de informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 4.401, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, julgada em 30 de agosto de 2019. PROCESSO OBJETIVO – LEGITIMIDADE – TELECOMP. A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade objetivando a defesa das pessoas jurídicas que a integram. COMPETÊNCIA NORMATIVA –	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4740		Marco Aurélio		14/02/2020	06/03/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.749/2009 DO MATO GROSSO DO SUL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI GERAL DAUINIAO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O tema tratado na presente ação se assemelha com a matéria julgada recentemente pelo Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.174 e 3.623, em que se discutia a possibilidade de inscrição de usuário de serviços públicos no cadastro de devedores. 2. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a posição deste Relator, assentou que a norma que estipula restrições à inscrição de devedores em cadastros de restrição de crédito não pode ser implementada por lei estadual em virtude da existência de lei geral da União sobre a matéria.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4747				08/11/2017	05/04/2018	DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO MARCO REGULATÓRIO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA (LEI N. 12.485/2011). SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA PROPOR ATOS NORMATIVOS DISPONDO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CRFB, ART. 22, IV) RÁDIO E TELEVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA UTILIZADA (CRFB, ART. 221 E ART. 222, §5º). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE RESTRIÇÕES À PROPRIEDADE CRUZADA (ART. 5º, CAPUT E §1º) E À VERTICALIZAÇÃO DA CADEIA DE VALOR DO AUDIOVISUAL (ART. 6º, I E II). VEDAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DA CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO (CRFB, ART. 173, §4º E ART. 220, §5º). HIGIDEZ CONSTITUCIONAL DOS PODERES NORMATIVOS CONFERIDOS À ANCINE (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21 E ART. 22). NOVA FEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CRFB, ART. 37, CAPUT). ACEPÇÃO PRINCIPOLÓGICA OU FORMAL AXIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS (ART. 3º) APTOS A LIMITAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO (ART. 10, CAPUT E §1º). INEXISTÊNCIA DE RESERVA CONSTITUCIONAL PARA A IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ESTRANGEIRO. VIABILIDADE DE DISTINÇÃO PREVISTA EM LEI FORMAL E PERTINENTE À CAUSA JURÍDICA DISCRIMINADORA. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO JUNTO À ANCINE PARA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO (ART. 12), BEM COMO DA PROIBIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO EMPACOTADO POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA PELA AGÊNCIA (ART. 31, CAPUT, §§ 1º E 2º). REGULARIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ANCINE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS (ART. 13). TÍPICOS DEVERES INSTRUMENTAIS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DE CONTEÚDO NACIONAL (ARTS. 16, 17, 18, 19, 20, 23). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICO-POSITIVOS (CRFB, ARTS. 221 E 222, §3º) E OBJETIVOS MATERIAIS CONSISTENTES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PUBLICIDADE COMERCIAL (ART. 24). DEVER DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (CRFB, ART. 170, V). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>4756</p>	<p>ADI</p>	<p>ABRA – Associação Brasileira de Radiodifusores</p>	<p>Arts. 5º; art. 6º, caput, I e II; 9º, parágrafo único; 10, §§ 1º e 3º; 12, caput e parágrafo único; 13, caput e parágrafo único; 15; 16; 17; 18, caput e parágrafo único; 19; 20; 21; 22; 23; 25, § 1º; 29; 31; 32, §§ 2º, 12 e 13; 36; 37, §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 11; e 42, caput; da Lei Federal nº 12485, de 12 de setembro de 2011 - Serviço de acesso condicionado</p>	<p>Art. 1º, IV, XIX Art. 5º, caput, § 1º, IV, IX, XIII, XXVII e LIV Art. 17, §§ 1º e 4º Art. 61, § 1º, II, "e" c/c art. 84, II, III e VI, "a" Art. 170, caput e IV Art. 220, caput, § 1º</p>	<p>Luiz Fux</p>			<p>Prejudicada</p>	<p>Improcedente por unanimidade.</p>	
<p>4761</p>	<p>ADI</p>	<p>ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica</p>	<p>Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná. Estabelece que as operadores de telefonia celular e os fabricantes de aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do Paraná, deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.</p>	<p>Art. 5º Art. 21, XI Art. 22, IV, VIII Art. 24, V, XII Art. 170 Art. 175, I e II</p>	<p>Joaquim Barbosa</p>	<p>Roberto Barroso</p>		<p>Prejudicada</p>	<p>Procedente por unanimidade.</p>	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4756				08/11/2017	05/04/2018 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO MARCO REGULATÓRIO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA (LEI N. 12.485/2011). SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA PROPOR ATOS NORMATIVOS DISPONDO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CRFB, ART. 22, IV) RÁDIO E TELEVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA UTILIZADA (CRFB, ART. 221 E ART. 222, §5º). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE RESTRIÇÕES À PROPRIEDADE CRUZADA (ART. 5º, CAPUT E §1º) E À VERTICALIZAÇÃO DA CADEIA DE VALOR DO AUDIOVISUAL (ART. 6º, I E II). VEDAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DA CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO (CRFB, ART. 173, §4º E ART. 220, §5º). HIGIDEZ CONSTITUCIONAL DOS PODERES NORMATIVOS CONFERIDOS À ANCINE (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21 E ART. 22). NOVA FEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CRFB, ART. 37, CAPUT). ACEPÇÃO PRINCIPOLÓGICA OU FORMAL AXIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS (ART. 3º) APTOS A LIMITAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO (ART. 10, CAPUT E §1º). INEXISTÊNCIA DE RESERVA CONSTITUCIONAL PARA A IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ESTRANGEIRO. VIABILIDADE DE DISTINÇÃO PREVISTA EM LEI FORMAL E PERTINENTE À CAUSA JURÍDICA DISCRIMINADORA. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO JUNTO À ANCINE PARA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO (ART. 12), BEM COMO DA PROIBIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO EMPACOTADO POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA PELA AGÊNCIA (ART. 31, CAPUT , §§ 1º E 2º). REGULARIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ANCINE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS (ART. 13). TÍPICOS DEVERES INSTRUMENTAIS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DE CONTEÚDO NACIONAL (ARTS. 16, 17, 18, 19, 20, 23). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICO-POSITIVOS (CRFB, ARTS. 221 E 222, §3º) E OBJETIVOS MATERIAIS CONSISTENTES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PUBLICIDADE COMERCIAL (ART. 24). DEVER DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (CRFB, ART. 170, V). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
4761				18/08/2016	14/11/2016 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>4815</p>	<p>ADI</p>	<p>ANEL - Associação Nacional dos Editores de Livros</p>	<p>Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil. Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 021 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Das Biografias</p>	<p>Art. 5º, IV, IX e XIV</p>	<p>Cármem Lúcia</p>			<p>Prejudicada</p>	<p>Procedente por unanimidade.</p>	
<p>4861</p>	<p>ADI</p>	<p>ACEL - Associação das Operadoras de Celulares</p>	<p>Lei nº 15829, de 24 de maio de 2012, do Estado de Santa Catarina. Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações nos estabelecimentos penais estaduais</p>	<p>Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 144 Art. 175, parágrafo único, I e II</p>	<p>Gilmar Mendes</p>			<p>Sem Liminar</p>	<p>Procedente por maioria.</p>	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4815				10/06/2015	01/02/2016	<p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é</p>	Procedência parcial da ação.	
4861		Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber		03/08/2016	01/08/2017	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos</p>	Improcedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4874	ADI	CNI - Confederação Nacional da Indústria	Art. 7º, iii e xv, parte final, da lei nº 9.782/1999 e da resolução da diretoria colegiada (rdc) da anvisa nº 14/2012 - proíbe aditivos para mudar sabor e cheiro de cigarros.	Arts. 1º, caput e iv, 2º, 5º, ii, xxix, xxxii e liv Art. 37, caput Art. 84, iv Art. 170, parágrafo único	Rosa Weber			Deferida pela relatora e cassada pelo Pleno.	Improcedente por maioria.	5x5
4907	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 14150, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Veda a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel	Art. 21, XI c/c art. 175 Art. 22, IV	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>4874</p>	<p>Cármen Lúcia Celso de Mello Edson Fachin Ricardo Lewandowski</p>	<p>Alexandre de Moraes Dias Toffoli Gilmar Mendes Luiz Fux Marco Aurélio</p>		<p>01/02/2018</p>	<p>01/02/2019</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III e XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delinea o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial. 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. 4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente. 5. Credencia-se à</p>	<p>Improcedência da ação.</p>	<p>Improcedência da ação.</p>
<p>4907</p>				<p>14/02/2020</p>	<p>09/03/2020</p>	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.150/2012 DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PRIVATIVADA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. A Lei 14.150/2012 que veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, afronta o artigo 22, IV, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos</p>	<p>Procedência da ação.</p>	<p>Procedência da ação.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4908	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 6295, de 19 de julho de 2012, do Estado do Rio de Janeiro Obriga as operadoras de telecomunicações a cancelar a multa de fidelidade contratual de desempregados.	Arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175	Rosa Weber			Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	
4923	ADI	ABTVU - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura em UHF	<p>A expressão "até o término dos prazos de validade neles consignados" constante § 1º, art. 37, e a expressão "não sendo objeto de renovação adicional", constante no § 11, do art. 37, ambos da Lei nº 12485, de 12 de setembro de - Serviço de acesso condicionado</p> <p>§ 1º - Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo - TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Agência, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.</p> <p>§ 11 - As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nesta Lei, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados</p>	Art. 5º, XXXVI Art. 37, XXI	Luiz Fux			Prejudicada	Improcedente por unanimidade.	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4908				11/04/2019	06/05/2019	<p>EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p> <p>EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
4923				08/11/2017	05/04/2018	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO MARCO REGULATÓRIO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA (LEI N. 12.485/2011). SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA PROPOR ATOS NORMATIVOS DISPONDO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CRFB, ART. 22, IV) RÁDIO E TELEVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA UTILIZADA (CRFB, ART. 221 E ART. 222, §5º). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE RESTRIÇÕES À PROPRIEDADE CRUZADA (ART. 5º, CAPUT E §1º) E À VERTICALIZAÇÃO DA CADEIA DE VALOR DO AUDIOVISUAL (ART. 6º, I E II). VEDAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DA CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO (CRFB, ART. 173, §4º E ART. 220, §5º). HIGIEZ CONSTITUCIONAL DOS PODERES NORMATIVOS CONFERIDOS À ANCINE (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21 E ART. 22). NOVA FEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CRFB, ART. 37, CAPUT). ACEPÇÃO PRINCIPOLÓGICA OU FORMAL AXIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS (ART. 3º) APTOS A LIMITAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO (ART. 10, CAPUT E §1º). INEXISTÊNCIA DE RESERVA CONSTITUCIONAL PARA A IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ESTRANGEIRO. VIABILIDADE DE DISTINÇÃO PREVISTA EM LEI FORMAL E PERTINENTE À CAUSA JURÍDICA DISCRIMINADORA. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO JUNTO À ANCINE PARA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO (ART. 12), BEM COMO DA PROIBIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO EMPACOTADO POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA PELA AGÊNCIA (ART. 31, CAPUT, §§ 1º E 2º). REGULARIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ANCINE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS (ART. 13). TÍPICOS DEVERES INSTRUMENTAIS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DE CONTEÚDO NACIONAL (ARTS. 16, 17, 18, 19, 20, 23). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICO-POSITIVOS (CRFB, ARTS. 221 E 222, §3º) E OBJETIVOS MATERIAIS CONSISTENTES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PUBLICIDADE COMERCIAL (ART. 24). DEVER DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (CRFB, ART. 170, V). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4925	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei 12.635, de 6 de julho de 2007, do Estado de São Paulo Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana	art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175	Teori Zavascki			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
5031	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Art. 7º da Lei nº 10610, de 20 de dezembro de 2002, que alterou redação da alínea "c" do art. 38, da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962 - participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;	Art. 5º, LXXVIII Art. 37, "caput" Art. 103, IX	Dias Toffoli			Sem Liminar	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
5040	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 6.336 de 06/03/2013 do Estado do Piauí Impõe às operadoras de telefonia móvel que operam no Estado a obrigação de fornecer aos órgãos de Segurança Pública os dados necessários para a localização de telefones celulares e cartões 'SIM' que tenham sido furtados, roubados, obtidos por latrocínio ou utilizado sem atividades criminosas.	Arts. 21, XI, e 22, I e IV	Rosa Weber			Sem Liminar	Procedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

4925				12/02/2015	10/03/2015	CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente	Autor da ação	Procedência da ação.
5031				25/03/2018	02/04/2018	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL em face do art. 7º da Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a redação da alínea “c” do art. 38 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962 [...]. A presente ação direta está prejudicada, em razão da perda superveniente do seu objeto. Com efeito, após a distribuição e instrução do feito, foi editada a Lei federal nº 13.424, de 28 de março de 2017, a qual promoveu alterações na Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, objeto de conhecimento da presente ação direta que, por sua vez, alterava a Lei nº 4.117/1962. [...] A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém modificação da norma impugnada e o autor não oferece aditamento na forma e no tempo processual adequados. [...] Assim, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei federal nº 13.424/2017 à Lei nº 10.610/2002 e a inércia da autora para aditar a inicial, mesmo quando intimada para fazê-lo, torna-se evidente a prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente do seu objeto. Do	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5040		Alexandre de Moraes Marco Aurélio		04/11/2020	25/02/2021	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.336/2013 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pessoal a fornecerem, aos órgãos de segurança pública, dados relativos à localização de telefones celulares e cartões "SIM" que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio ou utilizados na prática de delitos, a Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí interfere na estrutura da prestação do serviço de telefonia, espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete à União, a teor dos arts. 21, XI, e 22, I e IV, da Constituição da República. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem atribuído validade constitucional a normas	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Atções de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5063	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Arts. 15; 17 e 21 da Lei Federal nº 12850, de 2 de agosto de 2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova Art. 15 - O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Art. 17 - As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais. Art. 21 - Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.	Art. 5º, X Art. 129, VI	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
5098	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 10058, de 16 de julho de 2013, do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175, parágrafo único, I e II	Teori Zavaski	Alexandre de Moraes		Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
5121	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 10258, de 09 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a proteção ao consumidor do serviço de televisão (TV) por assinatura	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175, parágrafo único, I e II	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
5122	ADI	PTdoB - Partido Trabalhista do Brasil	Resolução nº 23404, de 05 março de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. (propaganda via telemarketing)	Art. 2º Art. 5º, II, IV, VI, VIII, IX, XIV Art. 22, I	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Sem Liminar	Improcedente por maioria.	8 x 1

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5063						Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5098				12/04/2018	25/04/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.058/2013 DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE COBERTURA E QUALIDADE DO SINAL. ENCARGOS E SANÇÕES NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO, CELEBRADOS COM A UNIÃO. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.</p> <p>1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.</p> <p>2. As competências para legislar sobre telecomunicações e para definir os termos da prestação dos serviços de telefonia móvel, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, conforme o disposto nos arts. 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Precedentes.</p> <p>3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de telefonia móvel no Estado da Paraíba, obrigações adicionais não previstas nos contratos de concessão, sujeitando tais prestadoras a sanções</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5121		Edson Fachin Marco Aurélio		25/04/2018	16/09/2019	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual 10.258/2014 da Paraíba. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Serviços de televisão por assinatura. 5. Criação de obrigações, proibições e sanções para a prestadora de serviços. 6. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5122	Alexandre de Moraes Cármem Lúcia Celso de Mello Dias Toffoli Edson Fachin Luiz Fux Rosa Weber	Marco Aurélio		03/05/2018	20/02/2020	<p>1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5136	ADI	PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira	Lei nº 12663, de 05 de junho de 2012 - Lei da Copa Art. 28 - São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras: (...) § 1º - É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.	Art. 5º, IV Art. 220, §§ 2º e 3º	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	8 x 2
5253	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual 13189 de 04 de julho de 2014, do Estado da Bahia. Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicação nos estabelecimentos penais estaduais	Art. 5º, XXIV Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 144 Art. 170, II e III Art. 175, "caput"	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	Procedente por maioria.	
5292	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei Estadual nº 16576, de 12 de janeiro de 2015 Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 167, I Art. 170	Dias Toffoli	Cármem Lúcia		Sem Liminar	Procedente por maioria.	
5326	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Recomendação nº 1, de 2014 - SP. Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes. Ato GP nº 19, de 2013. Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências. Provimento GP-CR nº 7, de 2014. Institui parâmetros para instruir o processo judicial para concessão de autorização do trabalho infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.	Art. 5º, XXXVII e LIII Art. 114 Art. 125, "caput" e § 1º	Marco Aurélio	André Mendonça		Deferida pelo Pleno por maioria	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5136	Cármen Lúcia Dias Toffoli Luiz Fux Ricardo Lewandowski Roberto Barroso Rosa Weber Teori Zavascki	Joaquim Barbosa Marco Aurélio		01/07/2014	30/10/2014	Ação direta de inconstitucionalidade. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 ("Lei Geral da Copa"). Violação da liberdade de expressão. Inexistência. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Juízo de ponderação do legislador para limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e atentar contra a segurança dos participantes de evento de grande porte. Medida cautelar indeferida. Ação julgada improcedente.		
5253		Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber		03/08/2016	01/08/2017	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, caput e parágrafo único, e art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia. Serviços de telecomunicações. Matéria de competência legislativa privativa da União. Norma que cria obrigação não prevista nos contratos de concessão celebrados entre a União e as concessionárias de serviços de telefonia móvel. Violação do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Procedência da ação. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) para o controle concentrado de constitucionalidade de leis que, a exemplo da que é impugnada na presente ação, estabeleçam obrigações para operadoras de serviço móvel de telefonia. Precedentes: ADI 4.715 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19/8/13; ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/11; ADI 5.356 MC, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe de 20/11/15. 2. A Lei nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02. 4. A obrigação criada pela lei estadual questionada não está	Procedência da ação.	
5292		Edson Fachin Rosa Weber		28/03/2022	19/05/2022	EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16.576/2015 DE SANTA CATARINA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DIÁRIA DE FOTOS DE CRIANÇAS DESAPARECIDAS EM NOTICIÁRIOS DE TV E JORNAIS DE SANTA CATARINA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE RADIODIFUSÃO E EXPLORAR O SERVIÇO. INGERÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM ENTIDADES PRIVADAS DE JORNALISMO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. AFRONTA AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5292, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
5326						Aguardando julgamento	Procedência da ação.	Procedência parcial da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5327	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 18293, de 04 de novembro de 2014, do Estado do Paraná. Determinação para que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socieducação	Art. 5º, XXXVI Art. 21, XI Art. 144 Art. 170, II e III Art. 175	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	Procedente por maioria.	
5356	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4650, de 17 de março de 2015, do Estado do Mato Grosso do Sul. Determina que as empresas operadoras de Serviço Móvel de Telefonia instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de sócioeducação	Art. 5º, XXXVI Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 144 Art. 170, II e III Art. 175	Edson Fachin		Marco Aurélio	Indeferida pelo relator.	Procedente por maioria.	
5361	ADI	AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros	Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10819, de 16 de dezembro de 2003, e 11429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. (uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios)	Art. 5º, "caput", LIV Art. 2º Art. 148, I e II	Celso de Mello	Nunes Marques		Sem Liminar	Aguardando julgamento	
5399	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual nº 15854, de 02 de julho de 2015, do Estado de São Paulo Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.	Art. 5º, "caput" Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 170	Roberto Barroso			Deferida parcialmente pelo relator.	Procedente em parte por maioria.	9 x 2

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5327		Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber		03/08/2016	01/08/2017	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 18.293, de 6 de novembro de 2014, do Estado do Paraná. Serviços de telecomunicações. Matéria de competência legislativa privativa da União. Norma que cria obrigação não prevista nos contratos de concessão celebrados entre a União e as concessionárias de serviços de telefonia móvel. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Medida Cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Procedência da ação. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) para o controle concentrado de constitucionalidade de leis que, a exemplo da que é impugnada na presente ação, estabeleciam obrigações para operadoras de serviço móvel de telefonia. Precedentes: ADI 4.715 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19/8/13; ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/11; ADI 5.356 MC, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe de 20/11/15. 2. A Lei estadual nº 18.293, de 6 de novembro de 2014, do Estado do Paraná, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação de equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02. 4. A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5356	Roberto Barroso Rosa Weber			03/08/2016	01/08/2017	LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade nº 3.846, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação.	Não conhecimento e procedência da ação.	
5361						Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5399	Alexandre de Moraes Luiz Fux Dias Toffoli Nunes Marques Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Cármen Lúcia Rosa Weber	Edson Fachin Marco Aurélio		08/06/2022	22/06/2022	Aguardando julgamento	Procedência da ação.	Não conhecimento parcial e procedência parcial da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>5415</p>	<p>ADI</p>	<p>CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil</p>	<p>Lei Federal nº 13188, de 11 de novembro de 2015 Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p>	<p>Art. 2º Art. 5º, V, XXXV, XXXVII, LIV e LV</p>	<p>Dias Toffoli</p>			<p>Deferida pelo relator.</p>	<p>Procedente por maioria.</p>	
<p>5418</p>	<p>ADI</p>	<p>ABI - Associação Brasileira de Imprensa</p>	<p>Lei Federal nº 13188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p>	<p>Art. 5º, "caput", IV, V, IX, XIII, XIV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV Art. 220</p>	<p>Dias Toffoli</p>			<p>Sem Liminar</p>	<p>Procedente em parte por maioria.</p>	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5415	Marco Aurélio		11/03/2021	25/05/2021	<p>EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. Os associados da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística. A entidade, fundada em 1908, registra histórica atuação no cenário jurídico e político em defesa dos interesses dos profissionais de imprensa e da liberdade de expressão, a evidenciar a relevância de sua atuação no contexto do debate em tela. Assim sendo, está configurada a legitimidade ativa da autora. 2. A ABI desenvolveu argumentação especificamente quanto aos arts. 2º, § 3º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e 10 da Lei Federal nº 13.188/15, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os demais dispositivos questionados da lei, como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99. Está caracterizada a ocorrência de impugnação genérica, a ensejar o não conhecimento do pedido quanto à parcela da lei não especificamente questionada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 1.186, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 6/7/20; ADI nº 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 7/2/20. 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
5418	Edson Fachin Marco Aurélio		11/03/2021	25/05/2021	<p>EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. Os associados da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística. A entidade, fundada em 1908, registra histórica atuação no cenário jurídico e político em defesa dos interesses dos profissionais de imprensa e da liberdade de expressão, a evidenciar a relevância de sua atuação no contexto do debate em tela. Assim sendo, está configurada a legitimidade ativa da autora. 2. A ABI desenvolveu argumentação especificamente quanto aos arts. 2º, § 3º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e 10 da Lei Federal nº 13.188/15, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os demais dispositivos questionados da lei, como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99. Está caracterizada a ocorrência de impugnação genérica, a ensejar o não conhecimento do pedido quanto à parcela da lei não especificamente questionada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 1.186, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 6/7/20; ADI nº 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 7/2/20. 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5423	ADI	PHS - Partido Humanista Da Solidariedade PRP - Partido Republicano Progressista PTC - Partido Trabalhista Cristão PTN - Partido Trabalhista Nacional	Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 Estabelece normas para as eleições. Art. 46 - Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (...). Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	Art. 1º, V e parágrafo único Art. 5º, "caput" Art. 17, "caput" e §§ 1º e 3º	Dias Toffoli			Indeferida pelo	Improcedente por maioria.	8 x 3
5424	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei Estadual nº 16751, de 09 de novembro de 2015 Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina	Art. 1º, IV Art. 5º, IV, IX, XIV e LV Art. 22, XXIX Art. 170, "caput", IV Art. 220, "caput" e §§ 3º e 4º	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	Procedente por unanimidade.	
5432	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Lei Estadual nº 16751, de 09 de novembro de 2015 Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina	Art. 22, XXIX Art. 170, parágrafo único Art. 220	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	Procedente por unanimidade.	
5463	ADI	CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10819, de 16 de dezembro de 2003, e 11429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. (uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios)	Art. 97 ADCT	Celso de Mello	Nunes Marques		Sem Liminar	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5423	Cármen Lúcia Gilmar Mendes Luiz Fux Ricardo Lewandowski Roberto Barroso Rosa Weber Teori Zavascki	Celso de Mello Edson Fachin Marco Aurélio		25/08/2016	19/12/2017	Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, caput, expressão "superior a nove deputados", e 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Debates eleitorais no rádio e na televisão. Participação garantida aos candidatos dos partidos políticos com representação superior a nove deputados. Critério razoável de aferição da representatividade do partido. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Legitimação popular das agremiações partidárias. Improcedência do pedido. 1. O art. 46, caput, da Lei nº 9.504/97 assegura a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos dos partidos políticos com mais de 9 (nove) representantes na Câmara dos Deputados. Critério razoável de aferição da representatividade do partido, pois não obsta a participação nos debates de legendas com menor representatividade, a qual ainda é facultada, a critério das emissoras de rádio e televisão. O direito de participação em debates eleitorais - diferentemente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão -, não tem assento constitucional e pode sofrer restrição maior, em razão do formato e do objetivo desse tipo de programação. 2. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito das minorias partidárias de acesso à propaganda eleitoral e pondo em situação de benefício não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, embora dividido de forma distinta entre as agremiações, não nulifica a participação de nenhuma legenda concorrente. Precedente: ADI nº 4.430, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/13. 3. A consideração, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, da representatividade dos seis maiores partidos políticos de determinada coligação, formada para as eleições majoritárias (inciso I, do § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.504/97), é critério que objetiva um equilíbrio na distribuição do tempo de	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5424				19/09/2018	03/12/2018	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, "com a condição de conterem	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5432				19/09/2018	03/12/2018	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. Atestado, nos autos, o caráter nacional da ABRATEL, a homogeneidade da sua composição e a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da presente ação direta, reconhece-se a legitimidade ativa da associação. A ADI nº 4.110 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/11) e a ADI nº 3.876 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5/2/09), em que se afirmou a ilegitimidade ativa da associação, foram julgadas antes de 2012, quando ocorreu alteração no estatuto da entidade. 2. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5463						Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5487	ADI	PSOL - Partido Socialismo e Liberdade PV - Partido Verde	Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997 Estabelece normas para as eleições. (debates e propagandas eleitorais)	Art. 5º, "caput", XXXVI e XXXIX Art. 17	Rosa Weber		Roberto Barroso	Prejudicada	Procedente em parte por maioria.	
5488	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997 Estabelece normas para as eleições. (debates e propagandas eleitorais)	Art. 1º Art. 5º, IV, IX e XIV Art. 220, § 1º	Dias Toffoli			Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	6x5

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5487	Celso de Mello Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Teori Zavascki			25/08/2016	19/12/2017	DIREITO ELEITORAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 NAS REGRAS DE DIVISÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO E NOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM DEBATES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO § 5º DO ART. 46 DA LEI Nº 9.504/1997. 1. Critérios de repartição do horário eleitoral gratuito entre os partidos 1.1. Todos os partidos políticos têm direito à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive aqueles sem representação na Câmara dos Deputados. É válida, contudo, a divisão de parte do tempo de propaganda com base na representatividade do partido político na Câmara dos Deputados, desde que o critério de divisão adotado não inviabilize a participação das pequenas agremiações. 1.2. O exame da proporcionalidade do critério de distribuição do direito de antena deve levar em conta, entre outros fatores, o tempo total de propaganda eleitoral gratuita assegurado por lei e a quantidade de partidos políticos existentes. No cenário normativo e político-partidário atual, o critério previsto no art. 47, § 2º, da Lei 9.507/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, revela-se constitucional, assegurando um “espaço mínimo razoável” para as agremiações sem representatividade na Câmara dos Deputados. 1.3. É também constitucional a fixação de critérios distintos para o cálculo da representatividade das coligações conforme se trate de eleições majoritárias ou proporcionais, haja vista a distinta natureza desses dois sistemas de disputa. Assim, a fim de garantir maior equidade na distribuição do horário eleitoral gratuito, é válido que se limite o cômputo da representatividade em eleições majoritárias ao número de representantes dos seis maiores partidos integrantes da coligação. 2. Regras para a definição dos participantes dos debates eleitorais 2.1. As emissoras de tv e rádio têm a faculdade de realizar debates eleitorais. Optando, no entanto, por promovê-los, têm de obedecer a diretrizes mínimas fixadas em lei, com a finalidade de assegurar (i) o pluralismo político (democracia), (ii) a paridade de armas entre os candidatos na disputa eleitoral (isonomia), e (iii) o direito à informação dos eleitores (liberdade de expressão). 2.2. Em relação à definição dos participantes dos debates, é válida a fixação, por lei, de um critério objetivo que conceda a parcela dos candidatos (os “candidatos aptos”) direito subjetivo à participação nos debates, não podendo a emissora de tv ou de rádio a ele se opor, ainda que com a concordância de outros candidatos. O critério adotado pela legislação brasileira, tal como interpretado pelo TSE, assegura a participação nos debates dos candidatos de partidos ou coligações que tenham representatividade	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5488	Cármen Lúcia Gilmar Mendes Luiz Fux Marco Aurélio Roberto Barroso	Celso de Mello Edson Fachin Ricardo Lewandowski Rosa Weber Teori Zavascki		31/08/2016	19/12/2017	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 46, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, e art. 32, § 5º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Definição do número de candidatos participantes dos debates eleitorais. Garantia de participação de candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a emissora convidar outros candidatos. Interpretação conforme à Constituição. 1. Ante a ausência de impugnação específica dos demais preceitos que compõem o art. 32 da Resolução nº 23.457/2015, se conhece parcialmente da ação direta, somente quanto aos pleitos de interpretação conforme à Constituição para o art. 46, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Precedente: ADI 4.079, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/15. 2. O caput do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, assegura a ampla participação, nos debates eleitorais, dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Nesse contexto, a interpretação que se pretende atribuir ao § 5º do art. 46 – de ser possível que candidatos, partidos ou coligações, ao definirem as regras do debate, excluam candidatos que se enquadrem na hipótese do caput – contradiz por completo o sentido normativo do art. 46. O § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, tão somente explicita a garantia contida no caput do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 (redação da Lei nº 13.165/2015). 3. No sentido de ampliar o debate político, conferindo maior densidade democrática ao processo eleitoral, o § 5º do art. 46 da Lei 9504/97 deve ser interpretado no sentido de que os candidatos que têm participação garantida não podem vetar candidatos convidados pela	Não conhecimento e improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5491	ADI	Partido Solidariedade	Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997 Estabelece normas para as eleições. Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	Art. 1º, V e parágrafo único Art. 5º, "caput" Art. 17, "caput" e § 3º	Dias Toffoli				Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
5521	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 15.984, de 16/03/2016 do Estado do Ceará Lei estadual impondo bloqueadores em presídios.	Arts. 21, IX; 22, IV; e 175	Gilmar Mendes				Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
5527	ADI	PR - Partido da República	Lei Federal nº 12965, de 23 de abril de 2014 Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (bloqueio do WhatsApp)	Art. 1º, IV Art. 5º, IX, XII e XLV Art. 170, "caput" Art. 241	Rosa Weber				Sem Liminar	Aguardando julgamento	
5568	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 10.572, de 24 de novembro de 2015, do Estado da Paraíba Determina a obrigatoriedade de envio de contratos de adesão das empresas para os consumidores através de carta registrada na modalidade Aviso de Recebimento - AR	art. 21, XI art. 22, IV art. 175, incisos I a IV	Teori Zavascki	Alexandre de Moraes	Edson Fachin		Sem Liminar	Procedente por maioria.	
5569	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	LEI nº 4.824 de 10 de março de 2016, do Estado do Mato Grosso do Sul. Obriga as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária média de envio de recebimento de dados entregues no mês.	arts. 21, XI, 22, IV, e 175	Rosa Weber				Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5491		Celso de Mello Edson Fachin Marco Aurélio		25/08/2016	06/09/2017	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei da Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Legitimação popular das agremiações partidárias. Improcedência do pedido. 1. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de benefício não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, embora dividido de forma distinta entre as agremiações, não nulifica a participação de nenhuma legenda concorrente. Precedente: ADI nº 4.430, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/13. 2. A consideração, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, da representatividade dos seis maiores partidos políticos de determinada coligação formada para as eleições majoritárias (inciso I, do § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.504/97) é critério que objetiva um equilíbrio na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito, evitando a concentração, em uma	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5521				09/05/2019	22/05/2019	Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.984/2016 do Estado do Ceará, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.984/2016, do Estado do Ceará, trata de telecomunicações, na	procedência da ação.	procedência da ação.
5527						Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
5568		Alexandre de Moraes Cármen Lúcia Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		27/09/2019	15/10/2019	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.752/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CONTRATOS DE ADESAO POR CARTA REGISTRADA NA MODALIDADE AR. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. 2. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do	Improcedência da ação.	Não conhecimento parcial e procedência da ação.
5569				18/05/2017	01/06/2017	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para	Improcedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>5570</p>	<p>ADI</p>	<p>ACEL - Associação das Operadoras de Celulares</p>	<p>Lei nº 15.637, de 29/10/2015, do Estado de Pernambuco Obriga os estabelecimentos comerciais que vendem chips e aparelhos celulares a disponibilizar para o consumidor um mapa demonstrativo de qualidade do sinal por município.</p>	<p>Arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV</p>	<p>Celso de Mello</p>			<p>Extinção sem exame de mérito.</p>	<p>extinção sem exame de mérito pelo relator.</p>	
<p>5572</p>	<p>ADI</p>	<p>ACEL - Associação das Operadoras de Celulares</p>	<p>Lei nº 18752 de 13/04/2016 do Estado do Paraná Informações aos usuários sobre velocidade de internet</p>	<p>Arts. 21, XI, 22, IV, e 175</p>	<p>Teori Zavascki</p>	<p>Alexandre de Moraes</p>		<p>Sem Liminar</p>	<p>Improcedente por maioria.</p>	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5570					<p>DECISÃO: Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei estadual nº 15.637/2015, editada pelo Estado de Pernambuco. Cumpre observar, desde logo, que, em consulta à página oficial que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco mantém na "Internet", constata-se que sobreveio ao ajuizamento da presente ação direta a edição da Lei estadual nº 16.559/2019, que expressamente revogou o diploma legislativo ora impugnado (art. 204, inciso CXXII). Sendo esse o contexto, entendo configurada hipótese de extinção anômala deste processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em virtude da revogação superveniente do ato normativo ora questionado. Com efeito, revela-se aplicável à espécie o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade da ação direta, quando, após o seu ajuizamento, sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia da norma impugnada em referido processo objetivo, tal como sucedeu no caso em julgamento (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 117/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 437/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 519/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 747/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 973/AP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADI 1.823/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.263/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 2.942/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 4.035/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – ADI 4.061/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADI 4.855/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 4.939/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.): “– A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). – A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária.” (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes.” (RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO</p>	Extinção ante a perda de objeto.	Extinção sem exame de mérito.
5572		Gilmar Mendes Rosa Weber Dias Toffoli	Celso de Mello	23/08/2019	09/09/2019 <p>EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019. 4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5575	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 10.513, de 29 de Setembro de 2015 do Estado da Paraíba Sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.	Art. 21, XI, 22, IV, Parágrafo único art. 175	Luiz Fux			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
5577	ADI	PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 Estabelece normas para as eleições. Art. 46 - Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais (...).	Art. 1º, V Art. 5º, "caput", XIV Art. 17, §§ 1º e 3º Art. 220	Rosa Weber			Indeferida pela relatora.	Improcedente por maioria.	
5585	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 6.844, de 14 de junho de 2016, do Estado do Piauí, obriga empresas operadoras de serviço móvel de telefonia a instalar bloqueadores de sinais telemáticos nos estabelecimentos penais em todo o Estado	arts. 21, XI e 22, IV	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5575				25/10/2018	07/11/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 10.513/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE APRESENTAREM MENSAGEM INFORMATIVA QUANDO OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REALIZAREM LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DE OUTRAS OPERADORAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações. Precedentes. 3. As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo</p>	Improcedência da ação.	Procedência da ação.
5577		Celso de Mello Edson Fachin Marco Aurélio		25/08/2016	19/12/2017	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES. DEBATES ELEITORAIS. LEI Nº 13.165/15. ALTERAÇÃO DO ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 9.405/97. ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de óbice formal à aplicação do novo regime jurídico da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15, nos termos do art. 16 da Constituição Federal. 2. A liberdade de criação dos partidos e o pluripartidarismo consubstanciam vetores hermenêuticos do modelo eleitoral brasileiro. O ordenamento jurídico não veda toda e qualquer desigualação, mas, sim, as desprovidas de critério justificador. Cumpre identificar, na presença da desigualação, o fator tomado ao discrímen, bem como os critérios que possam torná-lo elemento suficiente a afastar a arbitrariedade no tratamento não igualitário pela ótica jurídica. 3. Embora se imponha máxima cautela em relação a alterações legislativas que promovam ajustes na sintonia fina entre os postulados da democracia, da isonomia, autonomia partidária, dos direitos à informação, à liberdade de programação e jornalística das emissoras de rádio e televisão e à liberdade de expressão, além de outros, a calibragem do modelo eleitoral, nos moldes em que operada pelo art. 46, caput, da Lei das Eleições, não se traduz em afronta ao texto da Lei Maior. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.</p>	Sem parecer	Sem parecer
5585				01/08/2018	13/08/2018	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Lei Estadual 6.844/2016 do estado do Piauí. Instalação de Equipamentos Tecnológicos para Bloqueio de Sinal de Telecomunicações e/ou Radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais. Competência Privativa da União Para Legislar Sobre Telecomunicações. Precedentes. Procedência da Ação. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a posição deste Relator, assentou que a determinação, por lei estadual, da instalação de equipamentos tecnológicos para bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais e centros socioeducativos invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (arts. 21, XI e 22, IV, CRFB). Precedentes: ADI 3.835, rel. Min. Marco Aurélio, ADI 4.861, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 5.253, rel. Min. Dias Toffoli, ADI</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5608	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual Paulista nº 16.269, 05 de Julho de 2016 - comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de "chip" que específica, na modalidade pré-paga	art. 21, XI e XII, "a" art. 22, IV art. 175	Celso de Mello			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
5610	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei Estadual nº 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia, que "dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica"	Arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, I, II e III	Luiz Fux			Sem Liminar	Procedente por maioria.	7 x 2
5613	ADI	ANJ - Associação Nacional de Jornais	Lei Federal nº 10610, de 20 de dezembro de 2002 Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens Expressão "empresas jornalísticas" dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º .	Art. 222	Celso de Mello	Nunes Marques		Sem Liminar	Aguardando julgamento	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5608		Alexandre de Moraes Marco Aurélio		05/10/2020	19/10/2020	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 16.269/2016 – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E INSTITUI CADASTRO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI) – CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – MATÉRIA DISCIPLINADA, DE MODO EXAURIENTE, TANTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 10.703/2003) QUANTO NA REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICA EDITADA PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477/2007) – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175). PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, “a”, art. 22, VI, art. 175). – A edição de legislação local, de caráter fragmentário, impondo às operadoras de serviços de telecomunicações – cuja área de atuação estende-se por todo o território brasileiro – obrigações heterogêneas, apoiadas em visões de mundo de caráter antagônico, destinadas a atender ambições políticas de índole meramente regional em detrimento da promoção e do desenvolvimento dos interesses de caráter nacional, mostra-se em desacordo com a necessidade de promover e de preservar a segurança jurídica e a eficiência</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5610	Roberto Barroso Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Celso de Mello Dias Toffoli Alexandre de Moraes	Edson Fachin Marco Aurélio	Cármem Lúcia Rosa Weber	08/08/2019	20/11/2019	<p>Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 19/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 19/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada</p>	procedência da ação.	procedência da ação.
5613						Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5631	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei nº 13582, de 14 de setembro de 2016 Regulamenta a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia. Art. 1º - Fica proibida no Estado da Bahia a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio. § 1º - A vedação se estenderá no período compreendido entre 06 (seis) e 21 (vinte e uma) horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.	Art. 1º, IV Art. 5º, IV, IX, XIV e LIV Art. 22, XXIX Art. 170, "caput" e IV Art. 220, "caput" e §§ 3º e 4º	Edson Fachin			Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	
5722	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei estadual nº 10368 DE 25/11/2014, do Estado da Paraíba. medidas para que as empresas prestadoras de TV por assinatura e "internet", situadas no Estado da Paraíba, mantenham escritórios regionais nas microrregiões para atendimento pessoal". (Redação da ementa pela Lei Nº 10778 DE 22/11/2016).	21, XI; 22, IV e 175, parágrafo único, I e II	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
5723	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei estadual nº 10273 DE 09/04/2014, do Estado da Paraíba. proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas concessionárias ou permissionárias, sediadas no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia, de TV por assinatura ou de internet.	Art. 21, XI, 22, IV e 175.	Roberto Barroso			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
5724	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 6885 de 02/09/2016 do Estado do Piauí Obriga operadoras de telefonia a fornecer extrato a clientes de planos pré-pagos	art. 21, inciso XI c/c o art. 175 art. 22, inciso IV	Roberto Barroso		Alexandre de Moraes	Deferida pelo relator.	Improcedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5631				25/03/2021	27/05/2021	Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5722		Marco Aurélio		14/02/2020	06/03/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. A Lei nº 10.368/2014 do estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5723				19/12/2018	14/02/2019	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI Nº 10.273/2014 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, XI, 22, IV E 175, CF/88). PRECEDENTES. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso. 2. É inconstitucional, por vício formal, a Lei nº 10.273/2014, do Estado da Paraíba, que criou obrigações para as concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou de internet, em razão da violação à competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar a seu respeito. Nas hipóteses em que verificadas essas razões, o Plenário desta Corte tem entendido adequada a conversão do rito com vista a se emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Precedentes: ADI 2.337, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli ; ADI 4.478, Redator do acórdão Min.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5724	Cármen Lúcia Dias Toffoli Gilmar Mendes			30/11/2020	29/03/2021	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 6.886/2016 DO ESTADO DO PIAUÍ. OPERADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA INTERNET, DO EXTRATO DETALHADO DA CONTA DE PLANOS PRÉ-PAGOS. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí, ao obrigar que as operadoras de telefonia móvel e fixa disponibilizem, na internet, o extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados pelos usuários de planos pré-pagos, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano pré-pago detalhado na internet não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal	Não conhecimento e procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5725	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei estadual nº 18.909, de 29 de novembro de 2016, do Estado do Paraná Altera a Lei n. 17.663, de 27 de agosto de 2013, que dispõe medidas para que as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura situadas no Estado do Paraná mantenham escritórios regionais nas microrregiões para atendimento pessoal.	Art. 21, XI, 22, IV e 24, V e VII.	Luiz Fux			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
5735	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 13429, de 31 de março de 2017 Altera dispositivos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. (Lei das Terceirizações)	Art. 1º, IV Art. 2º Art. 5º, XXIII Art. 7º, XII Art. 8º Art. 9º Art. 10 Art. 11 Art. 24, XIV Art. 61, "caput" Art. 84, III Art. 170, III, VII e VIII Art. 193 Art. 212, § 5º Art. 218, § 4º Art. 227	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
5745	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7.574 de 12 de Maio de 2017 do Estado do Rio de Janeiro Estabelece a obrigatoriedade de que empresas prestadoras de serviço forneçam previamente ao consumidor, nas hipóteses de prestação de serviços na sua residência, informações sobre a identificação das pessoas que serão enviadas pela empresa para a prestação desse serviço	Art. 21, XI, 22, IV, Parágrafo único art. 175	Alexandre de Moraes	Edson Fachin	Edson Fachin	Sem Liminar	Improcedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5725				06/12/2018	18/12/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.</p> <p>1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal.</p> <p>2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários.</p> <p>3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5735		Edson Fachin Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		16/06/2020	21/08/2020	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p> <p>Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Matéria devidamente enfrentada no acórdão recorrido. Inconformismo que busca reformar o decisum. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.</p>	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot	Improcedência da ação.
5745	Dias Toffoli Gilmar Mendes			07/02/2019	16/09/2019	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede,</p>	Sem parecer	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5769	ADI	PCdoB - Partido Comunista do Brasil	Art. 7º da Lei federal 13.424/2017, que modificou o art. 4º da Lei federal 6.615/1978 (Regulamenta a profissão de radialista)	Arts. 1º, caput e parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput e LIV; 49, V; 60, § 4º, III; e 84, I	Luiz Fux	Dias Toffoli		Sem Liminar	Aguardando julgamento	
5830	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	LEI N.º 16.291, DE 25.07.2017 do Ceará, que obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago".	Art. 5º, "caput" Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 170	Luiz Fux			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
5831	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016, do Estado de Pernambuco, que obriga empresas prestadoras de serviços, a informar previamente os dados de identificação dos funcionários designados para realizar atendimento domiciliar.	Arts. 21, XI; 22, IV e 175	Marco Aurélio			Sem Liminar	Perda do objeto.	
5832	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 5.972, de 18 de agosto de 2017, do Distrito Federal. Obriga as empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet a compensar os consumidores, por meio de abatimento ou ressarcimento, pela interrupção de serviço ou pelo fornecimento de velocidade abaixo da contratada.	Art. 21, XI, 22, IV, Parágrafo único e art. 175	Marco Aurélio			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5769						Aguardando julgamento	procedência da ação.	Improcedência do pedido.
5830		Alexandre de Moraes Marco Aurélio		30/08/2019	28/11/2019	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 16.291/2017 DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL DE DISPONIBILIZAREM EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE PLANO PRÉ-PAGO, TAL QUAL É FEITO NOS PLANOS PÓS-PAGOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGOS 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME JURÍDICO É DISTINTO DAQUELE DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos. Enquanto o primeiro se subsume ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, este último observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 3.847, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/3/2012; ADI 3.343, redator do acórdão min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 22/11/2011; ADI 3.322, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 29/3/2011. 2. A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). 3. A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5831				13/03/2019	18/03/2019	<p>Petição/STF nº 12.613/2019 DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – PERDA. 1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa assim retratou o caso: A Associação Nacional das Operadoras de Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016, do Estado de Pernambuco, a impor, às empresas prestadoras de serviço de telefonia e internet, a obrigação de, “quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências de seus consumidores”, “informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 01 (uma) hora, discriminando: nome completo do funcionário, número do documento de identidade e, sempre que possível, a foto” – artigo 1º. Vossa Excelência, em 29 de novembro de 2017, acionou o versado no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, determinando fossem providenciadas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República. Devidamente aparelhado, liberou o processo para inserção na pauta do Pleno em 14 de fevereiro de 2019, tendo sido designada a data de 13 de março imediato para exame em lista de julgamento, mas não apregoadado até o momento. Por meio da petição/STF nº 12.613/2019, as requerentes pretendem o reconhecimento do prejuízo da ação, noticiando a expressa revogação do ato questionado pelo artigo 204, inciso CXXXVIII, da Lei estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 – Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco. 2. A ação direta de</p>	procedência da ação.	procedência da ação.
5832				10/10/2018	29/10/2018	<p>LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma a impor às empresas fornecedoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM obrigação de compensar os consumidores pela interrupção de serviço ou pelo fornecimento de velocidade inferior à contratada. COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÕES – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – OBRIGAÇÕES – LEI DISTRITAL. Compete à União legislar sobre telecomunicações – artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à obrigação de compensar os consumidores pela</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação, aludindo à ilegitimidade ativa das autoras

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5833	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7820 de 20/12/2017 do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre o tempo máximo de espera dos atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	art. 22, IV	Alexandre de Moraes			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
5835	ADI	CONSIF - Confederação Nacional Do Sistema Financeiro CNSEG - Confederação Nacional Das Empresas De Seguros Gerais, Previdência Privada E Vida, Saúde Suplementar E Capitalização	Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 063, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.	Art. 5º, "caput", XXXII, LIV Art. 146, I e III, "a" Art. 146-A Art. 150, I Art. 156, III Art. 170, "caput", IV e parágrafo único.	Celso de Mello	Alexandre de Moraes		Deferida pelo relator.	Aguardando julgamento	
5873	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei nº 17.142, de 15 de maio de 2017 do Estado de Santa Catarina Dispõe sobre a instalação de equipamentos de telefonia fixa adaptados às pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, nos estabelecimentos de grande circulação de público	Art. 22, IV 21, XI 175	Alexandre de Moraes			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
5877	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei nº 4.632 de 23/08/2011, do Distrito Federal, que regula corte de energia e telefonia por falta de pagamento	Arts. 21, XI e XII, "b", 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, I, II e III	Dias Toffoli	Edson Fachin	Roberto Barroso	Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	7 x 4

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5833		Dias Toffoli Gilmar Mendes Rosa Weber		23/08/2019	09/09/2019	CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5835						Aguardando julgamento		Improcedência da ação.
5873		Gilmar Mendes Rosa Weber		23/08/2019	16/10/2019	CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5877	Roberto Barroso Cármem Lúcia Alexandre de Moraes Gilmar Mendes Luiz Fux Nunes Marques	Edson Fachin Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		17/02/2021	05/05/2021	Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Regras sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. 2. Descabimento da ADI quanto ao serviço público de distribuição de água, visto que a titularidade desse serviço público é dos municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.842, Rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF/1988). A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal. 4. Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as	improcedência da ação.	procedência parcial da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5922	ADI	Partido Podemos Partido Progressista	Art. 47, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.300/2006 Critério de repartição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão	Arts. 1º, V; 5º, caput; e 17, § 3º	Luiz Fux			Sem Liminar	Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
5940	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 10.690, de 5 de julho de 2017, do Estado do Espírito Santo Sobre a obrigatoriedade de identificação dos funcionários que forem prestar serviços no domicílio do consumidor.	Arts. 21, XI, "b" e 22, IV e Parágrafo único Art. 175	Gilmar Mendes		Edson Fachin	Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
5954	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei nº 7498 de 06 de dezembro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro Limita os gastos com publicidade e propaganda do governo do Estado do Rio de Janeiro pelos próximos 4 anos.	Artigos 20 e 165, incisos I a III, da Constituição	Gilmar Mendes			Indeferida pelo relator.	Aguardando julgamento	
5960	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei nº 15.008, de 26/01/2006, do Estado do Paraná Proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento	Arts. 21, XII, "b" e 22, IV Art. 24, VIII, § 1º a § 3º Art. 37, XXI Art. 175, parágrafo único, I e II	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Procedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5922				21/09/2018	25/09/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. ARTIGO 47, § 3º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 11.300/2006. CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO ENTRE AS AGREMIações PARTIDÁRIAS. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS ARTIGOS 1º, V; 5º, CAPUT; E 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SEJAM OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES NAS BANCADAS DOS PARTIDOS APÓS A ÚLTIMA ELEIÇÃO. QUESTÃO TAMBÉM VERSADA NO ARTIGO 47, § 7º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 E NO ARTIGO 48, §§ 1º, 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO 23.551/2017 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. VÍCIO PROCESSUAL QUE COMPROMETE O INTERESSE DE AGIR. AÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47, § 3º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 11.300/2006. CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO ENTRE AS AGREMIações PARTIDÁRIAS. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS ARTIGOS 1º, V; 5º, CAPUT; E 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SEJAM OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES NAS BANCADAS DOS PARTIDOS APÓS A ÚLTIMA ELEIÇÃO. QUESTÃO TAMBÉM VERSADA NO ARTIGO 47, § 7º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 E NO ARTIGO 48, §§ 1º, 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO 23.551/2017 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. VÍCIO PROCESSUAL QUE COMPROMETE O INTERESSE DE AGIR. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. DISPOSITIVOS QUE SE ENCONTRAM NO MESMO PATAMAR NORMATIVO E DE VALIDADE. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A SUPRIR CARÊNCIAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repartição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão conforme a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados resultante da última eleição, controvérsia a que se cinge a presente ação, é versada no artigo 47, § 3º, da Lei federal 9.504/1997, que se pleiteia a interpretação conforme a Constituição Federal para que sejam consideradas na referida repartição as alterações de filiação partidária ocorridas durante a legislatura; e também no artigo 47, § 7º, da Lei federal 9.504/1997, bem como no artigo 48, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior</p>	Não conhecimento e improcedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
5940	Alexandre de Moraes Cármem Lúcia Celso de Mello Dias Toffoli			06/12/2019	03/02/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.690/2017 DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR FUNCIONÁRIOS QUE FOREM PRESTAR SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo,</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5954						Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Procedência da ação.
5960		Edson Fachin Marco Aurélio		22/09/2020	06/10/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes. II – Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5961	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei 14.040, de 28 de Abril de 2003, do Estado do Paraná Proíbe concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.	arts. 21, XII, b, e 22, I e IV art. 24, V e VIII art. 37, XXI art. 175, caput, e parágrafo único, I e II	Alexandre de Moraes	Marco Aurélio		Sem Liminar	Aguardando julgamento	
5962	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 4896 de 08/11/2006, do Estado do Rio de Janeiro Obriga as empresas prestadoras de telefonia com atuação no Estado a constituírem cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento de ofertas de telemarketing.	Arts. 21, XI, 22, IV e 175	Marco Aurélio			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
5963	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7.872, de 02/03/2018, do Estado do Rio de Janeiro Proíbe a prática de fidelização	Arts. 21, XI, 22, I e IV, e 175 Art. 24, V, e VIII	Rosa Weber			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	7 x 4

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5961						<p>COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)</p> <p>EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento. (ADI 5961 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021)</p> <p>EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SEGUNDOS – ADEQUAÇÃO. Os segundos embargos de declaração são cabíveis quando o vício haja surgido, pela vez primeira, no julgamento dos anteriores.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
5962		Gilmar Mendes Nunes Marques Roberto Barroso		25/02/2021	21/05/2021	<p>ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. Associação possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade quando verificada pertinência temática, ou seja, elo entre o preceito atacado e os objetivos institucionais contidos no Estatuto. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausentes obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, é constitucional, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, norma estadual a prever cadastro de usuários contrários ao recebimento de oferta de produto ou serviço, fixando prazo para o implemento e multa ante o descumprimento, e a vedar a realização de cobrança e venda via telefone, fora do horário comercial, em dias úteis ou não. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
5963	Alexandre de Moraes Edson Fachin Cármen Lúcia Ricardo Lewandowski Marco Aurélio Dias Toffoli	Roberto Barroso Luiz Fux Gilmar Mendes Celso de Mello		29/06/2020	21/09/2020	<p>EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia – espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuário dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação</p>	procedência da ação.	procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5991	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei Federal nº 13.448 de 05/06/2017 Flexibiliza os critérios para a prorrogação antecipada de contratos de concessão de ferrovias sem a necessidade de licitação	art. 37 caput e XXI art. 175 parágrafo único e IV	Dias Toffoli	Cármem Lúcia		Indeferida pelo Pleno por maioria.	Improcedente por maioria.	
6064	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 7.871, de 2/3/2018, do Estado do Rio de Janeiro Sobre a responsabilidade por dano, na prestação indevida de serviços de telefonia móvel e fixa no estado	art. 21, XI c/c o art. 175). art. 22, inciso IV	Rosa Weber			Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	
6065	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 8.003, de 25/6/2018, do Estado do Rio de Janeiro Estabelece prazo para desbloqueio de linhas telefônicas	art. 21, inciso XI c/c o art. 175 art. 22, inciso IV	Marco Aurélio		Dias Toffoli	Sem Liminar	Procedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

5991		Edson Fachin		07/12/2020	10/03/2021	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SETOR FERROVIÁRIO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO INC. II DO ART. 6º, DOS §§ 1º, 3º, 4º E 5º DO ART. 25 E DO § 2º DO ART. 30 DA LEI N. 13.448, DE 5.6.2017. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O parâmetro temporal e material estabelecido pelo inc. II do § 2º do art. 6º da Lei n. 13.448/2017 não compromete, em tese, a adequação do serviço público, não se comprovando inconstitucionalidade da previsão legal de prorrogação antecipada do contrato. 2. A transferência de bens imóveis e móveis, operacionais ou não, nos termos da Lei n. 13.448/2017, deve ser precedida de inventário no qual especificados e referentes aos extintos contratos de arrendamento. 3. No § 4º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 se acolhe hipótese de deslocamento do bem a ser gerido pelo concessionário para dar continuidade ao serviço público concedido, preservando-se o domínio da União. 4. A disposição dos bens móveis mencionada no § 5º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 é interpretado como gestão do bem público afetado à atividade da concessionária, da forma que melhor atender ao interesse público e à prestação adequada do serviço concedido. 5. A imutabilidade do objeto da concessão não impede alterações no contrato para adequar-se às necessidades econômicas e sociais decorrentes das condições do serviço público concedido e do longo prazo contratual estabelecido, observados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e os princípios constitucionais pertinentes. 6. No investimento cruzado, não há alteração do objeto da concessão, mas alteração contratual para</p>	Embora a ação tenha sido proposta por sua antecessora, Raquel Dodge, o procurador-geral da República, Augusto Aras, reformulou a posição da PGR e se manifestou pela improcedência do pedido	Improcedência da ação.
6064		Edson Fachin Marco Aurélio		23/11/2020	03/12/2020	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.871/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE, POR DANO, NA PRESTAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.</p> <p>1. Ao disciplinarem condições e modo de prestação do próprio serviço de telefonia, os arts. 3º, 4º, caput e parágrafo único, e 5º da Lei nº 7.871/2018 do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera a estrutura de prestação desse serviço.</p> <p>2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime de exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, da Constituição da República). Precedentes.</p> <p>3. Implementadas, nos demais dispositivos da Lei nº 7.871/2018, normas protetivas e de</p>	Procedência da ação.	Procedência parcial da ação.
6065	Alexandre de Moraes Edson Fachin Ricardo Lewandowski Rosa Weber			13/10/2020	16/12/2020	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.003 do Estado do Rio de Janeiro, de 25 de junho de 2018. Prazo para que as operadoras de telefonia fixa e móvel efetuem o desbloqueio de linhas telefônicas após o pagamento de fatura em atraso. Obrigação de disponibilizar canal de comunicação para que o usuário informe o pagamento da fatura. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação.</p> <p>1. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que, a exemplo da norma impugnada, dispõem acerca do tema de telecomunicações, com fundamento em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (inciso IV do art. 22 da Constituição Federal). Precedentes: ADI nº 6.086/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/5/20; ADI nº 5.568/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/10/19; ADI nº 4.019/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/2/19; ADI nº 5.575/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7/11/18; ADI nº 4.649/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12/8/16.</p> <p>2. A relação entre os usuários e as empresas prestadoras de serviço se encontra na própria conceituação do direito de telecomunicações, integrando seu objeto, que não está adstrito ao vínculo existente entre a União e as operadoras. Ademais, decorre do art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição de 1988 que lei da competência do Poder Concedente disporá sobre a relação da concessionária do serviço de telefonia com os usuários. Trata-se da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, arrola, no art. 3º, os direitos dos usuários desses serviços.</p>	Improcedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6068	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 17.691 de 14/1/2019, do Estado de Santa Catarina Proíbe a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.	art. 21, XI com o art. 175 e art. 22, IV	Cármen Lúcia			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
6086	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 16.559, de 15/01/2019 do Estado de Pernambuco Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.	Arts. 21-XI, 22-IV e 175	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
6087	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4.644, de 24 de julho de 2018, do Estado do Amazonas Proíbe empresas e estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas de realizarem cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semana.	art. 5º, caput; 1º, inciso IV art. 21, inciso XI art. 22, inciso IV art. 24, inciso V arts. 170 e 174 art. 175	Marco Aurélio			Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	
6088	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4.658, de 27 de agosto de 2018 - do Estado do Amazonas Obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água e luz, telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue.	Art. 21, inciso XI, 22, inciso IV e 175.	Edson Fachin			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	10 x 1

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6068		Marco Aurélio		20/04/2020	12/05/2020	MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 17.691/2019 DE SANTA CATARINA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA	Procedência da ação.	Procedência da ação.
6086		Edson Fachin Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		20/12/2019	28/05/2020	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Erro material. 3. Ação julgada totalmente procedente. 4. Dispositivo omissivo quanto ao art. 166 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
6087				21/08/2019	23/09/2019	LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações, entre outras, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos e institucionais constantes dos estatutos das autoras. COMPLEXO NORMATIVO – IMPUGNAÇÃO – TOTALIDADE. Ausente vínculo unitário a enlaçar, sob os ângulos do conteúdo e da abrangência, diplomas normativos diversos, descabe articular a inexistência de impugnação à totalidade do complexo normativo, circunstância a implicar, em tese, a inviabilidade da ação direta. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL Ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
6088	Cármen Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes André Mendonça Ricardo Lewandowski Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso	Gilmar Mendes		29/08/2022	26/09/2022	Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.658/2018 DO ESTADO DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONE E INTERNET INSERIREM, NAS FATURAS DE CONSUMO, MENSAGEM DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA PRÓPRIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Sob o federalismo cooperativo, é necessário estabelecer de forma subsidiária uma presunção a favor da competência dos entes mais próximos dos interesses da população, presunção esta que só pode ser afastada quando o ente maior de forma nítida regula determinado tema de modo uniforme. 2. Não cabe ao Poder Judiciário maximizar o alcance da competência material para afastar a competência dos demais entes, sob pena de se premiar a inação do Poder Federal na realização de direitos fundamentais.	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6089	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 16.734, de 25 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará Proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem o acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados	Art. 21, inciso XI, 22, inciso IV e 175.	Marco Aurélio	Dias Toffoli	Dias Toffoli	Sem Liminar	Procedente por maioria.	
6094	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 8.169 de 22/11/2018 do estado do Rio de Janeiro Obriga as empresas prestadoras de serviços situadas em seu território a disponibilizarem declaração de quitação anual de débitos em suas páginas na internet e por meio da central de atendimento ao consumidor	Arts. 21-XI, 22-IV e 175	Edson Fachin			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	
6095	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei estadual nº 8.099, de 17 de setembro de 2018, do Rio de Janeiro Obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços.	Art. 21, inciso XI, 22, inciso IV e 175.	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6089	Alexandre de Moraes Edson Fachin Ricardo Lewandowski		08/02/2021	04/03/2021	<p>EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.734, de 26 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará. Vedação ao bloqueio, por operadoras telefônicas, de acesso à internet quando esgotada a franquia de dados contratada. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência do pedido. 1. A Lei nº 16.734 /18 do Estado do Ceará, ao vedar às operadoras de telefonia móvel que procedam, entre outras providências, ao bloqueio de acesso à internet quando esgotada a franquia de dados contratada, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 6089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 03-03-2021 PUBLIC 04-03-2021)</p> <p>EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.734 do Estado do Ceará, de 26 de dezembro de 2018. Proibição de bloqueio do acesso à internet móvel após o esgotamento da franquia contratada. Declaração de inconstitucionalidade. Pedido de modulação dos efeitos da decisão. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Modulação dos efeitos. 1. O Plenário declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 16.734/2018 do Estado do Ceará, que determinava às operadoras de telefonia móvel que se abstivessem de bloquear o acesso à internet do usuário que viesse a esgotar a franquia de dados contratada, limitando-se a continuar prestando o serviço com velocidade reduzida, sob pena de multa, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Estão presentes razões de segurança jurídica e excepcional interesse social que justificam a modulação dos efeitos da decisão, consubstanciadas na possibilidade de que o acórdão embargado venha a ensejar o ajuizamento de ações pelas operadoras de telefonia móvel em face de usuários de serviços de telecomunicações visando ao pagamento de valores referentes a serviços</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
6094	Gilmar Mendes		21/02/2020	20/03/2020	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.169 DO RIO DE JANEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário sobre os prestadores de serviço insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. 4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, não afastou de forma clara (clear statement rule), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações. 5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
6095	Gilmar Mendes Roberto Barroso		08/02/2021	11/03/2021	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.099/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS A INFORMAR EM TEMPO REAL SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS. TELEFONIA NA MODALIDADE FIXO COMUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AOS DEMAIS SERVIÇOS. CONHECIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR. ART. 22, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. I - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – Abrafix possui legitimidade ativa parcial para questionar a constitucionalidade da Lei 8.099/2018, do Estado do Rio de Janeiro. II – A lei estadual, ao estabelecer o dever de informação sobre a interrupção dos serviços públicos essenciais, não adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22,</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6110	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei n. 360, de 21 de dezembro de 2016, do Estado do Amazonas Estabelece normas para cobranças realizadas por telefone a consumidores inadimplentes no âmbito do Estado do Amazonas.	1º, IV 5º, caput 21, XI 22, IV 170 174	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Procedente em parte por unanimidade.	
6124	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	LEI nº 17.691, de 14/01/2019 do Estado de Santa Catarina Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação à práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações	inc. XI do art. 21 e ao inc. IV do art. 22	Cármen Lúcia			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
6191	ADI	CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino	Lei nº 15.854, de 02/07/2015, do Estado de São Paulo, que obriga fornecedores de serviços a estenderem o benefício de novas promoções a clientes preexistentes	Art. 21, XI e art. 22, I, IV e XXIV	Roberto Barroso			Deferida pelo relator.	Procedente em parte por maioria.	10 x 1

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6110				06/12/2021	13/12/2021	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 360, de 21 de dezembro de 2016, do Estado do Amazonas. 3. Restrições a ligações para consumidores inadimplentes. 4. Legislação parcialmente vigente. Ação conhecida em parte. 5. Art. 2º, I e II-b, proíbe ligações de cobrança efetuadas por unidades da federação que não a do consumidor. Invasão da competência legislativa privativa da União para dispor sobre o comércio, em especial o interestadual. Inconstitucionalidade. 6. Normas de natureza consumerista entre prestadoras de serviços de telecomunicações e clientes em aspectos não essencialmente contratuais. Competência dos estados-membros, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União. 7. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 2º, I e II-b, da Lei n. 360/2016, do Estado do Amazonas.	Procedência parcial da ação.	Improcedência da ação.
6124		Marco Aurélio		20/04/2020	12/05/2020	MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 17.691/2019 DE SANTA CATARINA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
6191	Alexandre de Moraes Luiz Fux Dias Toffoli Nunes Marques Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Cármem Lúcia André Mendonça Rosa Weber	Edson Fachin		09/06/2022	19/09/2022	Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE NOVAS PROMOÇÕES A CLIENTES PREEXISTENTES. I. Objeto 1. Ações diretas ajuizadas contra a Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, que obriga fornecedores de serviços prestados de forma contínua a estenderem o benefício de novas promoções a clientes preexistentes. II. Preliminar: legitimidade ativa e conhecimento parcial do pedido 2. A ADI 5.399 foi ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares e a ADI 6.191 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. As requerentes só possuem legitimidade ativa para impugnar a lei no que diz respeito aos serviços de telecomunicação móvel e aos serviços de educação, respectivamente, tendo em vista que não possuem pertinência temática para questionar a lei por inteiro. Pedidos conhecidos parcialmente, apenas no tocante aos serviços representados pelas requerentes. III. Inconstitucionalidade formal 3. A lei impugnada, sob o fundamento de regular matéria de proteção ao consumidor, invadiu competência legislativa privativa da União. 4. No que diz respeito aos serviços de telefonia móvel, a lei incorreu em violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/1988, que atribuem à União competência para legislar e para explorar mediante concessão os serviços de telecomunicações. A legislação estadual interfere no equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão celebrados pela União com empresas privadas e por isso incorre em vício de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. No que diz respeito aos serviços de educação, a lei incorreu em violação ao art. 22, I, da CF/1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil, tendo em vista que a lei impacta de forma genérica relações contratuais já constituídas, sem que se esteja diante de conduta abusiva do prestador do serviço. IV. Inconstitucionalidade material 6. Os dispositivos impugnados também são	Conhecimento parcial e procedência.	Conhecimento parcial e procedência.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

<p>6199</p>	<p>ADI</p>	<p>ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado</p> <p>ACEL - Associação das Operadoras de Celulares</p>	<p>Lei 16.600 de 01/07/2019 do Estado de Pernambuco Dispõe sobre a proteção do consumidor pernambucano em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.</p>	<p>artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV</p>	<p>Celso de Mello</p>	<p>Nunes Marques</p>		<p>Deferida pelo relator.</p>	<p>Procedente por unanimidade.</p>	<p>11 x 0</p>
<p>6204</p>	<p>ADI</p>	<p>ACEL - Associação das Operadoras de Celulares</p>	<p>Lei nº 17.723 de 08/04/2019, do Estado de Santa Catarina Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.</p>	<p>21, XI; 22, IV 175, parágrafo único, I e II</p>	<p>Edson Fachin</p>			<p>Sem Liminar</p>	<p>Procedente por maioria.</p>	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6199	Nunes Marques Alexandre De Moraes Dias Toffoli Cármem Lúcia Ricardo Lewandowski Luiz Fux Roberto Barroso Rosa Weber André Mendonça Edson Fachin			16/08/2022	26/08/2022	<p>EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16.600/2019 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). PROIBIÇÃO, POR NORMA ESTADUAL, DE VENDA CASADA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. INTROMISSÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS SEM SOLUÇÃO MEDIANTE NORMA RESTRITIVA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. Autoras previamente reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal, como parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade, considerada a pertinência temática com a questão posta em debate. 2. Em que pese o Serviço de Valor Adicionado (SVA) não estar entre os serviços de telecomunicações, quando comercializado por operadora do setor passa a ser fonte de receita alternativa ou acessória da concessionária, integrando-se, portanto, à estrutura econômico-financeira do contrato de concessão do serviço público. 3. Lei estadual não pode, sob pena de ingerência reflexa no contrato de concessão celebrado entre a União e a concessionária, proibir ou limitar as receitas alternativas complementares ou acessórias da empresa. Eventual proibição dessa natureza pode potencializar o surgimento de diferentes padrões de serviço no âmbito nacional, dado o incentivo para as concessionárias investirem preferencialmente onde podem auferir mais recursos. 4. É eivada de inconstitucionalidade lei estadual que proíbe as concessionárias dos serviços de telecomunicação de comercializarem SVA ou qualquer outro agregado ao serviço. Precedentes. 5. A dinâmica do uso dos serviços de telecomunicações tem mudado profundamente. Se no passado o usuário adquiria uma linha telefônica com o fim precípuo de comunicar-se oralmente em tempo real com alguém distante, agora o telefone é um aparelho com múltiplas funcionalidades. Não faz sentido bloquear o crescimento orgânico dos negócios que espontaneamente estão se estabelecendo e ampliando no ecossistema digital por via das telecomunicações. 6. O problema da qualificação tributária dos SVAs é complexo, mas não deve ser resolvido mediante a edição de leis voltadas a proibir a venda de produtos pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicações. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.</p> <p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
6204		Marco Aurélio		21/02/2020	25/03/2020	<p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.723/2019, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que dispõe sobre utilização de franquia de dados pelo usuário insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. Sendo concorrente, no entanto, deve-se ainda perquirir sobre a existência de norma federal sobre a matéria. 4. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 424 de 2005. Segundo o art. 18 da resolução os dados de franquia são não cumulativos para outros períodos de apuração, enquanto a norma estadual impugnada exige</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6214	ADI	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica	Lei nº 16.559, de 15/01/2019, do Estado de Pernambuco Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (obrigações ao fornecedor de serviços de telecomunicações)	Arts. 22, I, VII, VIII e XXIX; 24, V; e 170	Gilmar Mendes	Alexandre de Moraes	Alexandre de Moraes	Sem Liminar	Procedente em parte por maioria.	
6269	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 1.340 de 25/09/2019 do Estado de Roraima Dispõe sobre a proteção do consumidor roraimense em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.	artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6214				08/04/2021	21/05/2021	<p>Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pela embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, os Embargos também não se destinam a promover o rejuízo da demanda, de modo que não se admite a inovação de fundamentos nessa fase processual. 4. Embargos de Declaração rejeitados.</p> <p>EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 E 61. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 46. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CF). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20, PARA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, E 168, PARA RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO AOS FORNECEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO PERNAMBUCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir</p>	Não conhecimento da ação.	procedência parcial da ação.
6269						aguardando julgamento		

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6276	ADI	Confederação Nacional do Transporte - CNT	Incisos III e VII, do art. 8º-A, da Lei n. 9.986 de 18/07/2000, a qual "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras", com a redação dada pela Lei n.º 13.848 de 25/06/2019	Arts. 1º, 5º caput e incisos VIII, XIII e XVII, 8º, inciso I, 19, inciso III, e 37, incisos I e VI	Edson Fachin			Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	
6287	ADI	PL - Partido Liberal	Lei Federal nº 13.649, de 11/04/2018. Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	art. 5º, caput	Rosa Weber			Sem Liminar	Improcedente por unanimidade.	11 x 0

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6276			20/09/2021	27/09/2021	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE – CNT. ALTERAÇÃO DO ART. 8º-A, II E VII, DA LEI N. 9.986/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.848/2019. VEDAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA QUE EXERÇA CARGO EM ORGANIZAÇÃO SINDICAL PARA O CONSELHO DIRETOR OU DIRETORIA COLEGIADA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, VIII, XIII E XVII, 8º, I, 19, III, e 37, I E VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA CONVENÇÃO 121 DA OIT. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A requerente visa à declaração de inconstitucionalidade de normas que impedem a participação de membros que exerçam cargo na organização sindical na composição das Diretorias Colegiadas, órgãos de gestão e organização, em que são discutidos os processos decisórios. Não havendo confederação que represente todos os setores regulados por agências, há interesse da CNT nas decisões proferidas no âmbito da Diretoria da ANTT. Tal interpretação vai ao encontro, assim, da desejada ampliação do debate democrático no âmbito da jurisdição constitucional, de modo que reconheço a legitimidade da entidade autora, rejeitando a preliminar arguida. 2. A regulação tem como objetivo promover o interesse público, atingindo seu objetivo quando veicula um processo político eficiente acompanhado de atuação de agências reguladoras também eficientes. 3. A atuação independente e tecnicamente justificada deve ser realizada por um Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada imparcial, sendo os impedimentos previstos pelo legislador destinados à impessoalidade da gestão. 4. A exigência de preenchimento de certos requisitos para a ocupação de cargos públicos, quando devidamente justificada e por meio legal, não implica discriminação inconstitucional. No caso, há a justificativa racional de preservar a atuação técnica e impessoal das agências. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 6276, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2021 PUBLIC PUBLIC 27-09-2021)</p> <p>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS INCISOS II E VII DO ART. 8º-A DA LEI 13.848/2019. VEDAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA QUE EXERÇA CARGO EM ORGANIZAÇÃO SINDICAL PARA O CONSELHO DIRETOR OU DIRETORIA COLEGIADA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. INEXISTÊNCIA</p>	Não conhecimento da ação.	Improcedência da ação.
6287	<p>Marco Aurélio Alexandre De Moraes Ricardo Lewandowski Cármen Lúcia Edson Fachin Dias Toffoli Gilmar Mendes Nunes Marques Roberto Barroso Luiz Fux</p>		19/09/2022	29/09/2022	<p>EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 13.649/2018. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO (RTR) NA AMAZÔNIA LEGAL. POLÍTICA REGULATÓRIA DE ACESSO A BENS CULTURAIS. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DE LOCALIDADES ISOLADAS, DISTANTES E DE DIFÍCIL ACESSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Amazônia Legal traduz unidade geoeconômica e social definida por lei, tendo em vista a promoção do desenvolvimento regional, não se sobrepondo com exatidão ao bioma amazônico nem à correspondente bacia hidrográfica. Compreendendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como a área do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44º, corresponde a 58,9% do território brasileiro e abriga mais de 20 milhões de moradores (12,3% da população brasileira), segundo o IBGE. 2. Instituído pela Lei nº 13.649/2018, o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal viabiliza mecanismo de integração de localidades isoladas, distantes e de difícil acesso, permitindo às suas populações acesso aos mesmos bens culturais e simbólicos disponíveis nas capitais dos respectivos Estados. Medida de política regulatória voltada à superação de identificadas falhas de mercado – ausência de interesse comercial, isolamento, dificuldade de acesso –, de modo a promover inclusão sociocultural e informacional. Modalidade extraordinária de outorga de serviço de radiodifusão sonora, circunscrita à Amazônia Legal, de caráter precário e não oneroso, sujeita a condições e obrigações peculiares e que visa ao atendimento de objetivo de desenvolvimento específico para essa região (art. 3º, II e III, da CF). 3. O espectro eletromagnético é um bem público escasso, a demandar organização racional do seu uso, o que torna a radiodifusão essencialmente diferente de outros veículos de comunicação e justifica maior controle do Estado, bem como a sua sujeição a regime político-normativo específico, nos moldes dos arts. 220 a 224 da CF. 4. Não ofende o postulado da isonomia assegurado no</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6322	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7.077 de 09/10/2015, do Estado do Rio de Janeiro Benefício de novas promoções a clientes preexistentes	art. 22, IV	Rosa Weber			Sem Liminar	Procedente em parte por unanimidade.	
6323	ADI	PRB - Partido Republicano Brasileiro	Lei nº 17.757, de 17/06/2019, do Estado de Santa Catarina Estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.	5º, incisos IV, IX e XIV, 22, XXVII, 37, inciso XXI, 62, 173 e 220	Rosa Weber	Luiz Fux		Aguardando Julgamento	Aguardando julgamento	
6326	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 14.228, de 7 de fevereiro de 2020, do Estado da Bahia Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos	art. 21, inciso XI c/c o art. 175 art. 22, inciso IV art. 5º, caput e do art. 170	Cármem Lúcia			Sem Liminar	Procedente por maioria.	
6334	ADI	BRAVI - Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (antiga ABPITV)	Conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, V, 3º, I e VIII, e 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e ao art. 3º, I, II, III e VI, da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), estabelecendo a inconstitucionalidade da interpretação que permita o fornecimento remunerado de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal, com horários predeterminados, por meio de comunicação eletrônica, independente da tecnologia utilizada e, especificamente, por meio da internet, sem submissão à Lei 12.485/2011 (Lei do Serviços de Acesso Condicionado - SeAC).	arts. 1º, IV, 5º, caput, 150, II, 170, VII, 173, §4º, 215, § 1º, 221, caput, I e II, e 222, § 3º	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6322				08/08/2022	16/08/2022	<p>Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas, tampouco para alterar o escopo de decisão. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.</p> <p>Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro (na redação dada pela Lei nº 8.573/2019). Serviços de telecomunicações. obrigação de estender os benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes. Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II). 1. A missão institucional da ABRAFIX e da ACEL restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no setor de telecomunicações, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários das entidades autoras e o conteúdo da lei estadual impugnada na parte referente aos demais serviços de prestação continuada nela previstos. Conhecimento parcial da ação. 2. Configurada, no caso, a usurpação da competência da União para legislar, privativamente, sobre</p>	procedência parcial da ação.	Procedência do pedido.
6323						Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Improcedência da ação.
6326		Marco Aurélio		23/11/2020	03/12/2020	MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 14.228/2020 DA BAHIA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.	Improcedência da ação.	Procedência da ação.
6334						Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6387	ADI	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB	Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que prevê compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia	Arts. 1º, iii, e 5º, X e xii, 62	Rosa Weber			Deferida e referendada por maioria	Perda do objeto.	
6388	ADI	PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira	Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que prevê compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia	Art. 62 Arts. 1º, III, e 5º, X e XII	Rosa Weber			Deferida e referendada por maioria	Perda do objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6387				19/11/2020	20/11/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. VIGÊNCIA ENCERRADA. ART. 62, §§ 3º E 7º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA.</p> <p>MEDIDA CAUTELAR CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no</p>	<p>Não referendo da medida cautelar.</p>	<p>Indeferimento do pedido cautelar.</p>
6388				19/11/2020	20/11/2020	<p>EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais</p>		<p>Improcedência do pedido.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6389	ADI	PSB -Partido Socialista Brasileiro	Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que prevê compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia	Art. 62 Arts. 1º, III, e 5º, X e XII	Rosa Weber			Deferida e referendada por maioria	Perda do objeto.	
6390	ADI	PSOL - Partido Socialismo e Liberdade	Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que prevê compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia	Art. 62 Arts. 1º, III, e 5º, X e XII	Rosa Weber			Deferida e referendada por maioria	Perda do objeto.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6389				19/11/2020	20/11/2020	<p>EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais</p>		Improcedência do pedido.
6390				19/11/2020	20/11/2020	<p>EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais</p>		Improcedência do pedido.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6393	ADI	PCdoB - Partido Comunista do Brasil	Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que prevê compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia	Art. 62 Arts. 1º, III, e 5º, X e XII	Rosa Weber			Deferida e referendada por maioria	Perda do objeto.	
6482	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei Federal 13.116, de 20.4.2015 Lei Geral das Antenas Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.	arts. 2º c/c 60, § 4º art. 5º, caput e XXII art. 22, XXVII, c/c 24, § 2º art. 37, caput	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6393				19/11/2020	20/11/2020	<p>EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais</p>		Improcedência do pedido.
6482		Edson Fachin		18/02/2021	21/05/2021	<p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, CAPUT, DA LEI 13.116/2015. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. GRATUIDADE DO DIREITO DE PASSAGEM EM VIAS PÚBLICAS, EM FAIXAS DE DOMÍNIO E EM OUTROS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, AINDA QUE ESSES BENS OU INSTALAÇÕES SEJAM EXPLORADOS POR MEIO DE CONCESSÃO OU OUTRA FORMA DE DELEGAÇÃO. CONTEXTO REGULATÓRIO SETORIAL DA NORMA IMPUGNADA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS ESTADOS VOLTADA À GARANTIA DA PRESTAÇÃO E DA UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NORMA QUE IMPÕE RESTRIÇÃO ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Setor Brasileiro de Telecomunicações passou por importantes mudanças na década de 1990, com a aprovação da Emenda Constitucional 8/1995 e da Lei 9.472/1997, que promoveram a liberalização do setor e a privatização do sistema Telebras. A expansão do acesso à internet de alta velocidade tem empurrado as políticas de telecomunicações da década de 1990 para um verdadeiro “ponto de inflexão” (inflection point). (COWHEY, Peter F.; ARONSON, Jonathan D. Transforming Global Information and Communication Markets: The Political Economy of Innovation. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2011, p. 8 e 10–11). Ainda que intuitivamente a internet seja considerada um espaço livre e desregulado, a conexão dos usuários à rede depende da prestação de serviços de telecomunicações e da interação entre agentes econômicos que atuam de forma verticalmente integrada entre a camada física composta pela gestão de infraestrutura de telecomunicações, a camada de protocolo e a camada de conteúdos e de aplicações. (BENJAMIN, Stuart Minor et al. Telecommunications Law and Policy. 3a. Durham: Carolina Academic Press, 2012, p. 717-721). Daí porque a doutrina assenta que “o fenômeno Over-The-Top (OTT) passa a demandar a remodelagem de políticas de incentivo ao investimento em infraestrutura de redes de alta velocidade, as quais se mostram essenciais não apenas para a viabilidade desses modelos de negócios, mas para a garantia dos incentivos à inovação no âmbito do setor de</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6529	ADI	Rede Sustentabilidade PSB -Partido Socialista Brasileiro	Art. 4º, do § 1º do art. 2º e do art. 9º-A da Lei n. 9.883 de 07/12/1999, e, por "arrastamento", do § 3º do artigo 1º do Decreto nº 10.445 de 30/07/2020. Compartilhamento de dados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin)	Art. 5º, X, XII, LXXVIII Art. 93, IX	Cármem Lúcia			Deferida parcialmente por maioria.	Procedente em parte por unanimidade.	
6815	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	Lei nº 11.272, de 2 de junho de 2020, do Estado do Maranhão Isenção de multa de fidelização durante a pandemia	Art. 22, i, IV, Art. 1º, da CF/1988); Arts. 170, caput, inciso IX, e 179	Dias Toffoli			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
6893	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 11.201 de 23/10/2020, do Espírito Santo Obriga operadoras a informar média de velocidade de recebimento e de envio de dados pela internet	Art. 5º, caput Arts. 1º, IV e 170	Cármem Lúcia			Sem Liminar	Improcedente por maioria.	6 x 4
6921	ADI	PDT - Partido Democrático Trabalhista	§ 15 do art. 32 da Lei Federal nº 12.485 de 12/09/2011, na redação dada pela Lei nº 14.173 de 15/06/2021 (conversão da Medida Provisória nº 1018 de 18/12/2020 Carregamento obrigatório de canais por TV paga (must-carry)	Art. 59, V, e 246 EC nº 8/1995, art. 2º	Alexandre de Moraes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
6931	ADI	ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	§ 15 do art. 32 da Lei Federal nº 12.485 de 12/09/2011, na redação dada pela Lei nº 14.173 de 15/06/2021 (conversão da Medida Provisória nº 1018 de 18/12/2020 Carregamento obrigatório de canais por TV paga (must-carry)	Art. 59, V, e 246 art. 5º, XXXII, e do art. 170, V inc. XI do art. 21 EC nº 8/1995, art. 2º	Alexandre de Moraes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

6529				11/10/2021	22/10/2021	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO E AO DESVIO DE FINALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da necessidade de se identificarem as normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade, esclarecendo-se os argumentos justificadores do pleito. Ação conhecida parcialmente, quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999. 2. A efetividade das atividades de inteligência associa-se, com frequência, ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas. No Estado Democrático de Direito essa função submete-se ao controle externo do Poder Legislativo (inc. X do art. 49 da Constituição) e do Poder Judiciário (inc. XXXV do art. 5º da Constituição) para aferição da adequação do sigilo decretado às estritas finalidades públicas a que se dirige. 3. Para validade do texto legal e integral cumprimento ao comando normativo infralegal do Poder Executivo, há de se adotar como única interpretação e aplicação juridicamente legítima aquela que conforma a norma à Constituição da República. É imprescindível vincularem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica. 4. O fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal. 5. Práticas de atos contra ou à margem do interesse público objetivamente demonstrado, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade. 6. A ausência de motivação expressa impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a motivação é imprescindível. 7. A prática de atos motivados pelo interesse público não torna juridicamente válidos comportamentos de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência para fornecerem à ABIN dados configuradores de quebra do sigilo telefônico ou de dados. Competência constitucional do Poder Judiciário. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada</p>	<p>Conhecimento em parte da ação e improcedência do pedido.</p>	<p>Improcedência do pedido.</p>
6815						<p>Aguardando julgamento</p>	<p>improcedência da ação.</p>	<p>improcedência do pedido.</p>
6893	Ricardo Lewandowski Alexandre de Moraes Edson Fachin Dias Toffoli Roberto Barroso	Gilmar Mendes Luiz Fux Nunes Marques Rosa Weber		11/10/2021	29/11/2021	<p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.201/2020 DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR GRÁFICOS SOBRE A VELOCIDADE MÉDIA DE RECEBIMENTO E ENVIO DE DADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. CONTRARIIDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.</p> <p>EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA</p>	<p>Improcedência do pedido.</p>	<p>Procedência do pedido.</p>
6921						<p>Aguardando julgamento</p>	<p>Procedência do pedido.</p>	<p>Improcedência do pedido.</p>
6931						<p>Aguardando julgamento</p>	<p>Procedência do pedido.</p>	<p>Improcedência do pedido.</p>

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7077	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 2657 de 26/12/1996, do Estado do Rio de Janeiro Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Arts. 155, § 2º, III, e 167, IV, bem como o Art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 31/2000.	Roberto Barroso			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7108	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 15.730, de 17.03.2016, do Estado de Pernambuco Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7109	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 1.810, de 22.12.1997, do Estado de Mato Grosso do Sul Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7110	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 11.580, de 14.11.1996, do Estado da Paraná Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0
7111	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 5.530, de 13.01.1989, do Estado do Pará Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0
7112	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.374, de 1º.3.1989, do Estado de São Paulo Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Aguardando Julgamento	Aguardando julgamento	
7113	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 1.287, de 28.12.2001, do Estado do Tocantins Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			sem liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7077						Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7108						Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7109						Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7110	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes		14/09/2022	29/09/2022		Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 14, III, alínea d, e V, alínea a, e § 9º, XI e XII, da Lei 11.580/1996, do Estado do Paraná, com redação dada pelas Leis 16.016/2008, e 20.554/2021. Preliminares: sobrestamento e ausência de impugnação de todo complexo normativo. Rejeição. Tributário. ICMS. Seletividade. Operações de energia elétrica e de comunicações. Instituição de alíquota superior à geral. Essencialidade. Violação do art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal. Aplicação, ao caso, da tese firmada ao exame do RE 714.139-RG/SC. Procedência do pedido. Modulação de efeitos. 1. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 2. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7111	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes		29/08/2022	26/09/2022		Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, I, "B" E III, "A", DA LEI 5.530 DO ESTADO DO PARÁ. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema nº 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, "b" e III, "a", da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	procedência do pedido.
7112						Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7113	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes		29/08/2022	26/09/2022		Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, I, "A", E VI, DA LEI 1.287/2001 DO ESTADO DO TOCANTINS. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema nº 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 27, I, "a", e VI, da Lei 1.287/2001, do Estado do Tocantins, com eficácia a partir do exercício financeiro	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7114	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.379 de 02.12.1996, do Estado da Paraíba Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Procedente por maioria.	10 x 1
7115	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 7.799, de 19.12.2002, do Estado do Maranhão Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Nunes Marques			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7116	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.763, de 26.12.1975, do Estado de Minas Gerais Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0
7117	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 10.297, de 26.12.1996, do Estado do Santa Catarina Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Dias Toffoli			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
7118	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 59, de 28.12.1993, do Estado de Roraima Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Cármem Lúcia			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0
7119	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 688, de 27.12.1996, do Estado de Rondônia Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7114	Gilmar Mendes Rosa Weber Cármem Lúcia Alexandre De Moraes Nunes Marques Edson Fachin Luiz Fux Roberto Barroso André Mendonça	Dias Toffoli		05/09/2022	27/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 11, V, VI, DA LEI 6.379/1996, DO ESTADO DA PARAÍBA. ALÍQUOTA DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 714.139-RG/SC. PERCENTUAL SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que são inconstitucionais leis estaduais e distritais, considerada a essencialidade dos bens e serviços, que instituem alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Redator Min. Dias Toffoli, Tema 745 da Repercussão Geral). II – Modulação dos	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Não conhecimento e procedência da ação.
7115						Aguardando julgamento	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Não conhecimento e procedência da ação.
7116	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.12, ALÍNEAS G.2 E J, DA LEI 6.763/1975 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI 10.562/1991 e 23.521/2019. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema nº 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, “b” e III, “a”, da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	conhecimento parcial e procedência.
7117				27/06/2022	09/08/2022	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Estado de Santa Catarina. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”. Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão. 2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevada do que	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7118	Alexandre De Moraes Ricardo Lewandowski André Mendonça Dias Toffoli Edson Fachin Gilmar Mendes Roberto Barroso Luiz Fux Rosa Weber Nunes Marques					Aguardando publicação	Ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Indeferimento do pedido cautelar.
7119	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, I, “E” E “F”, ITENS 2 E 5, DA LEI 688/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema nº 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, “b” e III, “a”, da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024.	Ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7120	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 3.796, de 26.12.1996, do Estado de Sergipe Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Cármem Lúcia			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0
7121	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.968, de 30.12.1996, do Estado do Rio Grande do Norte Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Sem Liminar	Aguardando julgamento.	
7122	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 11.651, de 26.12.1991, do Estado de Goiás Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	11 x 0
7123	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 1.254, de 08.11.1996, do Distrito Federal Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Dias Toffoli			Sem Liminar	Procedente por unanimidade.	
7124	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 12.670, de 30.12.1996, do Estado do Ceará Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Procedente por maioria.	10 x 1
7125	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 7.000, de 27.12.2001, do Estado do Espírito Santo Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Sem Liminar	Aguardando julgamento.	

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7120	Alexandre De Moraes Ricardo Lewandowski André Mendonça Dias Toffoli Edson Fachin Gilmar Mendes Roberto Barroso Luiz Fux Rosa Weber Nunes Marques					Aguardando publicação	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Indeferimento do pedido cautelar.
7121						Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7122	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, III, ALÍNEA A, E XI, ALÍNEAS A E B, ITEM, 1, DA LEI 11.651/1991 DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 15.051/2004 e 15.505/2005. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema nº 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, "b" e III, "a", da Lei 5.530, do Estado do Pará, com	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7123				27/06/2022	09/08/2022	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Distrito Federal. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão. 2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevadas do que a incidente sobre as operações em geral. 3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7124	Gilmar Mendes Rosa Weber Cármem Lúcia Alexandre De Moraes Nunes Marques Edson Fachin Luiz Fux Roberto Barroso André Mendonça	Dias Toffoli		05/09/2022	27/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 44, I, A, E II, A, DA LEI 12.670/1996, DO ESTADO DO CEARÁ. ALÍQUOTA DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 714.139-RG/SC. PERCENTUAL SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que são inconstitucionais leis estaduais e distritais, considerada a essencialidade dos bens e serviços, que instituem alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Redator Min. Dias Toffoli, Tema 745 da Repercussão	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7125						Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7126	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 400, de 22.12.1997, do Estado do Amapá Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber			sem liminar	procedente por unanimidade.	11 x 0
7127	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 4.257, de 6.1.1989, do Estado do Piauí Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	gilmar Mendes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7128	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 7.014, de 4.12.1996, do Estado da Bahia Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7129	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei Complementar nº 19, de 29.12.1997, do Estado do Amazonas Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber			sem liminar	procedente por unanimidade.	11 x 0
7130	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 5.900, de 27.12.1996, do Estado de Alagoas Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber	Luiz Fux		Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7131	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei Complementar nº 55, de 9.7.1997, do Estado do Acre Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Gilmar Mendes			Sem Liminar	Aguardando julgamento	
7132	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 8.820, de 27.1.1989, do Estado do Rio Grande do Sul Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar	Procedente por maioria.	10 x 1
7154	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	Lei nº 11.708 de 16/06/2020, do Estado da Paraíba Isenção de multa em contratos de fidelização na PB durante pandemia	Art. 1º Art. 22, I e IV Art. 170, inciso IX e art. 179	Roberto Barroso			Sem Liminar	Aguardando julgamento	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7126	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			14/09/2022	29/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, III, A, DA LEI 400/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.949/2015, AMBAS DO ESTADO DO AMAPÁ. TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR À GERAL. ESSENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO, AO CASO, DA TESE FIRMADA AO EXAME DO RE 714.139-RG/SC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021, DJe 15.3.2022). 2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. 3. Modulação dos efeitos da decisão, para determinar que este decisum somente produzirá efeitos,	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7127					Aguardando julgamento	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	não conhecimento e procedência da ação.	
7128					Aguardando julgamento	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.	
7129	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			14/09/2022	29/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, I, A, E E F, DA LEI COMPLEMENTAR 19/1997, COM REDAÇÃO DADA PELAS LC 116/2013 E 132/2013, DO ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO COMPLEXO NORMATIVO. REJEIÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E de COMUNICAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR À GERAL. ESSENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO, AO CASO, DA TESE FIRMADA AO EXAME DO RE 714.139-RG/SC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 2. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7130					Aguardando julgamento	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.	
7131					Aguardando julgamento	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Não conhecimento e procedência da ação.	
7132	Gilmar Mendes Rosa Weber Cármem Lúcia Alexandre De Moraes Nunes Marques Edson Fachin Luiz Fux Roberto Barroso André Mendonça	Dias Toffoli		05/09/2022	27/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 12, II, A, ITENS 7 E 10, DA LEI 8.820/1989, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍQUOTA DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 714.139-RG/SC. PERCENTUAL SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que são inconstitucionais leis estaduais e distritais, considerada a essencialidade dos bens e serviços, que instituíam alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Redator Min. Dias Toffoli, Tema 745 da	ajuízada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
7154					Aguardando julgamento	Não conhecimento e improcedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.	

Ações de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7166	ADI	<p>ABT - Associação Brasileira de Telesserviços</p> <p>FENINFRA - Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Informática</p> <p>FENATTEL - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas</p>	<p>Ato nº 10.413, de 24/11/2021, do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Anatel, que aprova "Procedimentos Operacionais Para Atribuição de Recursos de Numeração".</p>	<p>Arts. 2º; 5º, inciso II; 37, caput; e 170</p>	Edson Fachin			Inicial indeferida.	Inicial indeferida.	
7211	ADI	<p>ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações</p>	<p>Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados durante a pandemia de covid-19</p>	<p>Art. 1º, IV; Art. 5º, XXXVI; Art. 21, XI; Art. 22, I e IV, Art. 170, caput e IX Art. 179.</p>	Alexandre de Moraes			Sem Liminar	Procedente por maioria.	8 x 3

Atos de Controle de Constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF)

7166				19/08/2022	22/08/2022	Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Telesserviços - ABNT, Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Informática – FENINFRA e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações – FENATTEL, em face dos itens 10 e subitens do Ato n.º 10.413, de 24 de novembro de 2021, da ANATEL, no que promovem o bloqueio sumário das ligações de telemarketing ativo, por ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e art. 37 da CRFB, por violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, e ao art. 170, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ordem econômica, livre iniciativa e busca do pleno emprego. [...] No caso, no entanto, o ato foi editado no exercício típico da competência regulatória, com vistas, conforme a citação doutrinária acima transcrita do prof. Marçal Justen Filho, seja à intervenção destinada a propiciar valores de natureza social (proteção do consumidor), seja à disciplina específica e concreta atividade regulada. Não é, como se vê do seus elementos estritamente técnicos, dotado de autonomia, generalidade e abstração suficientes a permitir o controle de constitucionalidade concentrado. Assim, acolho a manifestação da AGU: “Tal circunstância reforça o caráter regulamentar da norma impugnada, evidenciando que a análise quanto à validade das disposições questionadas dependeria de prévio confronto entre o Ato n.º 10.413/2021 e a legislação federal referida, como também Resoluções editadas pela ANATEL. Ocorre que a indagação relativa à adequação a dispositivos infraconstitucionais é alheia ao âmbito cognitivo dos processos de controle concentrado de constitucionalidade.” (eDOC 37, p. 11) E da Procuradoria-Geral da República: “Verifica-se, assim, que o Ato 10.413/2021 da ANATEL encontra fundamento de validade em normas infraconstitucionais – Lei 9.472/1997 e Resolução 709/2019 –, tendo sido editado no exercício do poder regulamentar da agência reguladora. É, portanto, norma de caráter terciário que não desafia o controle concentrado de constitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal	Não conhecimento da ação.	Não conhecimento e improcedência.
7211	Edson Fachin Dias Toffoli Roberto Barroso Luiz Fux André Mendonça Gilmar Mendes Nunes Marques	Ricardo Lewandowski Cármen Lúcia Rosa Weber		03/10/2022	10/10/2022	EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 8.888/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE NOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA, INTERNET E ASSEMELHADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a proibição da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus. 3. Discute-se se a referida lei é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e telecomunicações (Constituição, art. 22, I e IV). 4. A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores, como a redução de custos para aquisição de aparelhos ou oferecimento de planos por valores reduzidos, de modo que a exclusão pura e simples dessa variável repercute no campo regulatório das	Improcedência do pedido.	Improcedência do pedido.